



DIÁRIO

República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 153

TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 177ª SÉSSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE
1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Mensagem do Presidente da República

Submetendo à apreciação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência

Nº 372, de 1994 (nº 1.093/94, na origem), de 1º de dezembro, referente à indicação do Senhor Edgard Lincoln de Proença Rosa, para ocupar um dos cargos de Conselheiro, código DAS-101.5, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criados pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 696, de 04 de novembro de 1994, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

1.2.2 - Aviso do Ministro da Previdência Social

Nº 773/94, de 1º de dezembro, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 722, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy.

1.2.3 - Ofícios do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos das seguintes matérias:

Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1980 (nº 6.502/85, naquela Casa), de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona.

Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994 (nº 2.072/89, na Casa de origem), que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1994 (nº 8.382/86, na Casa de origem), que dispõe sobre competência para eleger presidente de órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1994 (nº 3.113/89, na Casa de origem), que introduz artigo nas Disposições Especiais do Capítulo IX da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1994 (nº 3.787/93, na Casa de origem), que altera a redação do artigo 332 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

1.2.4 - Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projetos de Lei da Câmara nºs 101, de 1993, que fixa diretrizes e bases da educação nacional, nº 45, de 1991, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1989, que dispõe sobre os objetivos da educação superior, estabelece critérios para a organização e funcionamento das universidades brasileiras, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1993 (nº 1.803-C, de 1991, na origem), que dispõe sobre o seguro-educação e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1994 (nº 3.254-B, de 1989, na origem), que regula a profissão de Corretor de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1994 (nº 560-C, de 1991, na Casa de origem), que determina a obrigatoriedade da inserção, na embalagem dos cosméticos, da data de fabricação e validade do produto.

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992 (nº 3.217, de 1992, na origem), que proíbe a entrada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira.

Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993, que altera o artigo 322 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1994 (nº 1.800, de 1991, na origem), que estabelece fórmula de atualização dos tipos especiais de remuneração trabalhista baseados na média dos valores recebidos em meses anteriores ao do pagamento.

Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1994, que altera a redação do § 1º do artigo 239 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1994 (nº 3.754-C, de 1993, na origem), que dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1994 (Projeto de Decreto Legislativo nº 290-A, de 1993, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de



EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

Oportunidades para maior Competitividade, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira.

1.2.5 – Requerimentos

Nº 938, de 1994, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 2 a 13 do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 939, de 1994, de autoria do Senador César Dias solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 16 de novembro. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 940, de 1994, de autoria do Senador José Samey, solicitando autorização para desempenhar missão no exterior, no período de 01 a 08 de dezembro de 1994.

Nº 941, de 1994, de autoria do Senador Nelson Wedekin, solicitando autorização para aceitar missão no exterior, no período de 4 a 9 de dezembro de 1994.

1.2.6 – Comunicações da Presidência

Abertura de prazo de cinco sessões ordinárias para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 101/93 (nº 1.258/88, na Casa de origem), ao Projeto de Decreto Legislativo nº 70/94 (nº 290/93, na Câmara dos Deputados), ao Projeto de Lei da Câmara nº 150/92 (nº 3.217/92, na Casa de origem), ao Projeto de Lei da Câmara nº 241/93 (nº 2.817/92, na Casa de origem), ao Projeto de Lei da Câmara nº 6/94 (nº 1.800/91, na Casa de origem), ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/94 (nº 489/91, na Casa de origem) e ao Projeto de Lei da Câmara nº 64/94 (nº 3.754/93, na Casa de origem).

Abertura de prazo de quarenta e oito horas para interposição de recurso para que as seguintes matérias continuem sua tramitação: Projetos de Lei da Câmara nºs 157/93 (nº 1.803/91, na Casa de origem), 13/94 (nº 3.245/89, na Casa de origem) e 104/94 (nº 560/91, na Casa de origem).

Recebimento do Aviso nº 488/94, de 28 de novembro de 1994, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 706/94, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

Recebimento dos relatórios, do Banco Central do Brasil, sobre endividamento dos Estados e Municípios referentes ao mês de outubro do corrente ano.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 734, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 735, de 30 de novembro de 1994, que cria, na estru-

tura organizacional do Ministério da Justiça o Conselho Federal de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os artigos 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 736, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a venda de veículos populares; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.2.7 – Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1994, de autoria do Sr. Júlio Campos, que altera o artigo 369 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), permitindo maior percentual de tripulação estrangeira em embarcações nacionais, quando oriunda de países integrantes do Mercosul.

1.2.8 – Apreciação de Matérias

Requerimento nº 933/94, do Senador Chagas Rodrigues, lido em sessão anterior. **Votação adiada por falta de quorum, após parecer de plenário favorável.**

Requerimento nº 937/94, do Senador Júlio Campos, lido em sessão anterior. **Votação adiada por falta de quorum, após parecer de Plenário favorável.**

1.2.9 – Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA – Considerações sobre notícia publicada no jornal "Folha de S.Paulo", de 24 de novembro de 1994, sobre lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Congratulando-se com o Presidente Itamar Franco pela Operação Militar na cidade do Rio de Janeiro, no combate ao narcotráfico.

SENADOR MAGNO BACELAR – Omissões e distorções da imprensa brasileira no cenário político, denegrindo a imagem do Congresso Nacional. Refutando notícia a ser veiculada na revista "Isto É", de 7 de dezembro de 1994, sobre o INSS dos poderosos, por ser incluído indevidamente na lista dos beneficiários do IPC-Instituto de Previdência dos Congressistas.

SENADOR MAURO BENEVIDES, como Líder – Requerendo urgência para o projeto oriundo da Mensagem Presidencial nº 369/94, que dispõe sobre o financiamento do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste do Brasil-PRODETUR.

SENADOR HUGO NAPOLEÃO – Registro de homenagem recebida no "I Congresso Brasileiro de Educação à Distância", realizado em agosto de 1994, no Rio de Janeiro. Recebimento de homenagem da ASMCT-Associação dos Servidores do Ministério das Comunicações pela implantação do Programa de Assistência aos Servidores.

SENADOR ÁUREO MELLO – Falecimento do cronista Gilberto Barbosa, o "Gil", do jornal "A Crítica", de Manaus.

SENADOR JÚLIO CAMPOS – Registro do falecimento do Sr. José Aparecido Ribeiro. Reforma Tributária.

SENADOR REGINALDO DUARTE – Inauguração da Escola Técnica Federal de Juazeiro do Norte-CE.

1.2.10 – Requerimentos

Nº 942/94, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 12 de setembro a 7 de novembro. **Aprovado.**

Nº 943/94, de autoria do Senador Dirceu Cameiro, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 4, 7, 10 e 16 de novembro. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.11 – Comunicação da Presidência

Dispensa da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno.

1.2.12 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR JACQUES SILVA – Falecimento da filha do prefeito de Anápolis-GO, Volney Martins.

SENADOR AIRTON OLIVEIRA – Preocupação com o ensino público no Brasil.

SENADOR CÉSAR DIAS – Agricultura subsidiada.

1.2.13 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, sem oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 126/94 (nº 4.604/94, na Casa de origem).

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 178ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1994

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Requerimento

– Nº 944, de 1994, de autoria do Senador Aluizio Bezerra, solicitando que seja considerada como licença autorizada os dias 4, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 21 e 22 de novembro de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

2.3 – ORDEM DO DIA

Requerimento nº 861, de 1994, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1993, de sua autoria, que modifica o parágrafo 1º do art. 74 do Código de Processo Penal para incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Seguridade Social e a Ordem Tributária. **Votação adiada por falta de quorum.**

2.3.1 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – MESA DIRETORA

4 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 177ª Sessão, em 5 de dezembro de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Humberto Lucena, Magno Bacelar e Jacques Silva.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Airton Oliveira – Alexandre Costa – Aluizio Bezerra – César Dias – Dario Pereira – Epitácio Cafeteira – Flaviano Melo – Jacques Silva – João Calmon – Josaphat Marinho – José Paulo Bisol – Júlio Campos – Lourival Baptista – Magno Bacelar – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Nabor Júnior – Ronaldo Aragão – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM PRESIDENCIAL

MENSAGEM Nº 372, DE 1994 (Nº 1.093/94, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia a indicação do nome do Doutor Edgard Lincoln de Proença Rosa para ocupar um dos cargos de Conselheiro, código DAS-101.5, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criados pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 696, de 4 de novembro de 1994, para atender ao disposto no artigo 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Brasília, 1º de dezembro de 1994. – Itamar Franco.

CURRICULUM VITAE

I – Dados Pessoais

1.1. NOME: Edgard Lincoln de Proença Rosa

1.2. NACIONALIDADE: Brasileira

1.3. ESTADO CIVIL: Solteiro

1.4. NATURALIDADE: Rio de Janeiro – RJ

1.5. DATA DE NASCIMENTO: 4-7-43

1.6. FILIAÇÃO: Edgard de Proença Rosa e Robertina Bapista Pereira de Proença Rosa

1.7. PROFISSAO: Advogado

1.8. PRESIDÊNCIA ATUAL: SQN 203, Bloco "K", Ap.º 503
Brasília – DF – 70833-110

1.9. TELEFONE RESIDENCIAL: (061) 223-5765

II – Escolaridade

2.1. PRIMÁRIO: 1951/54 – Colégio Stella Trovão de Mello (Niterói – RJ)

2.2. GINASIAL: 1955/58 – Colégio Brasil (Niterói RJ)

2.3. 1º ANO CIENTÍFICO: 1959 – Colégio Brasil (Niterói – RJ)

2.4. 2º e 3º ANOS DO CLÁSSICO: 1960/61 – Colégio Anchieta (Nova Friburgo – RJ).

2.5. CURSO DE DIREITO: 1963/67 – Faculdade Nacional de Direito – RJ.

III – Experiência Profissional

3.1. SOLICITADOR: 1965/67

3.2. ADVOCACIA POR CONTA PRÓPRIA: 1967/70

- 3.3. ASSISTENTE JURÍDICO: 1970/73 – Escritório de Advocacia José Martins dos Anjos – RJ
- 3.4. ASSESSOR LEGISLATIVO: 1973/91 – Senado Federal – Área de Direito Tributário – Concurso Público realizado em 1972, em Brasília.
- 3.5. DIRETOR DA SUBSECRETARIA TÉCNICA E JURÍDICA: 1985/86 – Cargo em Comissão do Senado Federal.
- 3.6. DIRETOR DA ASSESSORIA: 1987/91 – Cargo em Comissão do Senado Federal.
- 3.7. ASSESSOR TÉCNICO: 1992/93 – Cargo em Comissão do Senado Federal, no Gabinete do Senador Jutahy Magalhães
- 3.8. PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL: Cargo de Natureza Especial, nomeado em 26-2-93, conforme Decreto publicado no **DOU** de 1º-3-93, Seção II, pág. 1098.
- 3.9. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: Cargo efetivo, nomeado em 14-5-93, conforme Portaria nº 126, publicada no **DOU** de 17-5-93, Seção II, pág. 2769, após aprovação em concurso público de provas e títulos.
- 3.10. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Graduação): 1973/1988 – Cadeiras de Filosofia do Direito, Direito Financeiro e Tributário e Introdução ao Estudo do Direito, da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB.
- 3.11. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Pós-Graduação): 1987/1988 – Epistemologia Jurídica, Axiologia Jurídica, Lógica e Sociologia Jurídica, do CESAPE – CEUB, Brasília – 1994 – Crédito Tributário – Curso de Especialização em Direito Público, Pós-Graduação Lato Sensu. OAB/DF em Convênio com a UnB.
- 3.12. CONSULTOR JURÍDICO: 1983/1986 – CESP – Companhia Energética de São Paulo, prestação de serviços autônomos.
- 3.13. CONSULTOR JURÍDICO: 1986/1988 – USP – Universidade de São Paulo, prestação de serviços autônomos

IV – Extensão Universitária

- 4.1. Curso sobre Imposto de Renda – PUC/Rio.
- 4.2. Curso sobre Imposto de renda – Instituto de Cultura Jurídica – Rio.
- 4.3. Curso sobre ICM e ISS – Instituto de Cultura Jurídica – Rio.
- 4.4. Aspectos Jurídicos do Comércio Internacional e relativos à Convenção sobre Direitos do Mar – Academia Internacional de Haia, Programa Exterior, UnB, Brasília.

V – Cursos de Pós-Graduação

- 5.5. VII Curso de Especialização em Direito Tributário PUC/SP. Coordenação do Prof. Geraldo Ataliba, com tese aprovada em 1979, sob o título "O Princípio da Legalidade Tributária e sua Exceção Formal".
- 5.6. Curso de Mestrado em Direito e Estado – Universidade de Brasília, Brasília/DF. Com Dissertação aprovada em 1985, sob o título "Harmonização Tributária Internacional".

VI – Graus de Pós-Graduação

- 6.1. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP, com a tese citada no item 5.1
- 6.2. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, com a dissertação mencionada no item 5.2.

VII – Conferências

- 7.1. "O Centralismo Financeiro e a Situação dos Municípios", in I Encontro Internacional sobre Administração Municipal – 1977 – Florianópolis – Patrocinado pela Associação Brasileira de Municípios, com a colaboração e participação de professores de universidade alemães (não publicada).

7.2. "O Problema Financeiro dos Municípios" – in Simpósio sobre Administração Municipal – 1977 – Brasília – Patrocinado pela Associação Brasileira dos Municípios (não publicada).

7.3. "Aspectos Financeiros e Tributários do Distrito Federal", in I Seminário Regional sobre Representação Política para o Distrito Federal – 1983 – Brasília – Patrocinado pelo Instituto Pedroso Horta, Seção do Distrito Federal (não publicada).

7.4. "Estrutura da Federação", in Seminário de Preparação aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, patrocinado pela Assessoria do Senado Federal, Brasília, em 3-10-86 (publicada).

7.5. "Direitos e Garantias Individuais", in Seminário de Preparação aos Trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, patrocinado pela Assessoria do Senado Federal, Brasília, em 5-11-86 (publicada)

7.6. "Reforma Tributária – Mudanças no Código Tributário Nacional", in II Jornada Fluminense de Municípios, patrocinada pela Associação Brasileira de Municípios, Seção do Estado do Rio de Janeiro, em Nova Friburgo, RJ, 10-10-86 (não publicada).

7.7. "Aspectos Constitucionais da Autonomia do Distrito Federal", in Seminário patrocinado pelo IDR, Brasília, 1989 (não publicada).

7.8. "Assessoramento e Apoio à Constituinte", in Seminário "A Nova Constituição e as Constituições Estaduais", patrocinado pela União Parlamentar Interestadual – UPI – e pela Associação Nacional para o Desenvolvimento das Atividades Legislativas – ANDAL, Câmara dos Deputados, Brasília, 11-4-88 (publicada).

7.9. "Perfil do Assessor: Recrutamento e Treinamento", in II Curso de Especialização em Assessoria Parlamentar "Relações Executivo-Legislativo", patrocinado pelo Departamento de Ciências Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília, 1989, (não publicada).

7.10. "A Organização Federativa e a Organização dos Poderes", in Seminário "O Poder Legislativo no Brasil" patrocinado pelo Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, Senado Federal, Brasília, 1990 (não publicada).

7.11. "As Responsabilidades Constitucionais do Congresso Nacional em Matéria de Análise dos Orçamentos da União e na Fiscalização dos Programas Governamentais. Aspectos Jurídicos e Históricos", in Seminário "O Congresso Nacional e os Orçamentos da União", patrocinado pelo CEDESEN, Senado Federal, Brasília, em 4-6-90 (não publicada).

7.12. "Estrutura das Normas Jurídicas Constitucionais", in "Ciclo de Conferências sobre a Constituição Federal: Análise e Propostas pra a Revisão de 1993", patrocinado pela Associação dos Assessores Legislativos do Senado Federal, Brasília, em 28-8-90 (no prelo).

7.13. "Princípios Constitucionais Informadores da Administração Pública" in VI Encontro de Dirigentes do Ministério da Fazenda, João Pessoa, Paraíba, em 30-8-94 (não publicada).

VIII – Trabalhos Publicados

8.1. "O ICM e os Desequilíbrios Inter-Regionais", in *Revisão de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília, vol. 60 – out/dez. 1978, pág. 53/74.

8.2. "Aspectos da Técnica Jurídico-Legislativa aplicáveis à Intepretação do Regime Jurídico das Leis Complementares à Constituição Federal", in *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília, vol. 70 – abr./jun. 1981, pág. 97/144.

8.3. "Aspectos do Princípio da Igualdade" in *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília, vol. 71, jul./set. 1981, pág. 177/186.

8.4. "A Questão do Decreto-lei sobre Tributos", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982.

8.5. "O Controle de Constitucionalidade no Âmbito dos Estados-Membros", in Revista Forense, Rio, 1982, vol. 276, págs. 55/63.

8.6. "O caso "Bóia-Fria": uma abordagem em Sociologia Jurídica", in Revista Direito e Avesso, Boletim da nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, 1983, págs. 49/72.

8.7. "O Negócio Jurídico Indireto e Suas Repercussões no Direito Tributário", in Revista de Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano V, n°s 15-16, jan/jun. 1981 (publicada em 1983), págs. 135/144.

IX – Artigos publicados na Imprensa

9.1. "O Poder de Destruir", publicado no Jornal do Brasil, pág. 11 1º Caderno, na edição de 12-04-87.

X – Trabalhos Inéditos

10.1. Integração Econômica da América Latina

10.2. Harmonização Tributária Internacional.

10.3. Concepção Dialética do Estado de Direito.

XI – Condecorações

11.1. Medalha do Mérito Tamandaré, em 13-12-93.

11.2. Ordem do Mérito Naval, no grau de Comendador, em 11-6-94.

11.3. Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Comendador, em 21-9-94.

Em, 21 de novembro de 1994. – Edgard Lincoln de Proença Rosa

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

AVISO

DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nº 773/94, de 1º do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 722, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIO

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos das seguintes matérias:

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 1980
(Nº 6.502-C, de 1985, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS),

Que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona.

EMENDA

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As clínicas especializadas em emagrecimento e no tratamento da obesidade deverão ter licença para o funcionamento junto às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal."

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 140, DE 1994

(Nº 2.072/89, NA CASA DE ORIGEM)

Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º – O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º – O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V – dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

S 1º – A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

S 2º – O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impedimento para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º – São atribuições dos arqueólogos:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo Único - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11 - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13 - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14 - Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exerçerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfazem as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembleia constituida por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo Único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a final interpretação e execução desta lei;

VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e encargos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18 - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas;

VI - rendas eventuais.

SEÇÃO III Dos Conselhos Regionais

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

S 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

S 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, a forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fôr pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos incisos anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 22 - Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único - As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formados em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 26 - Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposição Geral

Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de

arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº.141 DE 1994

(Nº 8.382/86, NA CASA DE ORIGEM)
De Iniciativa do Presidente da República

Dispõe sobre competência para eleger presidente dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os presidentes das entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais serão escolhidos através de eleição direta realizada entre todos os filiados da respectiva entidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se a alínea a do art. 4º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, a alínea a do art. 11 da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 83.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Delega competência ao Ministro do Trabalho para nomear os Presidentes dos Conselhos Federais de Biblioteconomia e de Química.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, parágrafo único, da Constituição, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro do Trabalho para, de conformidade com os artigos 11, letra a, da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e 4º, letra a, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, observadas as exigências legais aplicáveis, nomear os Presidentes dos Conselhos Estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981: 160º da Independência e 93º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Múrilo Macedo — Hélio Beltrão.

* (Republicado em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução nº 6/89.)

LEI N.º 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Química

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII — será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por essa lei.

Art. 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 26 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

LEI N.º 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

MENSAGEM N.º 648, DE 1986,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre competência para eleger presidentes de órgãos fiscalizadores do exercício profissional".

Brasília, 22 de outubro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/032, DE 8 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à Vossa Exceléncia o incluso anteprojeto de lei, que dispõe sobre competência para eleger presidentes de órgãos fiscalizadores do exercício de profissões liberais.

A medida atende postulação dos Conselhos Federais de Química e de Biblioteconomia, que, na forma da legislação vigente, têm seus respectivos presidentes nomeados por ato do Presidente da República, diferentemente do que ocorre com os demais Conselhos de espécie, cujos presidentes são eleitos, por maioria absoluta, dentre seus próprios membros.

Atualmente os presidentes desses Conselhos são nomeados pelo Ministro do Trabalho, por força da delegação contida no Decreto n.º 86.593, de 17 de novembro de 1981.

O presente anteprojeto visa não só uniformizar os procedimentos de escolha dos dirigentes desses Conselhos, mas também afastar os inconvenientes da desnecessária interferência do Presidente da República ou, como acontece no momento, do Ministro do Trabalho, no processo de nomeação desses dirigentes. Por isso, permito-me sugerir sua aprovação.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia protestos de mais profundo respeito. — Almir Passos Pinto, Ministro do Trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 142 DE 1994

(N.º 3.113/89, NA CASA DE ORIGEM)

Introduz artigo nas Disposições Especiais do Capítulo IX da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Fica restabelecido o art. 505 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 505 — comprovado em juízo que a demissão do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais."

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Legislação Citada

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
Maio de 1943.

Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

(À Comissão de Assuntos Sociais)

CAPÍTULO IX
Disposições Especiais

Art. 505 São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente título.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 143, DE 1994
(N.º 3.787/93, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação do art. 332 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — O art. 332 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tráfico de influência

Art. 332 — Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1946

Capítulo Final

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Entidades de punibilidade

Art. 107. Excepciona a punibilidade:

I — para ferir de agente;

II — para vender, prestar ou sublocar;

III — para representação de que não seja mais necessário o fisco quanto arremate;

IV — para preservar, denunciando ou perseguição;

V — para remoção de direito de quebra do pelo parto natural, das entidades de opção privada;

VI — para retrocesso do agente, que entende que é lei a ação;

VII — para execução do agente para a prisão, nos crimes cometidos ou cometidos, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial desse Código;

VIII — para execução de vítima que serviu, nos crimes referentes ao excesso sobre as comunitárias para violência real ou grave ameaça e crime que o ofendido não requerer o preenchimento do requisito de dano ao poder ou de ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a causa de extinção;

IX — para perda política, nos casos previstos em lei.

PARTE ESPECIAL I

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 332. Oferecer, para si ou para outrem, vantagem ou proveito de vantagem, a prejuízo da infâmia ou funcionalidade pública ou conveniência da função.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que o vantagem é também destinado ao funcionário.

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida à funcionalidade pública, para desvirtuá-la a praticar, omitir ou retardar seu ofício.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o malfeito de vantagem ou proveito, à funcionalidade resultar ou entorpecer seu ofício, se o praticar infingindo dever funcional.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

PARECER N° 250, DE 1994

Da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Lei da Câmara n° 101, de 1993 que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", n° 45, de 1991, que "dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e de outras provisões", e sobre o Projeto de Lei do Senado n° 208, de 1989, que "dispõe sobre os objetivos da educação superior, estabelece critérios para a organização e funcionamento das universidades brasileiras, e dá outras provisões".

RELATOR: SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO

O PLC n° 101, de 1993, que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", teve como uma das mais notórias características em sua tramitação na Câmara dos Deputados a forma participante de sua elaboração. É preciso registrar que não foi outro o tratamento que o Projeto recebeu no Senado Federal, através de audiências públicas, das quais participaram diversos segmentos ligados à área educacional, valiosas sugestões foram trazidas visando ao aperfeiçoamento de sua redação.

Tal característica de ampla participação expressa-se bem numa das ideias norteadoras do Projeto: a da concepção da educação como um instrumento para o pleno exercício da cidadania.

Com efeito, a preocupação de valorizar a participação dos setores comprometidos com a ação educacional permeia todo o Projeto. Assim, são propostos o princípio da representatividade dos diversos setores envolvidos com a educação nos órgãos normativos dos sistemas de ensino, assim como a participação da sociedade na elaboração de sugestões para a política educacional. De forma semelhante, é prevista a implantação, pelos sistemas de ensino, de progressivos graus de autonomia administrativa, pedagógica e de gestão financeira das unidades escolares públicas, com o objetivo de valorizar a iniciativa daquelas pessoas que mais sentem os problemas educacionais, e que, com muita frequência, possuem melhores condições para a superação dos mesmos. Já os dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas serão escolhidos com a participação de professores, servidores e alunos.

A repartição das responsabilidades das esferas de governo é melhor definida. Assim, os Estados apenas poderão anuar, ou ampliar a sua ação, no ensino superior, após universalizarem uma educação básica de qualidade em seus territórios. Os Municípios, por sua vez, deverão limitar a sua atuação ao atendimento pleno da demanda da educação infantil e no ensino fundamental antes de se envolverem com níveis posteriores de ensino. A União cuidará de sua própria rede, além de manter sua ação supletiva de assistência aos Estados e Municípios, visando à correção das desigualdades regionais.

São estabelecidas condições para a ampliação das oportunidades educacionais. Vale destacar que, na hipótese do não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída, além do Ministério Público, poderá recorrer ao Judiciário, sendo gratuita e de direito nemário a ação judicial correspondente. Um capítulo inteiro é dedicado à pressão de alternativas adequadas às necessidades de jovens e adultos trabalhadores na educação básica. Ao mesmo tempo, institui-se a obrigatoriedade da oferta de cursos noturnos nas instituições públicas de ensino superior, medida de notória característica democratizante do acesso à educação escolar.

Uma importante conquista proposta é a da abrangência da educação básica, que inclui a educação infantil, o ensino fundamental e o médio. Em relação à escolaridade obrigatória, é sugerida a duração que a maioria da sociedade tem interpretado como a mais válida. Sobre o ensino superior, merece destaque a definição da autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida constitucionalmente às universidades. Da mesma importância é a criação do processo de avaliação externa ao qual estarão submetidas todas as instituições de ensino superior. A educação especial, a educação para as comunidades indígenas e a educação à distância mereceram, por sua relevância, capítulos próprios, onde suas especificidades são desenvolvidas.

O empenho em assegurar padrão mínimo de qualidade em todos os níveis de ensino é manifestado na valorização dos profissionais da educação, especialmente na atenção dada à formação de professores e à carreira do magistério. Também está sendo

proposto o aumento dos dias letivos na educação básica e superior, e previsto o alcance de relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino na educação básica.

O financiamento da educação recebe um tratamento global em que é evidenciado o cuidado com a transparéncia e a otimização dos recursos. Desta forma, é estabelecida a anuização bimestral dos recursos para o cálculo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, e são estipulados prazos para os devidos repasses dos recursos arrecadados. São dignos de destaque também os dispositivos que definem com maior precisão as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas que são próprias de outras rubricas. Finalmente, são determinados critérios claros para a transferência de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Não obstante todos esses outros méritos, o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, apresenta alguns exageros de regulamentação e certas impropriedades em sua redação. É o caso, por exemplo, do currículo da educação básica, na qual muitas munições e adjetivações desnecessárias são estabelecidas. Além disso, esqueceu-se de que a educação básica inclui a educação infantil, com suas creches e pré-escolas, havendo, portanto, a necessidade de procurar o bom senso e a flexibilidade na sua elaboração curricular.

Outro exemplo de impropriedade do PLC nº. 101/93 relaciona-se à criação de instituições de ensino superior. Na realidade, não cabe ao Poder Público criar instituição privada de ensino. O art. 209, inciso II, da Constituição Federal, determina que o ensino é livre à iniciativa privada, tendida à condição de autorização e avaliação pelo Poder Público. Por outro lado, não pode constar de lei federal dispositivo sobre a criação de entidades dos demais entes federativos. Como se vê, o Projeto confundiu o poder de criação com o de autorização de instituições.

Da mesma forma, foram corrigidos alguns vícios centralizadores do Projeto, como o que estabelecia ser da União a competência para aprovar inovações educacionais experimentadas com êxito no âmbito dos demais sistemas de ensino. Outro aspecto alterado diz respeito à inadequada exclusividade concedida à União para credenciar e avaliar universidades.

Cabe mencionar ainda que não nos pareceu salutar a interpretação de que o fracasso escolar no ensino fundamental possa ser corrigido com a criação de mais um certificado.² Daí nossa opção pela unicidade desse nível de ensino.

Com o objetivo de corrigir os problemas apontados e de caracterizar a proposta como realmente de diretrizes e bases da educação, está sendo apresentado Substitutivo ao Projeto em análise. É preciso registrar que, apesar das alterações propostas, o Substitutivo mantém a conceção e a estrutura básicas do Projeto original.

Para o trabalho de aperfeiçoamento da redação do Substitutivo foi de grande validade a contribuição de numerosas Emendas apresentadas pelos ilustres Senadores ao PLC nº 101/93. Algumas delas apontaram incoerências no corpo do texto do Projeto original, outras trouxeram definições mais pertinentes, como a relativa à educação especial. Também foi proposta uma concepção mais atualizada de educação profissional.

Merecem menção especial as Emendas de nº. 03, do ilustre Senador Magno Bacelar, e de nº. 120, do nobre Senador Darcy Ribeiro. Ambas oferecem à apreciação do Relator o texto modificado do Projeto de Lei do Senado nº. 67 de 1992, do Senador Darcy Ribeiro e de outros parlamentares, que igualmente "define diretrizes e bases da educação nacional". O texto modificado esclarecem os Autores das Emendas acima citadas, incorporou a maior parte das sugestões que lhe foram oferecidas pela Casa, através de Emendas.

Inicialmente, é preciso indicar a importância do PLS nº. 67/92 como enriquecimento impar nos debates que se travam em todo o País no sentido de busca de soluções para os problemas da educação brasileira. A proposição certamente caracteriza-se por significativo equilíbrio entre o estabelecimento de dispositivos realistas e inovadores. Rejeitando expressamente a ideia ingênua de que basta inscrever em lei determinado princípio que se estará transformando a realidade, este valioso Projeto de Lei nem por isso deixa de lado o espírito da criatividade. Daí, por exemplo, a preocupação que manifesta com a busca da harmonia entre a ação das diversas esferas de governo, ao mesmo tempo em que, numa atitude corajosa e geradora de tanta polêmica, inova na organização dos níveis escolares.

De fato, vários dispositivos do PLC nº. 101/93 puderam ser aperfeiçoados, na forma do Substitutivo, pela comparação empreendida com o PLS nº. 67/92. Desta os dispositivos deste Projeto do Senado que foram simplesmente incorporados ao Substitutivo merecem destaque aquele que institui processo nacional de avaliação do rendimento escolar, a ser conduzido pela União, em colaboração com os sistemas de ensino; e o que facilita a criação de universidades especializadas por campo de saber. Da mesma forma, merece registro especial a aprovação, no Substitutivo, de diversas Emendas para o aperfeiçoamento do Projeto da Câmara, com o espírito do PLS nº. 67/92, apresentadas pelo principal signatário desta Proposição, o ilustre Senador Darcy Ribeiro, e pelo nobre Senador Magno Bacelar.

Tramitam com o Projeto de Lei da Câmara nº. 101, de 1993, dois outros Projetos de Lei que também objetivam aprimorar a educação nacional.

O Projeto de Lei da Câmara nº. 45, de 1991, da iniciativa do ilustre Deputado Florestan Fernandes, "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências". A Proposição é justa e oportuna. Entretanto, não cabe inclui-la na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por tratar de tema específico, a ser contemplado em lei própria. Nossa opção é, assim, pela desanexação do referido Projeto de Lei.

Já o Projeto de Lei do Senado nº. 208, de 1989, da autoria do ilustre Senador Jorge Konder Bornhausen, "dispõe sobre os objetivos da educação superior, estabelece critérios para a organização e funcionamento das universidades brasileiras, e dá outras providências". Tal iniciativa, é, sem dúvida, reveladora de nobre preocupação com o ensino superior brasileiro. Contudo, seu objeto encontra-se contemplado no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação proveniente da Câmara, com tratamento ora semelhante, ora distinto. Assim sendo, nosso parecer é pela prejudicialidade da Proposição e das Emendas a ela apresentadas.

Com base no exposto, somos pela aprovação, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei da Câmara nº. 101, de 1993; pela desanexação do Projeto de Lei da Câmara nº. 45, de 1991; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº. 208, de 1989.

PARECERES SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PLC Nº. 101/93

EMENDA Nº. 1

Altera a redação do art. 135. A proposição visa a passar da 4^a para a 5^a série a entrega do certificado de conclusão da primeira etapa do ensino fundamental, estabelecendo coerência entre os artigos 135 e 26. A proposta é válida, mas foi prejudicada pela supressão do art. 135, em consequência da aprovação das Emendas nºs. 101, 234 e 260, que solicitam a unicidade do ensino fundamental.

Pela rejeição

EMENDA Nº. 2

Suprime a expressão "a redução da duração da etapa e do número de horas aula", no inciso V, parágrafo único do art. 56. Sugestão oportuna que contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 3 e 120

Propõem que seja apresentado como Substitutivo o texto modificado do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992. O referido Projeto recebeu atenção especial, tendo sido incorporadas várias de suas disposições

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 4

Suprime a expressão "calculado sobre os gastos com pessoal", no art. 113. Sem dúvida, não é viável se dimensionar as despesas de capital como porcentagem dos gastos de pessoal

Pela aprovação

EMENDA N°. 5

Suprime o parágrafo 5º do art. 49. O recuo com o prolongamento do curso normal é legítimo, pois essa medida visa desesmular os prováveis candidatos ao magistério. Embora scolhida em sua essência, a Emenda não foi integralmente aprovada devido a aceitação, nos termos do Substitutivo, das Emendas nºs 113 e nº 114

Pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 6

Corrigiu impropriedade na redação do inciso II, parágrafo único, art. 56. A proposta aperfeiçoa o Projeto

Pela aprovação

EMENDA N°. 7

Altera os artigos 12 e 18. Ainda que se reconheça como justa a preocupação expressa em tornar a LDB menos detalhista, optou-se pela manutenção da versão original

Pela rejeição

EMENDA N°. 8

Modifica o caput do art. 5º. Como a expressão "direito social" se encontra devidamente explicitada não se julgou pertinente sua alteração

Pela rejeição

EMENDA N°. 9

Substitui o parágrafo 1º do art. 29 por um novo artigo. O estabelecimento de prioridades e formas de ação para a plantação da jornada escolar completa é oportuno. Considero, o Substitutivo manteve a ...na original do Projeto, tendo em vista o princípio da descentralização

Pela rejeição

EMENDA N°. 10

Acrescenta a expressão "Distrito Federal" ao parágrafo único do art. 12. Legítima proposição, que vem corrigir lacuna do Projeto ao omitir responsabilidade do Distrito Federal

Pela aprovação

EMENDA N°. 11

Incluir, onde couber, a obrigatoriedade do professor de ensino superior dedicar o mínimo de dez horas semanais aos alunos, incluindo-se aulas e orientação acadêmica. A autonomia universitária indica ser competência das instituições de ensino superior decisões dessa natureza

Pela rejeição

EMENDA N°. 12

Altera o caput do art. 12. Preferiu-se manter a expressão "Sistema de Ensino da Unidade" por melhor se compatibilizar com as expressões referentes aos outros sistemas de ensino, reportando-se, portanto, todas elas, aos "entes jurídicos" - União, Estado, Município e Distrito Federal

Pela rejeição

EMENDA N°. 13

Acrescenta novo dispositivo relativo à manutenção de um processo nacional de avaliação do rendimento, em âmbito nacional. Proposta válida, que pode contribuir para a melhoria da educação no País

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 14

Modifica o inciso II do art. 39. A expressão "atividades econômicas rurais" é mais abrangente, devendo o calendário escolar a elas se adequar. A redação final do artigo, contudo, foi dada pela Emenda nº 117

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 15

Dá nova redação aos arts. 87 a 91, que tratam da formação de educadores. Ainda que se considere justificado o empenho com a urgência em se promover mudanças estruturais no processo de formação de educadores, optou-se pela forma original do Projeto

Pela rejeição

EMENDA N°. 16

Introduz novo dispositivo que dispõe sobre a alocação de recursos financeiros, tendo como critério básico os recursos materiais e humanos, para que seja assegurado a cada aluno o padrão mínimo de qualidade. A definição de critérios objetivos para alocação de recursos é fundamental. Considero, considerando-se que o Projeto já o determina, de forma suficiente

Pela rejeição

EMENDA N°. 17

Propõe formas de organização para as instituições de ensino superior públicas. A garantia de maioria absoluta do corpo docente nos órgãos colegiados e votações, assim como a liberdade da associação de estudantes em diretores e centros acadêmicos, são fundamentais

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 18

Inclui dispositivo apresentando critérios para a alocação de recursos financeiros. O Substitutivo manteve a versão original do Projeto por julgá-la apropriada

Pela rejeição

EMENDA N°. 19

Suprime o inciso II do art. 48. Sem dúvida, a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que incentivem a iniciativa dos alunos deve permear toda a educação

Pela aprovação

EMENDA N°. 20

Modifica o inciso I do parágrafo 1º do art. 19. O ensino particular deve atender aos padrões do sistema de ensino como um todo

Pela aprovação

EMENDA N°. 21

Modifica redação do inciso IV do art. 47. Os termos mais simples facilitam a compreensão e o consequente atendimento aos preceitos legais

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 22

Modifica o inciso III do art. 109. A preocupação com instituições de formação profissional de natureza pública ou para-estatal é procedente. A proposição foi contemplada em sua essência, ainda que sua aprovação integral tenha sido prejudicada pela aceitação de emendas que solicitaram a supressão dos incisos do referido artigo

Pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 23

Acrescenta dispositivo que resguarda o salário-educação de aplicação indevida. Lei específica, prevista para regular o salário-educação, deverá tratar dessa questão

Pela rejeição

EMENDA N°. 24

Acrescenta um parágrafo ao art. 72, propondo a possibilidade de extensão da autonomia universitária a instituições de alta qualificação científica. A sugestão é válida, mas extrapola a competência de uma lei de diretrizes e bases da educação

Pela rejeição

EMENDA N°. 25

Modifica o parágrafo 3º do art. 43. Por se considerar a proposição original dotada de suficiente clareza, julgou-se inóportuno o detalhamento proposto.

Pela rejeição

EMENDA N°. 26

Inclui novo parágrafo ao art. 64, em que é facultada a criação de universidades por campos do saber. A proposição é procedente e vem sendo aplicada com sucesso em diversos países.

Pela aprovação

EMENDA N°. 27

Modifica a redação da alínea "b", do inciso IX do art. 4º. Não há dúvida da importância da inclusão de "recursos materiais" entre os insumos do processo de ensino-aprendizagem.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 28, 51, 72, 78, 95, 100 e 236

Propõem modificações no art. 20. A definição das categorias das instituições privadas de ensino já foi exaustivamente debatida, considerando-se adequada a proposição contida no Projeto.

Pela rejeição

EMENDA N°. 29

Substitui os parágrafos do art. 41 por um novo artigo. A proposição supõe a exigência de alternativas diversificadas de instituições que ofereçam a educação infantil. O que aíás, ocorre no Brasil. Assim, além das creches, continuaram a funcionar casas comunitárias, centros de puericultura e outros. Em que pese o saudável realismo da proposta, o Substitutivo permanece com a versão original do Projeto, que prevê a oferta de educação infantil em dois tipos de instituições - creches e pré-escolas.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47 e 48

Suprime, por vício de inconstitucionalidade, dispositivos relacionados ao Conselho Nacional de Educação e/ou ao Fórum Nacional de Educação.

Pela rejeição

EMENDA N°. 31

Suprime o parágrafo 2º do art. 17. A colaboração entre os sistemas de ensino federal, estadual e municipal deve ser estabelecida por lei complementar.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 32 a 38: parecer comum ao da Emenda n° 30

EMENDAS N°s. 39 e 40

Alegam a inconstitucionalidade de dispositivos da autonomia de gestão financeira e patrimonial proposta para as universidades.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 41 a 44: parecer comum ao da Emenda n° 30

EMENDA N°. 45

Suprime o art. 137 e seus parágrafos, que tratam das escolas técnicas e agrotécnicas e dos centros federais de educação tecnológica. A sugestão foi aceita, pois o Projeto em análise não tem competência para dispor sobre o assunto.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 46 a 48: parecer comum ao da Emenda n° 30

EMENDAS N°s. 49 e 59

Estas proposições solicitam a supressão do inciso IV do § 1º do art. 19º, que garante a liberdade de organização sindical e associativa nas instituições privadas de ensino. Apesar dessa liberdade ser óbvia, vale a pena reforçar o princípio.

Pela rejeição.

EMENDAS N°s. 50 e 80

Propõe a possibilidade de enquadramento das instituições privadas de ensino, contempladas no art. 213 da Constituição Federal, em mais de uma categoria. Tal princípio, contudo, não é vedado no texto original, havendo necessidade de explicitá-lo.

Pela rejeição

EMENDA N°. 51: parecer comum ao da Emenda n° 28

EMENDAS N°s. 52, 97 e 99

As proposições suprime expressão no caput do art. 21, retirando as instituições privadas que recebem recursos públicos da obediência a determinadas diretrizes que deverão ser seguidas também pelas instituições públicas de educação básica. Como os recursos são públicos, é procedente o estabelecimento das diretrizes propostas.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 53, 54, 67, 92, 96, 134, 195, 226, 237, 241, 245

Alteram os critérios de escolha dos membros do Conselho Nacional de Educação. O tema já foi intensamente debatido, não sendo conveniente promover mudanças.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 55 e 93

Alteram a alínea "b" do inciso I do art. 20, estabelecendo, no Ensino Fundamental, o inicio aos 6 anos, a critério da escola e se existir vaga, assim como a duração de 4 anos em cada ciclo, e não etapa. A divisão do ensino fundamental foi revista no Substitutivo. Já as outras sugestões da Emenda entram em conflito com pontos fundamentais do PLC 101/93, que o Substitutivo mantém.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 56 e 83

Propõem alteração na alínea "c" do inciso III do art. 29, dando sentido a sua redação. De fato, o texto do Projeto é confuso e está sendo corrigido pelo Substitutivo, embora em sentido diferente do proposto pela Emenda.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDAS N°s. 57 e 90

Dão nova redação a alínea "d" do inciso VI do art. 29, remetendo a recuperação para o regimento escolar do estabelecimento de ensino. As linhas gerais da recuperação, entretanto, precisam ser estabelecidas na LDB.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 58 e 82

As Emendas suprime a palavra "pública" do caput do art. 56. A sugestão altera ponto fundamental do PLC 101/93, que julgamos válido manter no Substitutivo.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 59, 79 e 87

Modificam a redação do inciso I do art. 70. As propostas foram pretendidas pela aceitação, na forma do Substitutivo, da Emenda n° 17.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 60, 68 e 94

Sintetizam o art. 109 e seus incisos, que tratam da isenção ou suspensão da contribuição do salário-educação. A proposta é válida, uma vez que o assunto deverá ser regulamentado em lei específica.

Pela aprovação

EMENDA N°. 61

Acrescenta dispositivo no art. 4º, incluindo a educação para o trânsito nos níveis fundamental e médio. Apesar da indiscutível utilidade desse estudo, esta não é matéria de uma lei de diretrizes e bases da educação. Além disso, o PLC 101/93 contempla (na forma do Substitutivo, no art. 30, § 2º, inciso II) o ensino dos deveres fundamentais, que abrange o dever de respeito às leis, inclusive as do trânsito. Os sistemas de ensino deverão tratar do assunto.

Pela rejeição

EMENDA N°. 62

Propõe a inclusão do estudo de técnicas de irrigação nas escolas de ensino médio do Nordeste. Este conteúdo, apesar da sua importância, não deve ser tratado em uma lei de diretrizes e bases da educação nacional. O art. 30, § 4º, do Substitutivo, permite que a base nacional comum dos currículos seja complementada em cada sistema de ensino, de acordo com as características regionais.

Pela rejeição

EMENDA N°. 63

Acrecenta § 3º ao art. 143, dando prazo às universidades públicas da Amazônia Legal para cumprir determinadas exigências estipuladas no Projeto. Este assunto não deve ser tratado na lei de diretrizes e bases em virtude da especificidade do tema. Caberá aos órgãos responsáveis pela avaliação institucional estipular eventuais exceções e prazos.

Pela rejeição

EMENDA N°. 64

Acrecenta § 4º ao art. 94, disciplinando o serviço de supervisão pedagógica. Esta Emenda é proposta em lugar inadequado, pois o art. 94 dispõe sobre estágios. Além disso, a sugestão entra em um nível de detalhamento impróprio a uma lei de diretrizes e bases, tratando de matéria de competência dos respectivos sistemas de ensino. Finalmente, há outros profissionais ligados à área, além dos supervisores pedagógicos, que também mereceriam lugar de destaque.

Pela rejeição

EMENDA N°. 65

Acrecenta a expressão "do ensino público" ao inciso VI do art. 7º e retira o parágrafo único deste artigo referente à gestão democrática das instituições privadas. De fato, é possível aperfeiçoar a redação através do uso de termos mais gerais. Por outro lado, a alegada inconstitucionalidade não nos pareceu existir.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 66

Suprime no art. 19 o § 1º com seus incisos e o § 2º, que tratam da autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino. É importante a presença desses dispositivos visando a qualidade do ensino privado.

Pela rejeição

EMENDA N°. 67: parecer comum ao da Emenda n°. 53

EMENDA N°. 68: parecer comum ao da Emenda n°. 60

EMENDA N°. 69

Esta proposição altera a redação do inciso III e acrescenta os incisos IV e V ao art. 136, que dispõe sobre a relação numérica de professor/aluno por nível de ensino. A flexibilidade requerida pela proposição foi estabelecida pela aceitação da Emenda n°. 70.

Pela rejeição

EMENDA N°. 70

A Emenda acrescenta parágrafo único ao art. 136, sugerindo que o número de alunos por professor depende da concepção pedagógica da instituição de ensino. A rigidez do texto anterior não deve ser mantida. Os sistemas de ensino deverão ser responsáveis pela ampliação do efetivo máximo de alunos.

Pela aprovação

EMENDA N°. 71

Suprime o parágrafo único do art. 13, que se refere à autorização de funcionamento e à supervisão de instituição privada de ensino superior não-universitária e de seus cursos. É importante manter este dispositivo, a fim de promover a descentralização da referida competência, quando os sistemas estaduais demonstrarem condições para o seu exercício.

Pela rejeição.

EMENDA N°. 72: parecer comum ao da Emenda n°. 28

EMENDA N°. 73

Suprime o inciso III do art. 4º que dispõe sobre o estudo de língua estrangeira moderna. Para respeitar a estrutura do PLC 101/93 é preciso manter certas diretrizes curriculares. O Substitutivo procurou dar uma forma mais adequada ao assunto.

Pela rejeição.

EMENDA N°. 74

A Emenda propõe a correção de erro técnico no art. 62, § 4º. Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 75

Dá nova redação ao § 5º do art. 49, que se refere às modalidades técnica e normal, sua duração e estágio supervisionado. A flexibilidade requerida pela emenda foi contemplada no texto do Substitutivo.

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 76

A Emenda acrescenta o § 7º ao art. 49, que cria cursos de modalidade técnica em nível de Especialização Profissional intermediária, entre o nível médio e o superior, com o objetivo de formação profissional para os egressos dos cursos de nível médio. A proposta é nobre, mas sua implementação deverá ser conduzida nas condições do Capítulo sobre educação profissional, cuja redação foi dada, em grande parte, pelas Emendas n°s. 114 e 228 a 233.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 77

Altera a redação do inciso IV do art. 48, tornando a "Filosofia" e a "Sociologia" disciplinas opitativas para o estabelecimento de ensino e, se oferecidas, obrigatorias para o aluno. Não convém modificar o caráter de obrigatoriedade dessas disciplinas no PLC 101/93.

Pela rejeição

EMENDA N°. 78: parecer comum ao da Emenda n°. 28

EMENDA N°. 79: parecer comum ao da Emenda n°. 59

EMENDA N°. 80

Suprime o parágrafo único do art. 64. De fato, o dispositivo tinha pouca relevância.

Pela aprovação

EMENDA N°. 81: parecer comum ao da Emenda n°. 56

EMENDA N°. 82: parecer comum ao da Emenda n°. 58

EMENDA N°. 83

Dá nova redação ao art. 84. A educação à distância deve ser concebida como uma metodologia de ensino e não como uma modalidade de educação, característica que de forma alguma diminui a importância de sua valorização.

Pela rejeição

EMENDA N°. 84

Modifica o caput do art. 85. Contudo, a redação do dispositivo tem a intenção de evitar que a educação à distância fique restrita apenas ao ensino "formal".

Pela rejeição

EMENDA N°. 85

Altera a redação do inciso I do art. 86, possibilitando a isenção de juntas postais e telegráficas para a educação à distância. Justa lembrança, que aperfeiçoa o Projeto.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 86 e 160

Suprime o parágrafo único do art. 85, que afirma ter a educação à distância apenas função complementar na educação infantil e no ensino fundamental. É procedente a Emenda.

Pela aprovação

EMENDA N°. 87: parecer comum ao da Emenda n°. 59

EMENDA N°. 88: parecer comum ao da Emenda n°. 50

EMENDA N°. 89: parecer comum ao da Emenda n°. 49

EMENDA N°. 90: parecer comum ao da Emenda n°. 57

EMENDA N°. 91

Acrescenta artigo ao Capítulo XVI, versando sobre programas de educação à distância não-formais e de treinamento, desenvolvidos por entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos. A proposta estabelece detalhes não recomendáveis para uma lei de diretrizes e bases

Pela rejeição

EMENDA N°. 92: parecer comum ao da Emenda n°. 53

EMENDA N°. 93: parecer comum ao da Emenda n°. 55

EMENDA N°. 94: parecer comum ao da Emenda n°. 60

EMENDA N°. 95: parecer comum ao da Emenda n°. 58

EMENDA N°. 96: parecer comum ao da Emenda n°. 53

EMENDA N°. 97: parecer comum ao da Emenda n°. 52

EMENDA N°. 98

Altera a redação do art. 148, sugerindo que nas instituições militares de ensino a equivalência de estudos seja feita de acordo com normas oriundas do órgão normativo da União. A proposta esquece, contudo, que nem todos os estabelecimentos militares de ensino estão vinculados à União

Pela rejeição

EMENDA N°. 99: parecer comum ao da Emenda n°. 52

EMENDA N°. 100: parecer comum ao da Emenda n°. 58

EMENDA N°. 101

Altera a alínea "b" do inciso I do art. 1a, sugerindo a duração mínima de 8 anos para o Ensino Fundamental, sem etapas. A sugestão aperfeiçoa o Projeto, pois a criação de mais um certificado em nada contribui para diminuir o problema do fracasso escolar. Contudo, é preferível não estipular os oito anos como período mínimo, pois a extensão da escolaridade obrigatória, em relação ao ensino médio, já é preceito constitucional

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 102

A Emenda propõe que os centros federais de educação tecnológica sejam incluídos no caput do art. 144 e no seu parágrafo único. A permissão contida no Projeto não precisa constar na lei, daí a supressão, no Substitutivo, do referido artigo

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 103 e 249

As Emendas propõem a retirada de expressão do art. 137. Com efeito, o artigo é inconstitucional, por vício de iniciativa, tendo sido suprimido no Substitutivo

Pela aprovação

EMENDA N°. 104

Acrescenta alínea "c" ao inciso I do art. 24, incluindo um representante do ensino militar, indicado pelo Estado-Maior das Forças Armadas, no Conselho Nacional de Educação

Pela aprovação

EMENDA N°. 105

Altera a redação do inciso I do art. 125, visando maior segurança para a transferência escolar de aluno militar ou de seus dependentes legais

Pela aprovação, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 106

A Emenda propõe nova redação ao art. 91, defendendo a existência do doutorado também por meio de concursos livres para defesa de tese. Tal princípio poderá ser estabelecido pelas universidades, no exercício de sua autonomia

Pela rejeição

EMENDA N°. 107

As Emendas propõem a substituição da expressão "formação profissional" por "educação profissional" no texto do PLC 101/93. A sugestão foi aceita

Pela aprovação

EMENDA N°. 108

A Emenda sugere a substituição da expressão "formação técnico-profissional" por "educação profissional" no texto do PLC 101/93. Por ser de grande validade esta uniformização, a Emenda foi acatada

Pela aprovação

EMENDA N°. 109

Suprime expressão do caput do art. 12, retirando do Sistema de Ensino da União as instituições de ensino superior de iniciativa privada. A maior parte dos Estados não tem experiência e condições materiais e humanas para a supervisão destas instituições. Contudo, a possibilidade de delegação desta competência aos Estados, mantida no Substitutivo, atende aos legítimos reclamos de Estados que já apresentam condições de exercer tal atividade

Pela rejeição

EMENDA N°. 110

Altera o inciso II do art. 13, propondo a inclusão das instituições de ensino superior privadas no Sistema de Ensino dos Estados

Pela rejeição, nos termos do parecer a Emenda n°. 109

EMENDA N°. 111

Altera a redação do parágrafo único do art. 13, também descentralizando a autorização do funcionamento e a supervisão de instituições privadas de ensino superior não universitárias e de seus cursos

Pela rejeição, nos termos do parecer a Emenda n°. 109

EMENDA N°. 112

Suprime o inciso XV do art. 23 retirando do Conselho Nacional de Educação a competência para "autORIZAR o funcionamento das instituições privadas de ensino superior e de seus cursos"

Pela rejeição, nos termos do parecer a Emenda n°. 109

EMENDA N°. 113

Propõe simetrizar o art. 49, em coerência com a proposta apresentada na Emenda n°. 114. A sugestão merece ser acatada

Pela aprovação

EMENDA N°. 114

A Emenda propõe nova redação para o Capítulo XI "Da Formação Técnico-Profissional" que entitula "Da Educação Profissional". Apresenta este Capítulo em artigos cuidadosamente elaborados, disciplinando a educação profissional. Portanto, a Emenda, com algumas alterações na redação, merece acolhimento

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 115

Acrescenta expressão no caput do art. 36, de forma que os conteúdos curriculares da educação básica observem diretrizes "para o respectivo tratamento multidisciplinar e integrado"

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 116

Suprime no inciso I do art. 36 a expressão "considerada nos conteúdos curriculares de forma multidisciplinar e integrada em todos os níveis de ensino". O motivo dessa Emenda é manter a coerência com a Emenda n°. 115

Pela aprovação

EMENDA N°. 117

Oferece outra redação ao caput do art. 39 que dispõe sobre a oferta de educação básica para a população rural. A sugestão foi aceita por aperfeiçoar o Projeto

Pela aprovação

EMENDA N°. 118

Suprime o § 1º do art. 43, que atribui orientação nacional, de caráter geral, ao currículo da educação infantil. A Emenda foi parcialmente aceita visto que a educação infantil deverá permanecer com a tônica da flexibilidade e descentralização

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 119¹

Suprime o § 2º do art. 43, pretendendo retirar do Projeto o princípio de que "as propostas curriculares da educação infantil sejam articuladas com o ensino fundamental". No entanto, é importante preservar esta reunião da educação.

Pela rejeição

EMENDA N°. 120: parecer comum ao da Emenda n°. 03

EMENDA N°. 121

A Emenda substitui o art. 1º e o art. 2º por um artigo com nova redação. As inadequações e redundâncias apontadas pela Justificativa da Emenda foram corrigidas no Substitutivo.

Pela rejeição

EMENDA N°. 122

Sugere nova redação para o caput do art. 4º. A Constituição Federal usa os dois termos indistintamente, sem gerar ambiguidade, e a redação original do PLC 101/93 respeita o art. 208 da nossa Lei Magna.

Pela rejeição

EMENDA N°. 123

Aponta inconstitucionalidade no art. 7º, inciso VI
Pela rejeição

EMENDA N°. 124

Dá nova redação aos incisos do art. § 2º do art. 5º, versando sobre competências dos Municípios e supletivamente dos Estados. Esta Emenda foi acolhida porque contribui para o aperfeiçoamento do PLC 101/93.

Pela aprovação

EMENDA N°. 125

Altera redação do § 1º do art. 21, determinando "comprovação de qualificação técnica" para o exercício de direção de estabelecimento escolar público. Por tratar-se de uma sugestão útil e necessária a Emenda foi aceita, alterando apenas a expressão "qualificação" por "competência".

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 126

Suprime o § 1º do art. 11. A solicitação desta supressão é justa porque o dispositivo exprime uma tendência por demais centralizadora.

Pela aprovação.

EMENDA N°. 127

Suprime o inciso IV do art. 23, retirando do órgão normativo da União o poder de decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação. A proposta altera ponto fundamental do PLC 101/93, que o Substitutivo mantém.

Pela rejeição

EMENDA N°. 128

Acrescenta conteúdo à alínea "a" do inciso XVIII do art. 23, corrigindo omissão do PLC 101/93.

Pela aprovação, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 129

Suprime o inciso XI do art. 23. A manutenção do art. 10 do Projeto exige a permanência do dispositivo cuja supressão é solicitada.

Pela rejeição

EMENDA N°. 130

Suprime as alíneas do inciso XVIII do art. 23. A proposta altera ponto fundamental do PLC 101/93, que o Substitutivo mantém.

Pela rejeição.

EMENDA N°. 131

Suprime da alínea "b" do inciso XVIII do art. 23 a expressão "de criação, implantação e desenvolvimento". O órgão normativo da União terá que proceder à apreciação dos estatutos ou regimentos e projetos de implantação e desenvolvimento de instituições do

res�ctivo sistema de ensino. Para evitar mal-entendidos relacionados ao art. 209, II, da Constituição Federal, o Substitutivo suprime a expressão "criação".

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 132

Suprime os incisos IV, XIII, XIV e XVI do art. 23. A proposta altera pontos fundamentais do PLC 101/93, que o Substitutivo mantém.

Pela rejeição

EMENDA N°. 133

Da nova redação ao caput do art. 28, que trata da organização da educação básica e seus níveis. A sugestão oferecida foi aceita uma vez que contribui para aperfeiçoar o Projeto.

Pela aprovação

EMENDA N°. 134: parecer comum ao da Emenda n°. 43

EMENDA N°. 135

Propõe aprimorar a redação da alínea "b", inciso VI, do art. 29, referindo-se à aceleração de estudos quando existir distorção seriada.

Pela aprovação

EMENDA N°. 136

A Emenda sugere a supressão do art. 136, que trata dos limites do número de alunos por professor em alguns níveis do ensino. Julgamos ser necessária a sua permanência para proteger o processo educativo.

Pela rejeição

EMENDA N°. 137

Esta Emenda sugere reduzir os arts. 48, 49, 50 e 51 a um único, o art. 48, condensando o currículo do ensino médio. O Substitutivo atende aos fundamentos essenciais solicitados.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 138

Oferece nova redação ao § 3º do art. 49, retirando a fixação, nesta Lei, da carga horária mínima das modalidades Técnica e Normal. É importante que ela fique estabelecida desde já.

Pela rejeição

EMENDA N°. 139

A proposta, objetivando evitar mal-entendidos, lembra a necessidade de estipular critérios para o acesso ao ensino superior. Contudo, a sugestão do "vestibular" fecha a possibilidade de outras alternativas de seleção.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 140

Acrescenta conteúdo ao caput do art. 56, detalhando competências dos órgãos normativos já subentendidas na redação do Projeto.

Pela rejeição

EMENDA N°. 141

A Emenda sugere nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 53. A Emenda é prejudicada pela nova redação dada ao respectivo Capítulo pelo Substitutivo.

Pela rejeição

EMENDA N°. 142

A proposta sugere modalidades na formação técnico-profissional no § 2º do art. 52. Em essência, a Emenda está parcialmente amparada na forma do Substitutivo.

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 143

A Emenda substitui o termo "criação" por "autorização" no caput do art. 62.

Pela aprovação

EMENDA N°. 144

Acrescenta parágrafos ao art. 60, relacionados a frequência de professores e alunos e ao cumprimento dos programas de ensino. As sugestões são salutares e merecem acolhimento.

Pela aprovação

EMENDA N°. 145

Acrescenta expressão ao inciso II do art. 59, lembrando a importância do estabelecimento de critérios, pelas instituições de ensino, para o acesso a pós-graduação.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 146, 147, 148 e 149

As Emendas visam à eliminação da redundância de processos de criação e autorização.

Pela aprovação, sendo a 149 na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 150

Suprime o art. 66 e seus parágrafos, que tratam da suspensão ou cancelamento de autorização para funcionamento de instituições não-universitárias de ensino superior, ou de seus cursos isoladamente. Os dispositivos dispõem sobre diretrizes de considerável importância.

Pela rejeição

EMENDA N°. 151

Sugere um artigo simplificando o processo de credenciamento como universidade de instituições que comprovem qualificação acadêmica e científica. Embora represente uma louável sugestão no sentido de evitar excessos de regulamentação, a Emenda altera ponto fundamental da estrutura do PLC 101/93, que o Substitutivo manteve.

Pela rejeição

EMENDA N°. 152

Propõe a simplificação do processo de avaliação das instituições de ensino superior. Embora represente uma louável sugestão no sentido de se evitar excessos de regulamentação, a Emenda altera ponto fundamental da estrutura do PLC n° 101/93, que o Substitutivo manteve.

Pela rejeição

EMENDA N°. 153

Propõe correção de terminologia no art. 62, § 5º, inciso IV.

Pela aprovação

EMENDA N°. 154

Confere atribuições ao corpo docente das instituições públicas de ensino superior. A proposta é incompatível com a autonomia universitária e dispõe sobre aspecto estranho a uma lei de diretrizes e bases.

Pela rejeição

EMENDA N°. 155

A Emenda propõe nova redação para o caput e §§ do art. 78, que define a educação especial. A Emenda foi aprovada, uma vez que aperfeiçoou o PLC n° 101/93.

Pela aprovação

EMENDA N°. 156

Modifica o caput do art. 81. Párte da proposta merece ser acolhida para aperfeiçoar a redação.

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 157

A Emenda propõe nova redação ao art. 82, destacando a diversidade sócio-cultural das comunidades indígenas. A sugestão é válida, contudo, deve predominar, pela coerência com o resto do Capítulo, a redação do PLC 101/93.

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 158

A Emenda da nova redação ao art. 83, propondo objetivos para a alocação dos recursos específicos das dotações ordinárias da educação. Ainda que seja válida a sugestão, as linhas principais oferecidas já estão contidas plenamente no respectivo Capítulo.

Pela rejeição

EMENDA N°. 159

Acrescenta novo artigo, assegurando a formação permanente dos professores indígenas e o acompanhamento do processo de educação escolar. A sugestão contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 160: parecer comum ao da Emenda n°. 86

EMENDA N°. 161

Suprime do inciso VI do art. 93 a expressão: "inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim". De fato, há alternativas mais adequadas de aperfeiçoamento profissional, devendo os sistemas de ensino decidir sobre as melhores.

Pela aprovação

EMENDA N°. 162

Suprime o inciso X do art. 99. A proposta contribui para o aperfeiçoamento do conceito de despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pela aprovação

EMENDA N°. 163

Suprime a palavra "público" do caput do art. 98. Considera-se adequada a supressão indicada porque a limitação da aplicação dos recursos financeiros provenientes da arrecadação de impostos, exclusivamente no ensino público, viria a restringir o preceito constitucional.

Pela aprovação

EMENDA N°. 164

Suprime o art. 116. O empenho em reduzir as desigualdades inter-regionais, se levado em consideração ao se definir os planos educacionais, sem dúvida, poderá contribuir para a democratização do ensino.

Pela rejeição

EMENDA N°. 165

Suprime o art. 135. A proposição é coerente com a alteração promovida no art. 26 do Projeto, tendo em vista a aprovação das Emendas n° 101 e n° 234.

Pela aprovação

EMENDA N°. 166

Suprime o art. 189. A inexistência deste artigo no Projeto levou a não consideração da proposição.

Pela rejeição

EMENDA N°. 167

Introduz alteração na alínea "d", do inciso VI, do art. 29. A sugestão apresentada específica o Projeto, não só na atualização da terminologia mas, principalmente, por colocar os estudos de recuperação, de preferência, paralelos no período letivo, como preceituou a didática moderna.

Pela aprovação

EMENDA N°. 168

Acrescenta a expressão "excluído o tempo reservado aos exames finais, se houver" ao inciso I do art. 29. É justo que a carga horária mínima estipulada seja completamente preenchida por atividades de ensino-aprendizagem, deixando-se a avaliação final excluída desse período.

Pela aprovação

EMENDA N°. 169

Suprime o parágrafo 2º do art. 137. Na verdade, o CENTEC da Bahia foi transformado recentemente em CEFET, tornando sem efeito este dispositivo.

Pela aprovação

EMENDA N°. 170

Substitui a expressão "do Sistema Estadual de Ensino" por "do respectivo Sistema de Ensino", de modo a contemplar, também, o Sistema Federal de Ensino.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 171 e 199

Alteram o art. 41, que trata da educação infantil. Existe uma diversidade de creches, públicas e privadas, que atendem, de acordo com suas possibilidades, em tempo integral ou parcial. A preocupação é legítima, mas não é possível, no momento, exigir o tempo integral para todas essas instituições. O mesmo se coloca em relação à formação do educador.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 172 e 210

Dão nova redação ao parágrafo 4º do art. 78. Há crianças que, devido à intensidade de suas deficiências físicas ou mentais, não têm possibilidades de frequentar a escola regular. Haveria prejuízo para essa criança, que necessitaria de atendimento especializado, e, igualmente, para seus colegas. A integração da criança, quando possível, já está prevista no parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 173 e 206

Modificam o caput do art. 81. A redação original estipula a responsabilidade do Sistema Federal de Ensino, que inclui, necessariamente, o Ministério responsável pela área educativa. Além disso, em termos de técnica legislativa, não é recomendável a menção ao "Ministério da Educação".

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 174 e 224

Modificam a redação do caput do art. 33. A sugestão é procedente, tendo sido as Emendas aprovadas em sua essência.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDAS N°s. 175 e 222

Propõem nova redação ao inciso IV do art. 36. Sem dúvida, o ensino dos direitos, deveres e garantias fundamentais merece um tratamento multidisciplinar integrado.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 176

Altera o inciso I do art. 44. É justa a preocupação de que o domínio da leitura, da escrita e do cálculo se faça com compreensão, se considerarmos a utilização inadequada da fixação de conceitos sem o devido entendimento, por elevado número de professores e alunos de nossos sistemas de ensino. O Projeto, entretanto, vai mais além. Prevê o domínio correto dessas habilidades a fim de que se constituam em úteis instrumentos para compreensão e solução dos problemas humanos.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 177 e 225

Alteram a redação do inciso VIII do art. 29. Entende-se que, se os estabelecimentos de ensino devem funcionar também nos intervalos dos períodos e horários regulares, essa implica a previsão e o planejamento das atividades a serem implementadas.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 178 e 212

Modificam o parágrafo 2º do art. 78. Apesar de reconhecer os inúmeros benefícios advindos do atendimento em classes regulares para alunos com necessidades especiais, é incontestável o fato de que algumas dessas crianças não têm condições de frequentar tais classes.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 179 e 208

Propõem alterar o inciso III do art. 79. O Projeto parte da premissa de que se o aluno se integrar em classes comuns, estará apto a realizar seu processo de aprendizagem, de acordo com suas possibilidades.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 180, 196, 215 e 216

Alteram a redação do parágrafo 3º do art. 49. As Emendas foram prejudicadas pela aceitação das Emendas n°s 113 e 114, que tratam da educação profissional em linhas mais gerais.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 181 e 202

Modificam o inciso IV do parágrafo 3º do art. 117. A Emenda aponta para a insuficiência de professores que atuam na educação infantil, sugerindo ênfase em sua formação, assim como na do professor das quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 182 e 221

Dão nova redação ao caput do art. 43. É justa a preocupação em articular a realidade socio-cultural da criança aos conhecimentos do mundo físico e social. Contudo, o parágrafo II do art. 32 já contempla essa ideia. Dessa forma, optou-se por manter a forma original do Projeto.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 183 e 203

Propõem alterar a redação do inciso III do art. 116. A Constituição confere absoluta prioridade ao ensino fundamental.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 184 e 201

Alteram o parágrafo único do art. 130. Como a educação indígena é parte integrante dos sistemas de ensino, não há porque se fazer referência especial aos professores legais das comunidades indígenas. Eles já estão necessariamente contemplados.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 185 e 219

Modificam a redação do inciso II do art. 45. A inclusão de uma língua estrangeira no currículo, a partir da 5ª série do ensino fundamental, é obrigatória. O que será feito dentro das possibilidades das instituições e a escolha de qual língua estrangeira a oferecer.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 186 e 204

Introduzem modificação no caput do art. 88. A educação indígena é parte integrante dos sistemas de ensino. Dessa forma, as proposições contidas no Projeto, logicamente, se referem também à educação indígena, sendo desnecessário referências específicas.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 187 e 205

Alteram a redação do caput do art. 82. No orçamento da União, os recursos ordinários da educação são destinados na sua maior parte para o Ministério da Educação, não havendo necessidade de menção a este último.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 188 e 207

Modificam o inciso IV do art. 79. A previsão de articulação com as áreas do trabalho e da assistência social não descarta as agências gerenciadoras de emprego como uma das opções para inserção do aluno com necessidades especiais no mundo do trabalho.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 189 e 223

Dão nova redação ao art. 34. A educação física, dada a sua importância na formação integral do jovem, é componente curricular obrigatório.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDAS N°s. 190 e 206

Propõem nova redação aos incisos I e II do art. 136. A realidade educacional no Brasil não comporta a relação professor/aluno proposta. Ficariam inviabilizadas inúmeras escolas, especialmente as privadas, que não teriam condições de se manter.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 191 e 209

Suprimem o inciso II do art. 79. O dispositivo tem por objetivo favorecer o aluno, seja ele portador de deficiências ou superdotado. Além disso, não haverá imposição, mas será uma opção do aluno ou de seus responsáveis.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 192 e 218

Modificam o inciso I do art. 48. A língua portuguesa é considerada como instrumento de comunicação e, como tal, favorece a interação entre as pessoas.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 193 e 211

Alteram a redação do parágrafo 3º do art. 78. As Emendas contribuem para maior clareza do Projeto.

Pela aprovação

EMENDAS N°s. 194 e 217

Suprimem o inciso II do art. 48. As Emendas contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação

EMENDA N°. 195: parecer comum ao da Emenda n° 53

EMENDA N°. 196: parecer comum ao da Emenda n° 180

EMENDAS N°s. 197 e 220

Modificam a redação do inciso II do art. 44. A redação apresentada no Projeto é feita de forma objetiva, não havendo necessidade de reformulação.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 198 e 214

Alteram o parágrafo 5º do art. 49. A preocupação com a extensão dos cursos técnicos é normal e procedente. O texto do Substitutivo procura avançar mais nessa iniciativa salutar da flexibilização proposta pelas Emendas.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 199: parecer comum ao da Emenda n° 171

EMENDA N°. 200: parecer comum ao da Emenda n° 190

EMENDA N°. 201: parecer comum ao da Emenda n° 184

EMENDA N°. 202: parecer comum ao da Emenda n° 181

EMENDA N°. 203: parecer comum ao da Emenda n° 183

EMENDA N°. 204: parecer comum ao da Emenda n° 186

EMENDA N°. 205: parecer comum ao da Emenda n° 187

EMENDA N°. 206: parecer comum ao da Emenda n° 173

EMENDA N°. 207: parecer comum ao da Emenda n° 188

EMENDA N°. 208: parecer comum ao da Emenda n° 179

EMENDA N°. 209: parecer comum ao da Emenda n° 191

EMENDA N°. 210: parecer comum ao da Emenda n° 172

EMENDA N°. 211: parecer comum ao da Emenda n° 193

EMENDA N°. 212: parecer comum ao da Emenda n° 178

EMENDA N°. 213

Altera o caput do art. 78. A educação especial será oferecida, sempre que possível, no ensino regular. Há, contudo, casos que requerem professores com formação específica, material e ambiente de trabalho especiais. Não há como assegurar a oferta de educação especial na rede regular de ensino para os casos mais graves de deficiência.

Pela rejeição.

EMENDA N°. 214: parecer comum ao da Emenda n° 198

EMENDA N°. 215: parecer comum ao da Emenda n° 180

EMENDA N°. 216: parecer comum ao da Emenda n° 180

EMENDA N°. 217: parecer comum ao da Emenda n° 194

EMENDA N°. 218: parecer comum ao da Emenda n° 192

EMENDA N°. 219: parecer comum ao da Emenda n° 185

EMENDA N°. 220: parecer comum ao da Emenda n° 197

EMENDA N°. 221: parecer comum ao da Emenda n° 182

EMENDA N°. 222: parecer comum ao da Emenda n° 175

EMENDA N°. 223: parecer comum ao da Emenda n° 189

EMENDA N°. 224: parecer comum ao da Emenda n° 174

EMENDA N°. 225: parecer comum ao da Emenda n° 177

EMENDA N°. 226: parecer comum ao da Emenda n° 53

EMENDA N°. 227

Sustenta o art. 49. A sugestão merece acolhimento, nos termos do parecer dado à Emenda n° 113.

Pela aprovação.

EMENDA N°. 228

Substitui o título de Capítulo. A alteração é coerente com o acolhimento das Emendas n°s. 114 e 229 a 233.

Pela aprovação.

EMENDAS N°s. 129, 230, 231, 232 e 233

As Emendas disciplinam o conteúdo da "Educação Profissional", aperfeiçoando o Projeto. Como no caso da Emenda n° 114, cujo conteúdo coincide parcialmente com as Emendas supra-criadas, algumas adaptações de redação foram promovidas.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo

EMENDA N°. 234

Altera a alínea "b" do inciso I do art. 26, sugerindo a duração de 3 anos para o Ensino Fundamental, sem etapas. A sugestão aperfeiçoa o Projeto, pois a criação de 3 anos um certificado em nada contribuiria para diminuir o problema do fracasso escolar.

Pela aprovação.

EMENDA N°. 235

Altera a redação do art. 138, por considerar desnecessária a observação sobre a redução de idade. Contudo, houve a intenção de destacar este aspecto.

Pela rejeição.

EMENDA N°. 236: parecer comum ao da Emenda n° 28

EMENDA N°. 237: parecer comum ao da Emenda n° 53

EMENDA N°. 238

Altera a alínea "b", inciso IX do art. 4º, sugerindo, como alternativa, a expressão "recursos físicos e materiais", por contemplar instalações e equipamentos adequados, além do material didático.

Pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 239

Modifica o § 1º do art. 11. A proposição visa facilitar o trabalho das instituições que oferecem diferentes níveis de ensino. Mas, por outro lado, traria transbordos aos órgãos públicos responsáveis, que teriam de manter setores de acompanhamento mais amplos e diversificados. Além disso, seria um retrocesso no sentido da centralização.

Pela rejeição.

EMENDA N°. 240

Altera o inciso III do art. 109. É procedente a iniciativa de superação da dicotomia educação geral x formação profissional. A proposição foi contemplada em sua essência, mas oportu-se por acentuar emendas que ampliam a isenção do salário educação a todas as instituições de ensino.

Pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 241: parecer comum ao da Emenda n° 53

EMENDA N°. 242

Modifica o parágrafo 2º do art. 52, que fala da formação técnico-profissional. A proposição foi prejudicada pela aceitação de emendas que apresentaram uma proposta completa sobre educação profissional.

Pela rejeição

EMENDA N°. 243

Suprime o parágrafo 2º do art. 46. Com efeito, o dispositivo é desnecessário, devendo caber aos estabelecimentos de ensino a autonomia para orientar os alunos que não optarem pelo ensino religioso.

Pela aprovação

EMENDA N°. 244

Altera o inciso II do art. 36. De fato, nos grandes centros urbanos o local de trabalho e de residência dificilmente estão próximos.

Pela aprovação, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 245: parecer comum ao da Emenda n° 53

EMENDA N°. 246

Propõe novas regras para assegurar às instituições de ensino superior os recursos necessários para a realização de seus objetivos institucionais. A proposta estipula minidotações inadequadas para uma lei de diretrizes e bases. Além disso, no dispositivo sobre autonomia universitária já foi estipulada uma série de critérios sobre o assunto.

Pela rejeição

EMENDA N°. 247

A proposta é justa uma vez que viabiliza a realização da pós-graduação pelos docentes das instituições públicas de ensino superior. Apenas consideramos relevante deixar clara, desde já, a necessidade de substituição, a fim de evitar o aparecimento de outros problemas acadêmicos, como a carência de docentes.

Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

EMENDA N°. 248

Acrescenta dispositivo mantendo a autonomia dos centros federais de educação tecnológica. Apesar de ser desnecessário estabelecer a manutenção de um princípio que a lei não revoga, admite-se o dispositivo como esclarecimento.

Pela aprovação, na forma do Substitutivo

EMENDA N°. 249: parecer comum ao da Emenda n° 103

EMENDA N°. 250

Altera requisito para a constituição de universidade relacionado à dedicação exclusiva do corpo docente. Caberá ao processo de avaliação institucional recomendar providências no caso de eventual insuficiência no desenvolvimento de pesquisa em universidade.

Pela rejeição

EMENDA N°. 251

A Emenda corrige omissão no artigo sobre credenciamento de universidade. À válida sugestão foram acrescentadas referências para melhor esclarecimento.

Pela aprovação

EMENDA N°. 252

Interpretamos que o Autor da Emenda referiu-se ao artigo 56 e não ao 47. Entretanto, "a sugestão altera ponto fundamental do PLC 101/93, que julgamos válido manter no Substitutivo." (parecer comum ao das Emendas n°s 58 e 82)

Pela rejeição

EMENDA N°. 253

Interpretamos que o Autor da Emenda referiu-se ao artigo 31 e não ao 2º. O objetivo daquele artigo do PLC 101/93, mantido no Substitutivo como art. 29, é de garantir que a organização das escolas, nos aspectos administrativo, pedagógico e disciplinar, esteja prevista em seu regimento. Não podem os Estados e os respectivos sistemas de ensino estabelecer leis e normas contrárias só que está inserido na Constituição Federal e na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Pela rejeição

EMENDA N°. 254

Interpretamos que o Autor da Emenda referiu-se ao artigo 29 e não ao 27. As expressões "progressão parcial" e "aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito" a serem regulamentadas pelos sistemas de ensino, abrangem o conceito de "dependência", não havendo necessidade de maior explicitação, sob o risco de redundância.

Pela rejeição

EMENDAS N°s. 255 e 256: retiradas pelo Autor

EMENDA N°. 257

O concurso vestibular, uma vez adotado, não deve fazer tabu raso da formação geral adquirida no ensino médio, pois ela é necessária ao estudante de nível superior, independentemente de seu curso. O procedimento mais adequado é o de que os exames concedam maior peso ao conteúdo das disciplinas diretamente pertinentes à área de conhecimento da opção do candidato. Essa prática, convém reconhecer, já vem sendo seguida por diversos vestibulares do País. Concluimos, assim, no sentido de "promover uma maior flexibilização da proposta no Substitutivo".

Pela aprovação parcial

EMENDA N°. 258

A proposta de estabelecer "princípios básicos comuns nos currículos dos cursos superiores de graduação" é válida e demonstra louvável preocupação com a situação das transferências de alunos. Conudo, a matéria, por sua delicadeza, deve ser tratada pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino e pelas universidades, no exercício de sua autonomia.

Pela rejeição

EMENDA N°. 259

Como foi apontado no parecer a Emenda n° 64, "a sugestão entra em um nível de detalhamento impróprio a uma lei de diretrizes e bases, tratando de matéria da competência dos respectivos sistemas de ensino". Além disso, "há outros profissionais da área, além dos supervisores pedagógicos, que também mereceriam lugar de destaque".

Pela rejeição

EMENDA N°. 260

Altera a alínea "b" do inciso I do art. 26, garantindo a duração de 8 anos para o Ensino Fundamental, sem etapas. A sugestão do ilustre Senador Calmon é louvável e representa uma grande contribuição para o aperfeiçoamento do Projeto. De fato, a criação de mais um certificado não contribuirá para diminuir o problema do fracasso escolar.

Pela aprovação

EMENDA N°. 261

Outra grande contribuição do Senador Calmon para o aperfeiçoamento do Projeto. Sua proposta garante maior disponibilidade de recursos para educação, evitando que se considere como de manutenção e investimento do ensino despesas que devem ter outra rubrica.

Pela aprovação

EMENDA N°. 262

Esse proposta complementa a relativa a Emenda n° 261, garantindo uma definição mais adequada do conceito de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pela aprovação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N° 101, DE 1993

Fixa diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e

pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Capítulo II

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação nacional, fundamentada nos ideais de liberdade, igualdade, tolerância e justiça social, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, de formaativa e responsável, e sua qualificação para o trabalho;

II - a produção e a difusão do conhecimento, a consideração pelo patrimônio cultural e a valorização da convivência harmoniosa com a natureza;

III - a promoção do bem-estar social e do respeito ao pluralismo da vida humana.

Art. 3º A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, cabendo ao Estado a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitude do ensino público, vedada a cobrança, em estabelecimentos oficiais de ensino, de qualquer tipo de taxa dos alunos pela oferta de seus cursos regulares;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino em todos os níveis e da sua integração, no nível superior, com a pesquisa e a extensão;

VIII - articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX - garantia a todos, pelo Poder Público, de educação básica comum, anterior ou simultânea à educação profissional;

X - garantia, pelo Poder Público, de continuidade e permanência do processo educativo;

XI - reconhecimento da experiência extra-escolar.

Capítulo III

DO DIREITO A EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único. O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observarão modalidades e horários compatíveis com as características da clientela, inclusive aquelas devidas às obrigações de trabalho do educando e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município ou Estado.

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, nos termos dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV, e 227 da Constituição Federal;

b) oferta de ensino gratuito fundamental e médio, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

c) cumprimento da obrigatoriedade imediata no ensino fundamental e da sua progressiva extensão ao ensino médio, nos termos da Constituição Federal, desta Lei e dos planos nacionais de educação;

II - oferta de ensino noturno regular, nos níveis fundamental, médio e superior, no mesmo padrão de qualidade do ensino diurno;

III - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento educacional especializado nos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - oferta de educação superior, que possibilite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde física e mental, nos níveis da educação básica e sobrevenida nas áreas de maior carência;

VII - programas especiais de apoio para alunos carentes de nível médio e superior;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que incluem, necessariamente:

- a) recursos humanos qualificados;
- b) recursos materiais mais adequados, inclusive material didático-escolar;
- c) transporte, assistência à saúde e alimentação para os que deles necessitarem.

Art. 6º O ensino obrigatório e gratuito, na condição de direito social, pode ser exigido do Poder Público por cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar perante o Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de fato sumário a ação judicial correspondente.

§ 2º Compete aos Municípios e supletivamente aos Estados, nos estreitos limites das deficiências locais:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

§ 3º Caberá aos Estados identificar as deficiências locais a que se refere o parágrafo anterior, a fim de exercer a sua função supletiva.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

§ 5º A progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitude ao ensino médio, o respectivo censo e a chamada pública deverão constar das políticas e planos de educação.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 7º A educação nacional compreenderá os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - garantia do padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - universalização da educação;

III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;

VII - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VIII - integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;

IX - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar.

X - valorização do processo de avaliação institucional.

Art. 8º A articulação e coordenação entre os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas pelo conselho nacional de educação, como órgão normativo, e pelo Ministério responsável pela área, como órgão executivo e de coordenação.

§ 1º Na articulação e coordenação referidas neste artigo, incluem-se também as instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

§ 2º Incluem-se entre as instituições públicas e privadas referidas no parágrafo anterior as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de educação profissional.

§ 3º O conselho nacional de educação e o Ministério responsável pela área competem ainda, como instância de consulta e de articulação com a sociedade, com o fórum nacional de educação.

Art. 9º Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendem as redes de instituições escolares públicas e privadas sob a respectiva jurisdição e os órgãos e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes em seu âmbito.

§ 1º A avaliação da qualidade das instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada cabe ao órgão normativo competente, com o apoio do órgão executivo do respectivo sistema de ensino, salvo quando disposto diferentemente nesta Lei.

§ 2º Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições que, nesta Lei, se referem aos Estados, especialmente aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 10º O Sistema de Ensino da União abrange as instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Federal, e as instituições de ensino superior, mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Art. 11. Os Sistemas de Ensino dos Estados compreendem:

I - a rede pública, integrada pelas:

a) instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual;

b) instituições de ensino superior criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e os serviços estaduais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º A autorização de funcionamento, a fiscalização e a avaliação de instituições privadas de ensino superior não-universitárias e de seus cursos podem ser delegadas pelo Sistema de Ensino da União aos Sistemas de Ensino dos Estados.

§ 2º Aos sistemas de ensino estaduais que mantêm, há cinco anos, universidade própria com funcionamento regular, nos termos do art. 57 desta Lei, serão conferidas as atribuições a que se refere o art. 56, também desta Lei, em relação às instituições por elas mantidas.

Art. 12. Os Sistemas de Ensino dos Municípios compreendem:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º A organização do sistema de ensino municipal depende de solicitação do Município interessado ao órgão normativo do sistema estadual e obedece a requisitos e normas gerais por este estabelecidos.

§ 2º Não existindo sistema municipal organizado, as instituições de educação integram o respectivo sistema estadual.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior não elimina a obrigatoriedade de o Município manter plano de carreira para o seu pessoal.

§ 4º Ao Município com sistema de ensino organizado pode ser delegada a competência, pelo sistema estadual, para que inclua em seu sistema as instituições privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 13. Na sua organização geral e na composição do órgão normativo de coordenação, os Sistemas de Ensino dos Estados, e, onde houver, os dos Municípios, adotarão as normas de planejamento e administração democrática estabelecidas neste Capítulo e a forma colegiada e representativa.

Art. 14. A reparação das responsabilidades na oferta de ensino na rede pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a União atuará prioritariamente na manutenção e expansão da sua rede de ensino superior e da sua rede especializada de educação profissional, em caráter supletivo, corretivo de desigualdades regionais, atuando nos níveis anteriores, mediante prestação de assistência financeira e técnica aos Estados e Municípios das mais necessitados;

II - os Estados atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio e, atendida a universalização da educação básica em seu território, nos padrões de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino, passarão os Estados a atuar, ou ampliar sua atuação, na educação superior pública;

III - os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhes vedada a aplicação de recursos do percentual obrigatório da sua receita, de impostos na ampliação da oferta em níveis anteriores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 1º A definição de níveis de atuação prioritários, nos termos deste artigo, não reduz a responsabilidade compartilhada ou corretiva, atribuída nesta Lei à União e aos Estados, em relação a níveis de ensino anteriores, nem o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º A reparação de responsabilidades previstas nos incisos I, II e III inclui, obrigatoriamente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 15. A União, em colaboração com os sistemas de ensino, manterá processo nacional de avaliação do rendimento escolar em âmbito nacional.

Parágrafo único. O processo a que se refere o caput deste artigo orienta a política educacional, não servindo à promoção dos alunos.

Art. 16. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 17. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 1º Na autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deve exigir, além da observância das diretrizes gerais desta Lei e das normas específicas dos órgãos competentes, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - proposta pedagógica e de organização institucional capaz de atender aos padrões mínimos de qualidade do ensino;

II - participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas de acordo com o previsto no estatuto e regimento;

III - liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;

IV - liberdade de organização sindical e associativa.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior, a autorização obedecerá, ainda, ao disposto no Capítulo XII desta Lei.

Art. 18. As instituições privadas de ensino, contempladas no art. 213, caput e seus incisos I e II, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, quando, criadas com ou sem a intervenção do Poder Público, são organizadas, mantidas e administradas por associações e fundações de caráter comunitário, cooperativas ou sindicatos e têm por objetivo o atendimento de necessidades educacionais da comunidade;

II - confessionais, quando organizadas e mantidas pelas diversas denominações religiosas;

III - filantrópicas, quando, cumpridos os requisitos exigidos por lei, se dedicam a suprir carências educacionais específicas e oferecem ensino gratuito a todos os seus alunos.

§ 1º A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não-lucrativa depende do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e da comprovação das seguintes condições:

I - objetivos educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II - instituição mantenedora, quando houver, sem fins lucrativos e com objetivos que abrangam os da instituição de ensino por ela mantida;

III - constituição, sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV - contabilidade unificada da instituição de ensino e de sua mantenedora, com publicação anual do balanço.

V - recursos adequados para sua manutenção;
 VI - dirigentes não-vitalícios nas instituições mantidas;
 VII - aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I deste parágrafo;

VIII - destinação de seu patrimônio a outra instituição de ensino comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Públco, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º No caso de instituição de ensino ou respectiva mantenedora, organizada sob a forma de fundação, o recebimento de recursos públicos dependerá de demonstração de que a entidade instituidora deles não se beneficie.

Art. 19 As instituições públicas de educação básica e as que recebem recursos públicos para sua manutenção observarão, em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade;

II - obrigatoriedade da constituição de comissões e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e quality dos serviços prestados;

III - avaliação do desempenho institucional;

IV - elaboração do planejamento anual da escola, de forma participativa, valorizando a experiência da comunidade.

§ 1º Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, resguardada a comprovação de competência técnica, admitindo-se, entre outras:

I - escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração da educação;

II - escolha pela comunidade escolar;

III - concurso público.

§ 2º Quando se tratar de instituições de ensino superior, serão observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 20 Os sistemas de ensino assegurarão as unidades escolares públicas de educação básica, que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo único A autonomia da gestão financeira da escola, em qualquer nível, incluirá a competência para o ordenamento e a execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio, excetuados os relativos a pessoal efetivo.

Art. 21. Caberá ao conselho nacional de educação:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação, avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, respeitadas as prerrogativas dos mesmos;

IV - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

V - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VI - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior;

VIII - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX - propor a forma de articulação das instituições referidas no § 2º do art. 8º com os sistemas de ensino;

X - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação à distância;

XI - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIII - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e recredenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XIV - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 213 da Constituição Federal;

XV - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regulamentos e os projetos de implantação e desenvolvimento de instituições que integrarão o respectivo sistema de ensino, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de autorização ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do respectivo sistema de ensino e de seus cursos;

e) deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes em instituições não-universitárias de ensino superior sob jurisdição do respectivo sistema de ensino;

f) aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito do respectivo sistema de ensino;

g) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias;

h) decidir sobre recursos interpostos de decisões finais dos órgãos deliberativos máximos das instituições educacionais que integram o respectivo sistema de ensino;

Art. 22 O conselho nacional de educação será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, designados dentre pessoas de reconhecido saber e experiência na área educacional, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino;

e) um representante do ensino militar, indicado pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária

§ 1º Todos os membros do conselho nacional de educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º Cada membro do conselho nacional de educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do seu regimento.

§ 3º O conselho nacional de educação será unidade orçamentária do Ministério responsável pela área educacional e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º O conselho nacional de educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento, incluídas obrigatoriamente as câmaras de educação básica, de educação superior e de educação profissional.

§ 5º A presidência do conselho nacional de educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir da lista proposta, elaborada pelo conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 23. O fórum nacional de educação será integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação dos poderes constituintes, e reunir-se-á quinquenualmente, precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º O fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º O fórum nacional será, sempre que possível, precedido de fóruns estaduais, regionais e municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º O fórum nacional de educação será promovido e coordenado pelo conselho nacional de educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º O fórum nacional de educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º O conselho nacional de educação promoverá e convocará a primeira reunião do fórum nacional de educação a partir dos princípios estabelecidos no caput desse artigo, quando então será elaborada a proposta de regimento do fórum nacional de educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

Capítulo V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR E SEUS NÍVEIS

Art. 24. A educação escolar será organizada da seguinte forma.

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

a) Educação Infantil, oferecida a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escolas;

b) Ensino Fundamental, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos e facultativo a partir dos 6 (seis), com duração de 8 (oito) anos;

c) Ensino Médio, posterior ao fundamental e com duração mínima de três anos, ou duas mil e quatrocentas horas de trabalho escolar;

D - Educação Superior, que se realiza através do ensino, da pesquisa e da extensão, com duração variável de acordo com os requisitos de cada curso.

Parágrafo único. Assegurados os padrões de qualidade, a educação escolar pode adotar alternativas de processos, estratégias e metodologias mais adequadas aos seus objetivos, às características do educando e às condições disponíveis, inclusive mediante sua combinação com processos extracurriculares.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 25. A Educação Básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo, assegurando-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 26. O ensino fundamental e médio poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais ou outros, a critério do respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ensino médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e no ensino de jovens e adultos.

Parágrafo único. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas.

Art. 27. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns.

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída em um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, se houver;

II - o ensino noturno, o ensino de jovens e adultos, o ensino rural, o ensino em regiões de difícil acesso ou condições climáticas adversas, e as formas alternativas de organização autorizadas poderão ter regime especial, a critério dos respectivos sistemas;

III - a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, poderá ser feita

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, que comprovem aproveitamento em estudos anteriores;

c) independentemente da escolarização, mediante avaliação, que determina a inscrição na série ou etapa adequada, feita em estabelecimento autorizado para essa finalidade pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino;

IV - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

V - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VI - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais exames finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos no caso de distorção série/idade;

c) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

VII - o controle de frequência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de comparecimento a escola para aprovação;

VIII - os estabelecimentos de ensino público devem funcionar também nos intervalos dos períodos e horários letivos regulares para oferecer oportunidades de reforço de aprendizagem aos alunos, de aperfeiçoamento nos profissionais de educação e pessoal administrativo, bem assim para oferecer outras programações de interesse da comunidade;

IX - cabe a cada instituição de ensino expedir os certificados de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 28. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 29. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de educação básica, ou de qualquer de seus níveis isoladamente, será regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei, na legislação estadual e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 30. Os currículos do ensino fundamental e médio devem destacar, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e histórica, especialmente do Brasil, nos termos do Art. 242, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º São também componentes curriculares obrigatórios do ensino fundamental e médio o estudo da arte, a educação física e, a partir da quinta série do ensino fundamental, o estudo de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

§ 2º Os conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio observarão, ainda, as seguintes diretrizes, para o respectivo tratamento multidisciplinar e integrado:

I - educação ambiental e programas de saúde;

II - ensino dos direitos, deveres e garantias fundamentais;

III - desenvolvimento de critérios de leitura crítica dos meios de comunicação social;

IV - iniciação tecnológica;

V - orientação para o trabalho

§ 3º Os sistemas de ensino promoverão o desporto educacional e apoiarão as práticas desportivas não-formais.

§ 4º Os conteúdos relativos aos conhecimentos especificados no caput devem abranger uma base nacional comum, a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares especificados neste artigo, e, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela

§ 5º O tratamento dos conteúdos curriculares deverá levar em conta o ponto de partida de aprendizado do aluno, a sua prática escolar anterior, o seu meio-ambiente social e familiar e, quando for o caso, as suas condições de trabalho.

§ 6º De acordo com diretrizes dos sistemas de ensino competentes, os conteúdos curriculares especificados neste artigo serão desenvolvidos, de forma introdutória e preferentemente com tratamento multidisciplinar, na pré-escola.

§ 7º Às instituições de ensino privado será assegurada a faculdade de regular, a seu critério, o ensino religioso que ministrarem, nos termos da Constituição Federal.

Art. 31 Sera incentivada a colaboração de órgãos públicos, empresas, entidades comunitárias, sindicais e de serviços para a utilização de parte do tempo dos alunos como estágio ou visitas orientadas em atividades de caráter comunitário e social, sob a supervisão da escola.

Art. 32 Na oferta de educação básica para a população rural os sistemas de ensino considerarão as respectivas peculiaridades nos currículos e na organização da escola, incluindo a adequação do calendário escolar às condições climáticas e económicas.

Capítulo VII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 33. A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, objetiva especificamente

I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

Art. 34. A educação infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, para as de quatro a seis anos, e constituirá direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família, na forma dos arts. 7º, XXV, 30 VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

§ 1º As creches e pré-escolas, isolada ou integradamente, são instituições de educação infantil.

§ 2º As instituições públicas de educação infantil, além da sua função básica, assegurarão saúde e assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º As instituições de educação infantil deverão atender às suas necessidades de cuidados especiais, após avaliação competente.

§ 4º Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio ou superior.

Art. 35. As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou mediante convênios, para os filhos e dependentes dos seus empregados.

Parágrafo único. O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

Art. 36. O currículo da educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conteúdos que se pretende desenvolver.

§ 1º Os sistemas de ensino estaduais e municipais estabelecerão normas sobre o currículo da educação infantil, cabendo a cada instituição de ensino a montagem de sua proposta curricular.

§ 2º As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental.

§ 3º Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Capítulo VIII

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 37 O ensino fundamental tem por objetivos específicos

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e das relações sociais na sociedade contemporânea;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

Art. 38. O currículo do ensino fundamental obedecerá ao disposto no Capítulo VI, acrescidas as seguintes diretrizes

II - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:

a) em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas e entidades religiosas;

b) em caráter inter-confessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino se articulão com as cidades religiosas para efeito de oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores ou orientadores.

Capítulo IX

DO ENSINO MÉDIO

Art. 39 O ensino médio, etapa final da educação básica, tem os seguintes objetivos específicos

I - o aprofundamento e a consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.

II - a preparação do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de aperfeiçoamentos posteriores e de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação.

III - o desenvolvimento da capacidade de pensamento autônomo e crítico.

IV - a preparação básica para o trabalho e a cidadania.

V - a preparação do aluno para o exercício de profissões técnicas, segundo disposições do respectivo sistema de ensino.

Art. 40 O currículo do ensino médio observará o disposto no Capítulo VI e as seguintes diretrizes

I - destaca a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, a língua portuguesa como instrumento de comunicação, o acesso ao conhecimento, e o exercício da cidadania.

II - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.

Art. 41. O ensino médio poderá, mediante ampliação da sua duração e carga horária global, incluir objetivos de educação profissional nos termos do Capítulo X.

Parágrafo único. Não haverá restrições para a transferência de aluno entre diferentes instituições de ensino médio, independentemente da oferta de modalidades de educação profissional em qualquer delas.

I - sera ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Capítulo X

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, conduz à formação integral do cidadão pela descoberta e desenvolvimento de suas aptidões individuais e para a sua participação no trabalho.

Parágrafo único. Os pressupostos da educação profissional são o conhecimento científico, o desenvolvimento tecnológico e a cultura do trabalho.

Art. 43. A educação profissional poderá ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no próprio trabalho.

§ 1º Se articulada ao ensino fundamental, a educação profissional terá o caráter de orientação para o trabalho e de iniciação tecnológica, ou, nos termos da legislação específica, de aprendizagem profissional.

§ 2º No ensino médio, a educação profissional desenvolver-se-á nas Modalidades Normal e Técnica, podendo o estabelecimento de ensino, quando dedicado exclusivamente a uma dessas modalidades, usar, respectivamente, a denominação Escola Normal ou Escola Técnica.

a) a modalidade Normal destina-se à preparação de professores para a educação infantil e para até a 4ª série do ensino fundamental.

b) a modalidade Técnica destina-se à habilitação profissional de técnicos e de auxiliares técnicos de nível médio.

§ 3º As modalidades Normal e Técnica terão a carga horária mínima de 2.400 horas, mais o período concomitante ou não, do estágio profissional supervisionado, de acordo com as exigências de cada habilitação.

§ 4º As habilitações profissionais poderão ser desenvolvidas em instituições especializadas, concomitante ou posteriormente ao ensino médio regular, exigindo-se para a obtenção do respectivo diploma a conclusão deste nível de ensino.

§ 5º No ensino superior, a educação profissional terá a finalidade de graduar tecnólogos e outros profissionais de nível superior.

§ 6º Nas diferentes estratégias de educação continuada, a educação profissional objetiva a qualificação e o permanente aprimoramento profissional, segundo necessidades dos trabalhadores e do setor produtivo.

Art. 44. O conselho nacional de educação, ouvido órgão colegiado do Ministério responsável pela área do trabalho, definirá as diretrizes da educação profissional e as habilitações com validade nacional.

Parágrafo único. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino poderão definir habilitações profissionais com validade regional.

Art. 45. Os diplomas dos cursos referentes às habilitações profissionais definidas pelo conselho nacional de educação, quando registrados, terão validade nacional.

§ 1º Será assegurada a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio ao aluno que concluir, com aproveitamento, os estudos correspondentes à educação básica, previstos no art. 40 desta Lei.

§ 2º O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no próprio trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, bem como para o exercício profissional, de acordo com a legislação específica.

Art. 46 A educação profissional poderá ser organizada em currículos modulados, correspondendo cada módulo a um conjunto de conhecimentos técnicos e de habilitações profissionais.

Capítulo XI

DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS TRABALHADORES

Art. 47. A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora, jovem e adulta, que serão reguladas pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. As alternativas referidas neste artigo, incluirão, no mínimo:

I - disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programas de teleducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem) empregados.

II - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das dezoito horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escola próxima do local de trabalho ou residência;

III - alternativas de acesso a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências, admitida, quando necessária, a prescrição de programas de estudos complementares em paralelo;

IV - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno;

V - matrícula facultativa em educação física, no período noturno;

VI - organização escolar flexível, inclusive quanto à matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária anual e o número de anos letivos dos cursos;

VII - professores especializados;

VIII - programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independentemente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos.

IX - outras formas e modalidades de ensino que atendam a demandas dessa clientela, nas diferentes regiões do País.

Art. 48. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - ações junto aos empregadores, mediando processos de negociação com os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, e criando incentivos e estímulos, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados;

II - ações diretas do Estado, na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas.

Parágrafo único. O valor de bolsas de estudo ou outros benefícios educacionais, concedidos pelos empregadores a seus empregados, não será considerado, para nenhum efeito, como unidade e parcela salarial, não integrando a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários ou tributários.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 49. A educação superior realiza-se através do ensino, da pesquisa e da extensão.

§ 1º O ensino superior tem por objetivos:

I - aperfeiçoar a formação cultural do ser humano;

II - capacitá-lo para o exercício de uma profissão;

III - prepará-lo para o exercício da reflexão crítica e a participação na produção, sistematização e superação do saber.

§ 2º A pesquisa tem por objetivo o avanço do conhecimento teórico e prático, em seu caráter universal e autônomo, e deve contribuir para a solução dos problemas sociais, econômicos e políticos, nacionais e regionais.

§ 3º A extensão, aberta à participação da população, visará difundir as conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os planos de ensino, pesquisa e extensão das instituições de ensino superior, levarão em conta a necessidade de articulação desse nível de ensino com os anteriores, principalmente quanto aos critérios de seleção de alunos, aos objetivos e estrutura curricular e a formação e aperfeiçoamento de profissionais do magistério para aqueles níveis de ensino.

Art. 50. O ensino superior abrange:

I - cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que concluam o ensino médio, ou tenham educação equivalente, nos termos desta Lei, e que tenham sido aprovados em concurso de seleção;

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado e, ainda, os cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidato diplomado em curso de graduação que atenda as exigências das instituições de ensino.

§ 1º Poderão, ainda, ser oferecidos cursos de extensão, com objetivos, duração, clientela e demais características livremente definidos pela instituição promotora.

§ 2º Os concursos de seleção para ingresso em cursos superiores de graduação darão preferência ao conteúdo das disciplinas diretamente pertinentes à área de conhecimento da opção do candidato.

Art. 51. No ensino superior de graduação, o ano letivo regular, independente do ano civil, corresponderá, no mínimo, a 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, distribuídos em períodos a critério da instituição, podendo, ainda, ser oferecidos, nos intervalos dos períodos regulares, programas especiais.

§ 1º É obrigatória a frequência de professores e alunos, salvo nos programas de ensino à distância.

§ 2º É obrigatório o cumprimento dos programas de ensino aprovados para cada período letivo.

Art. 52. As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas.

Art. 53. A autorização de instituições de ensino superior, bem como de seus cursos e habilitações, será efetuada em conformidade com a política de expansão do ensino superior expressa no Plano Nacional de Educação.

§ 1º A autorização de instituição de ensino superior, pública ou privada, assim como de seus cursos e habilitações, será feita por decreto do Poder Executivo competente, após parecer favorável do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A autorização de cursos e habilitações nas universidades será efetuada nos termos dos seus estatutos e regulamentos, no exercício da autonomia definida no art. 62, § 1º, desta Lei.

§ 3º Na autorização de instituições de ensino superior, de seus cursos e habilitações, serão observados os seguintes critérios prévios, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo órgão normativo competente:

I - estudo de caracterização da necessidade social de sua existência;

II - estudo de viabilidade, mediante verificação de recursos financeiros à disposição da entidade mantenedora;

III - projeto pedagógico e de estrutura acadêmica e administrativa;

IV - atendimento satisfatório das necessidades locais de educação básica.

Art. 54. As instituições de ensino superior serão avaliadas quinquenalmente em processo conduzido pelo Poder Executivo competente, observados os seguintes critérios, além daqueles que constam nos artigos 56 e 58:

I - identificação de deficiências a serem superadas, a fim de melhorar a qualidade da educação superior no País;

II - orientação dos investimentos e outras providências necessárias, no caso de instituições públicas, por parte do Poder Público, e, no caso de instituições privadas, por parte dos proprietários ou entidades mantenedoras;

III - orientação da clientela usuária e da sociedade em geral.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, cabendo aos órgãos executivos competentes publicar os resultados da última avaliação a que forem submetidas as instituições sob sua jurisdição.

§ 2º Juntamente com os resultados referidos no parágrafo anterior, deverão ser explicitadas as condições materiais e financeiras da instituição e identificadas as instâncias decisórias responsáveis pelas providências saneadoras.

§ 3º A avaliação das instituições levará em conta suas funções sociais e terá, necessariamente, instâncias externas ao sistema de ensino competente, a serem definidas pelo órgão normativo competente.

§ 4º Serão adotados os procedimentos estipulados neste artigo e no art. 56 para a avaliação quinquenal das universidades e, em tudo o que lhe couber, com as adaptações decorrentes de suas finalidades, para a das instituições não-universitárias de ensino superior.

Art. 55. As instituições de ensino superior devem manter mecanismos de auto-avaliação de suas atividades, que garantam a participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.

Art. 56. Caberá ao Poder Público Federal e, na hipótese prevista no art. 11, § 2º, desta Lei, ao Poder Público Estadual, credenciar como universidades as instituições que comprovem qualificação acadêmica e científica, nos termos desta Lei.

§ 1º O credenciamento de instituições de ensino superior como universidades será precedido de amplo processo de avaliação institucional, a ser conduzido pelo Poder Executivo competente, através de comissão de especialistas.

§ 2º As diretrizes da avaliação referida neste artigo serão estabelecidas pelo órgão normativo competente, atendendo os parâmetros básicos fixados nesta Lei e assegurado à instituição amplo direito de recurso, bem como prazos adequados para que eventuais insuficiências sejam sanadas.

§ 3º O credenciamento de instituições como universidades dar-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo competente, após parecer favorável do respectivo órgão normativo, à vista do relatório de avaliação da comissão prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O termo de validade do credenciamento inicial ficará a critério do respectivo órgão normativo, dependendo das condições existentes na instituição, e a sua renovação, que poderá coincidir com a avaliação prevista no art. 54, far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo competente, à vista de parecer favorável do órgão normativo.

§ 5º Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade pública no processo de avaliação institucional referida no art. 54, caberá à própria universidade e ao Poder Executivo competente cumprir as recomendações e prazos constantes do relatório de avaliação, após o que haverá nova avaliação.

§ 6º O relatório final do processo de avaliação incluirá o elenco de providências para a superação das deficiências institucionais identificadas, com prazos para o seu cumprimento, devendo o referido relatório, para cumprir suas finalidades, ser aprovado pelo órgão normativo competente e comunicado à universidade, que terá prazo de 90 (noventa) dias para recurso.

§ 7º Na hipótese de continuado desempenho insuficiente de universidade pública na segunda avaliação consecutiva, dois encaminhamentos podem ocorrer:

I - se a insuficiência decorrer de causas internas e próprias da instituição avaliada, após o devido cumprimento das providências pertinentes ao Poder Executivo competente, haverá a suspensão temporária das prerrogativas previstas no art. 62, § 1º, incisos III, IV, VI e VIII, e § 2º, incisos I e III, e a constituição de uma comissão de revitalização até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório.

II - se a insuficiência decorrer do não cumprimento de providências por parte do Poder Executivo competente, o relatório de avaliação será enviado ao Poder Legislativo competente para as providências pertinentes em cumprimento ao inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

§ 8º A comissão de revitalização, composta por representantes dos professores, alunos e funcionários da instituição de ensino superior avaliada, membros da comissão autônoma de avaliação e membros do Poder Executivo competente, nomeada pelo órgão normativo competente, elaborará e acompanhará, em colaboração com os colegiados da instituição avaliada, um plano de revitalização dessa universidade definindo as providências cabíveis ao Poder Executivo mantenedor e as instâncias internas da instituição e seus prazos de execução.

§ 9º Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade privada, compete à própria universidade e sua mantenedora cumprir as recomendações e prazos constantes no relatório de avaliação, após o que, haverá nova avaliação.

§ 10 Na hipótese de continuado desempenho insuficiente de universidade privada na segunda avaliação consecutiva, haverá suspensão temporária das prerrogativas previstas no art. 62, § 2º, incisos III, IV, VI e VIII, até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório.

§ 11 Na hipótese de continuado desempenho insuficiente na terceira avaliação consecutiva, prevista no § 7º, inciso I e no § 10, haverá a suspensão do credenciamento como universidade.

Art. 57. São requisitos mínimos para o credenciamento como universidade:

I - institucionalização da pesquisa pura e aplicada;

II - pluralidade de áreas do conhecimento na oferta de ensino de graduação e organização multi e interdisciplinar, admindo a ênfase em determinadas áreas do saber;

III - produção científica comprovada;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V - um terço do corpo docente em dedicação exclusiva, administrando-se, inicialmente, este quantitativo em tempo integral com a implantação progressiva de dedicação exclusiva, definida pela instituição através de um plano articulado com o disposto no inciso IX deste artigo.

VI - infra-estrutura para ensino e pesquisa, com laboratórios, bibliotecas, equipamentos e instalações;

VII - oferta de cursos de mestrado ou doutorado, com base nas atividades de pesquisa e produção científica e tecnológica;

VIII - atividades de extensão, nos termos do art. 49, § 3º, desta Lei;

IX - plano de capacitação para ampliar o número de docentes com titulação de mestrado e doutorado

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 58. Constitui requisito mínimo para o funcionamento das instituições de ensino superior não-universitárias o disposto no art. 57, VI e IX, desta Lei, cabendo aos respectivos órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecer o atendimento parcial ou total dos demais requisitos.

§ 1º A autorização para funcionamento de instituições não-universitárias de ensino superior, ou de seus cursos isoladamente, pode ser suspensa ou cancelada, por recomendação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com base nas avaliações quinquenais das condições de funcionamento e da qualidade do ensino ministrado, previstas no art. 54.

§ 2º A primeira avaliação da instituição, ou do curso autorizado, será concluída antes da diplomação da primeira turma.

Art. 59. Em razão de infração à legislação de ensino ou de preceitos estatutários, o órgão normativo competente pode determinar a instauração de inquérito administrativo em instituições de ensino superior.

§ 1º Concluído o inquérito, o órgão que o determinou estabelecerá a adoção de medidas sanadoras ou punitivas, podendo chegar à intervenção.

§ 2º Declarada a intervenção, o Poder Executivo competente nomeará dirigente pro tempore.

§ 3º Constatada a conveniência da cessação definitiva do funcionamento da instituição, a medida se tornará efetiva por lei ou decreto, de acordo com a hierarquia do ato de sua autorização.

Art. 60. As instituições de ensino superior adotarão, obrigatoriamente, além dos princípios de organização e administração previstos no Capítulo IV desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional;

II - maioria de docentes em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e de modificações estatutárias e regulamentares, bem como da escolha de dirigentes;

III - a duração do mandato dos dirigentes de instituições de ensino superior será definida em seus estatutos, não podendo exceder a quatro anos, vedada, nas instituições públicas, a recondução;

IV - o dirigente máximo das instituições de ensino superior e, se for o caso, seu vice, serão escolhidos entre seus docentes na forma definida em seus estatutos, assegurada, no caso das instituições públicas, a participação de professores, servidores e alunos no processo de escolha, cabendo a nomeação, no caso dos dirigentes destas últimas, ao chefe do Poder Executivo competente;

V - no caso das instituições públicas de ensino superior, a indicação de representantes para órgãos colegiados, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá a processo eleutivo direto;

VI - a proposta orçamentária, os planos de aplicação de recursos e as prestações de contas das instituições de ensino superior públicas serão aprovados por órgão de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição;

VII - a alteração de estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior públicas observará processo que assegure a participação de professores, servidores e alunos;

VIII - será livre a associação de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Parágrafo único. Os estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior definirão as regras para sua organização e administração, respeitadas as disposições desta Lei e o que estabelecer o respectivo sistema de ensino.

Art. 61. As instituições públicas de ensino superior constituir-se-ão nas formas de direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 62 desta Lei.

Art. 62. As instituições de ensino superior usufruirão de diferentes graus e elementos de autonomia, segundo se encontrem ou não constituídas como universidades.

§ 1º A autonomia didático-científica expressa-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - estabelecer seus objetivos filosóficos, pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e desportivos, organizando o ensino, a pesquisa e a extensão, sem quaisquer restrições doutrinárias, ideológicas ou políticas.

II - garantir aos pesquisadores e grupos de pesquisa a liberdade de elaborar projetos e definir os problemas que considerem relevantes, sujeitos à avaliação dos seus pares da comunidade científica interna e externa.

III - autorizar, organizar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino, pesquisa e extensão.

IV - definir os currículos de seus cursos, observadas as diretrizes gerais do conselho nacional de educação.

V - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos, observadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei.

VI - estabelecer critérios e normas de seleção, admissão e promoção de seus alunos e da matrícula dos transferidos.

VII - outorgar graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos.

VIII - fixar e alterar os limites quantitativos da oferta de vagas nos seus cursos.

IX - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas.

§ 2º A autonomia administrativa consiste em:

I - organizar-se internamente na forma mais conveniente às suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias, unidades e sub-unidades, quando for o caso, sem quaisquer restrições que não as decorrentes desta Lei.

II - estabelecer a política geral de administração da instituição.

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

IV - escolher seus dirigentes, respeitadas as disposições desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, quando houver.

V - estabelecer seu quadro de pessoal, em articulação com o Ministério ou Secretaria a que esteja vinculada, e administrá-lo dentro dos limites orçamentários aprovados.

VI - autorizar o afastamento do País do seu pessoal, para participar de atividades científicas e culturais.

VII - admitir professores, pesquisadores ou especialistas estrangeiros, na forma prevista nos seus estatutos ou regimentos.

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções.

IX - manter regulamento próprio para licitações, compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica, no caso das instituições públicas.

§ 3º A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso de instituição pública, compreende as competências para:

I - propor e executar seu orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber os recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento do pessoal e dotações

globais para outros custos e despesas de capital que permitem livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos externos competentes;

III - gerir livremente o seu patrimônio;

IV - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades e serviços, delas dispondo na forma dos seus estatutos;

V - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em obras, imóveis, instalações e equipamentos;

VII - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

§ 4º A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso das instituições privadas, compreende as competências para elaborar e executar o orçamento devidamente aprovado pela instituição mantenedora.

§ 5º As instituições de ensino superior não-universitárias aplicam-se os princípios de autonomia constantes deste artigo, incisos I, II, V, VII e IX do § 1º, incisos II, IV, V, VIII e IX do § 2º e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 3º, além de outros que podem ser definidos pelo órgão normativo competente.

Art. 63. Os diplomas referentes aos cursos de graduação e programas de pós-graduação, concedidos pelas instituições de ensino superior autorizadas e avaliadas

com aprovação pelo Poder Público, terão validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Parágrafo único. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias, serão registrados em universidades indicadas pelo conselho nacional de educação.

Art. 64. Aos docentes das instituições públicas de ensino superior serão garantidos estatutos e planos de carreira próprios, que assegurem:

I - identidade de estrutura de cargos e funções e isonomia de pisos salariais.

II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - regime de progressão funcional, baseado na avaliação do desempenho acadêmico e titulação;

IV - direito ao exercício de atribuições administrativas e de cargos elevados na estrutura universitária, independentemente da posição funcional, ressalvadas as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exijam competência específica;

V - apoio a programas de capacitação de pessoal docente, através de uma política de pós-graduação, que garanta o progresso na carreira docente e a possibilidade permanente de aperfeiçoamento;

VI - instituição do semestre sabbático para a carreira docente, cuja concessão será condicionada à avaliação do merito e aprovação de plano de atividades pelo respectivo colegiado acadêmico, sem prejuízo da licença especial, instituída em lei;

VII - regime de trabalho preferencial em dedicação exclusiva, sendo assegurada a opção pelo regime de vinte ou quarenta horas, a juiz da instituição;

VIII - férias anuais de quarenta e cinco dias.

IX - afastamento de docentes para exercício de atividades em órgãos públicos fora da instituição ou realização de pós-graduação, condicionado à aprovação prévia do respectivo colegiado acadêmico, por prazo determinado e assegurada a substituição

§ 1º As instituições de ensino superior deverão estabelecer a exigência de concurso público de provas e títulos para a investidura no nível mais alto da carreira

§ 2º Na hipótese do afastamento para a realização de pós-graduação, previsto no inciso IX, serão mantidos todos os direitos do docente durante o período de ausência, sendo ele dispensado do cumprimento de tarefas docentes, ainda que realize a pós-graduação na própria instituição.

§ 3º O afastamento de docentes para exercício de atividades em órgãos públicos fora da instituição, previsto no inciso IX, dar-se-á sem ônus para a mesma

§ 4º Nas instituições privadas de ensino superior, as disposições relativas ao pessoal docente constarão dos seus estatutos, regimentos e planos de carreira

Capítulo XIII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 65. A educação especial tem por objetivo o desenvolvimento global de pessoas portadoras de deficiências, de problemas de conduta e dos superdotados, com vistas à sua formação como cidadãos conscientes, livres e participativos.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados preferentemente no ensino regular, contando, quando necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º A oferta dos serviços de educação especial, dever constitucional do Estado, tem inicio durante a educação infantil, a partir de 0 (zero) ano de idade.

§ 4º O exercício do magistério em educação especial exige formação específica em cursos de nível médio e superior

Art. 66. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não possam atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelam capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com o segmento de educação profissional, as áreas do trabalho e de assistência social, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 67. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Capítulo XIV

DA EDUCAÇÃO PARA COMUNIDADES INDÍGENAS

Art. 68. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas.

Parágrafo único. Os Programas previstos neste artigo serão formulados com audiência das comunidades indígenas, de suas organizações e de entidades representativas.

Art. 69. Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e de assistência ao índio, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua materna de cada comunidade indígena e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar nas comunidades indígenas, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

II - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente por meio da formação de professores indígenas;

III - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem, bem como material didático e calendário escolar diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

IV - publicar sistematicamente material didático em línguas maternas indígenas e material bilingüe, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando à integração dos vários conteúdos curriculares;

V - preparar o educando da comunidade indígena para o exercício da cidadania, tal como expresso no art. 2º desta Lei;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes ao grupo respectivo, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas comunidades indígenas.

Art. 70. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Parágrafo único. É obrigatória a isonomia salarial entre professores indígenas e não-indígenas.

Capítulo XV

DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 71. Considera-se educação à distância a forma de ensino que se baseia no estudo ativo e independente, e possibilita ao estudante a escolha dos horários, da duração e do local de estudo, combinando a veiculação de cursos com material didático de auto-instrução e dispensando ou reduzindo a exigência da presença do educando.

Art. 72. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implantação, caberão aos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados, observadas as diretrizes do conselho nacional de educação.

§ 1º A educação à distância deve ser utilizada, preferencialmente, em programas destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou a pessoas na terceira idade, com características de educação continuada, para aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

§ 2º Para programas de educação profissional em nível médio, com titulação de validez nacional, regulamentação e autorização caberão ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 3º Quando se tratar de programa destinado ao ensino superior, que conceda diploma de validez nacional, a iniciativa e a competência para promovê-lo ficarão reservadas às instituições de ensino superior credenciadas como universidades, mediante autorização específica do conselho nacional de educação, e desde que as mesmas possuam setor organizado de educação à distância, que funcione em articulação com as estruturas acadêmicas responsáveis pelos conteúdos curriculares respectivos, no

ensino regular, ou à instituição pública de igual nível, criada por lei, especificamente com essa finalidade.

§ 4º Não haverá discriminação ou restrições aos diplomas e certificados expedidos pelos programas de educação à distância, ministrados em observância ao disposto nesta Lei.

§ 5º Os conteúdos curriculares dos programas de educação à distância serão os mesmos ministrados no ensino regular de cada nível e modalidade.

§ 6º O planejamento e produção de material didático, bem como o acompanhamento e verificação da aprendizagem dos alunos, deverão contar com a participação de professores habilitados para o magistério no nível e modalidade de ensino a que se dirige o programa.

§ 7º No caso de cursos com abrangência nacional ou regional, a autorização deve ser de responsabilidade do conselho nacional de educação.

Art. 73. A educação à distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá

I - redução ou isenção de tarifas postais e telegráficas.

II - custos de transmissão reduzidos, em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

III - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

IV - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Capítulo XVI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Formação

Art. 74. A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e as características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 75. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo conselho nacional de educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino, em suas áreas de jurisdição, promoverão a continuidade do aperfeiçoamento e atualização do professor, assegurando em seus planos e orçamentos, recursos e condições materiais e institucionais e vinculando essa atualização aos planos de carreira docente.

§ 3º A política de incentivo ao aperfeiçoamento do professor incluirá formas regulares de especialização e atualização e recurso aos meios de educação à distância, assegurando, em qualquer caso, atividades em sala de aula e avaliações periódicas.

Art. 76. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida esta formação, a base comum nacional a que se refere o art. 74 desta Lei.

Art. 77. Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão da instituição formadora, em escola do mesmo nível daquela onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

Art. 78. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á, preferencialmente, em nível de pós-graduação, em cursos e programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, na forma prevista nos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. A equivalência de títulos dependerá do que dispuserem os estatutos e regimento da instituição de ensino e do disposto em normas do conselho nacional de educação.

Art. 79. Os sistemas de ensino e as Universidades poderão promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estruturas e organização, curricular e administrativa, para formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Seção II

Da Carreira

Art. 80. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições

dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação e aos do magistério público, na forma dos arts. 39 e 206, V, da Constituição Federal, plano de carreira que assegure:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - piso salarial profissional;
- III - regime jurídico único;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - progressão salarial por tempo de serviço;
- VI - aperfeiçoamento profissional continuado;
- VII - qualificação dos professores leigos, em cursos regulares;
- VIII - adicional para aula noturna ou redução de carga horária regular noturna, sem prejuízo salarial;
- IX - adicional de remuneração para os que trabalham em regiões de difícil acesso;
- X - férias anuais de quarenta e cinco dias;
- XI - regime de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, adotando preferencialmente o de 40 (quarenta) horas e incentivos para a dedicação exclusiva;
- XII - tempo destinado para atividades extra-classe, definido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Nas instituições de ensino privado, a carreira do profissional da educação obedecerá às disposições da legislação vigente.

§ 3º Nos estabelecimentos de ensino privado, será assegurado piso salarial profissional, definido por dissídio, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Capítulo XVII

DOS ESTÁGIOS

Art. 81. As empresas e entidades privadas, dos setores primário, secundário e terciário, os órgãos e agências públicas, as organizações civis e comunitárias e as instituições de ensino em geral podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior, e nas diversas modalidades de educação profissional

§ 1º O estágio ocorrerá em instituições que tenham condições de proporcionar a experiência prática orientada, na linha de estudos e formação do estudante, e será planejado e acompanhado com a participação da instituição de ensino, de modo a constituir-se em um processo auxiliar de aprendizado e integração.

§ 2º Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios nos diversos níveis, em sua jurisdição.

Art. 82. O estágio realizado nas condições deste capítulo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica e devendo, de qualquer forma, estar seguro contra acidentes.

Parágrafo único. A jornada diária e semanal de atividade no estágio deverá ser compatível com o horário escolar do estagiário e com o necessário repouso semanal, podendo, nos períodos de férias escolares, ser alterada, em comum acordo das partes.

Capítulo XVIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 83. A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita decorrente de programas governamentais específicos;

IV - receita da contribuição social do salário-educação;

V - receita de loterias e de quaisquer concursos de prognósticos;

VI - receita de incentivos fiscais;

VII - receita decorrente de royalties pagos a Estados e Municípios;

VIII - doações e legados;

IX - operações de crédito internas e externas;

X - outras receitas previstas em lei.

Art. 84. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ainda, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, ser concedidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudo, no ensino fundamental e médio, a alunos comprovadamente carentes, de acordo com as normas específicas adotadas pelo órgão normativo de cada sistema de ensino, desde que haja falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Público Estadual responsabilizado pela articulação com as demais esferas de governo envolvidas, para fins de investimento prioritário na expansão da rede pública na localidade.

§ 3º As atividades de pesquisa e extensão das instituições de ensino superior poderão também receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 4º Os sistemas de ensino definirão as normas, que incluirão avaliação periódica de qualidade, para concessão dos recursos de que trata este artigo às instituições de finalidade não lucrativa.

Art. 85. Das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a União aplicará nunca menos de dezembro e os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, ou do que constar nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerado o § 2º do art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.

§ 3º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro, procedendo-se à sua compensação, no período imediatamente seguinte.

§ 4º O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês até o 20º dia;

II - recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês até o 30º dia;

III - recursos arrecadados do 21º dia ao final de cada mês até o 10º dia do mês subsequente.

§ 5º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na Taxa Referencial Diária ou eventual substituto, os recursos não liberados nos prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 86. Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas no âmbito dos sistemas de ensino, diretamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições públicas de ensino e as diretamente relacionadas com o ensino nas demais instituições previstas no art. 84 desta Lei, a saber:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, em atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;

III - construção e manutenção de instalações físicas diretamente vinculadas ao ensino;

IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes dos sistemas de ensino;

VI - atividades de apoio técnico-administrativo e normativo, necessários ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos aqui definidos;

VIII - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede pública ou na hipótese do art. 84, § 1º desta Lei;

IX - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

§ 1º Os bens móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º No caso em que, por razões de interesse público, se revele imperioso o remanejamento referido no parágrafo anterior, caberá ao Poder Público promover a devida compensação no período subsequente, em valores reais.

Art. 87 Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no art. 85 desta Lei, as relacionadas com

I - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários.

II - subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural.

III - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, quando realizadas em instituições não integrantes dos sistemas de ensino.

IV - preparação de quadros para a administração pública, civis, militares ou diplomáticos.

V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede particular, quando não incluídos na hipótese do art. 213, § 1º, da Constituição Federal.

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - atividades de aprendizagem e qualificação profissional, amparadas pelas receitas provenientes de contribuição social das empresas, nos termos do art. 240 da Constituição Federal;

IX - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas.

Art. 88 O órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como os Tribunais de Contas ou órgãos equivalentes, estabelecerão mecanismos para controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do art. 12 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino serão identificadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos das diferentes esferas administrativas, devendo estes conter anexos discriminatórios dos projetos e atividades correspondentes e da receita constitucionalmente vinculada.

§ 2º As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º A Mensagem Anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado no período.

Art. 89 Sem prejuízo de outras comunicações legais, a prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ficará condicionada à observância, pelos Estados e pelos Municípios, do disposto nesta Lei, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Art. 90 O não-cumprimento da aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, corrigido bimestralmente, acarretará intervenção da União nos Estados ou dos Estados nos seus Municípios, nos termos dos arts. 34, VI e 35, III da Constituição Federal.

Art. 91 O Poder Executivo, através do Ministério responsável pela educação, deve divulgar de dois em dois meses, no Diário Oficial da União, as aplicações em educação, incluindo a relação nominal dos montantes destinados a instituições privadas de fins não lucrativos e os destinados a bolsas de estudo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, pelos meios próprios, divulgar as aplicações em educação, observado o mesmo prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 92 O Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Ministério responsável pela educação, em consonância com o conselho nacional de educação, terá duração quinquenal e será aprovado por lei.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Educação visará à articulação das áreas das várias esferas de governo e compatibilizará objetivos, diretrizes e metas prioritárias, com os recursos financeiros disponíveis mobilizáveis, integrando-se com o plano plurianual do Governo Federal, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 93 O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 1º O salário-educação, a ser recolhido no Município onde se dá o fato gerador, incidirá sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores das empresas e demais entidades públicas ou privadas, definidas na legislação previdenciária.

§ 2º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções relativas às contribuições da Previdência Social, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º É vedado ao Poder Público conceder isenção ou suspensão temporária do recolhimento da contribuição do salário-educação, ressalvado o caso das instituições de ensino.

§ 4º O salário-educação será regulado por lei específica, que fixará os percentuais das cotas federal, estadual e municipal.

Art. 94 O Poder Público assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, maiores e administradas, os recursos para a realização dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Em relação às instituições públicas de ensino superior, serão observadas as regras que definem a sua autonomia.

Art. 95 Os crimes contra a Administração Pública, relacionados aos recursos da educação, terão suas penas acrescidas em um terço.

§ 1º Constituirá responsabilidade das autoridades educacionais, das diversas instâncias, o bom uso dos recursos públicos, respondendo as mesmas criminalmente, por sua má aplicação, malversação ou desperdício.

§ 2º Os recursos públicos só poderão ser aplicados no mercado financeiro através de estabelecimentos bancários oficiais, revertendo-se os resultados das aplicações

em benefício dos mesmos projetos ou atividades a que estavam alocados os recursos originais.

Art. 96 Os programas suplementares de caráter assistencial e social, previstos no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, deverão ser descentralizados e regionalizados, tanto na sua gestão, quanto no concernente à produção e aquisição de materiais, gêneros e serviços.

Art. 97 As escolas da rede pública receberão, para despesas correntes e despesas de capital, percentual mínimo a ser determinado nas leis orçamentárias da respectiva esfera de governo.

Capítulo XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I - os Poderes Públicos mobilizarão os setores organizados da sociedade, em esforço conjunto para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental;

II - as instituições públicas de ensino superior e médio que atuam na formação de profissionais de educação participarão, de forma específica, desse esforço conjunto, mediante as seguintes contribuições, dentre outras:

a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;

b) capacitação permanente de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;

c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, à alfabetização e à educação de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisa e de extensão voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

e) cessão de espaços para programas de alfabetização;

f) liberação de tempo de professores, servidores e alunos, procedidas, quando for o caso, as devidas compensações, para dedicação de determinados períodos de tempo, em cada semestre, a atividades diretas de alfabetização de jovens e adultos;

III - as empresas e os Poderes Públicos articular-se-ão para o desenvolvimento de programas de alfabetização de empregados adultos;

IV - os planos nacionais, estaduais e municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão, isoladamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das aplicações estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal, às metas de erradicação do analfabetismo e de universalização do ensino fundamental;

V - o ensino médio, na modalidade Normal, receberá investimentos para a sua expansão e melhoria qualitativa.

Art. 99 O primeiro Plano Nacional de Educação, a ser elaborado na forma prevista no art. 92 dessa Lei, deverá abranger período de cinco anos, a partir do ano seguinte ao da publicação da presente Lei, e observará os seguintes objetivos prioritários:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - universalização e extensão da obrigatoriedade ao ensino médio e à educação infantil públicos;

IV - melhoria da qualidade do ensino na rede pública;

V - estímulo à formação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação e melhoria das condições de desenvolvimento do trabalho educacional;

VI - estímulo à formação para o trabalho, assegurada a educação básica comum;

VII - expansão e melhoria do ensino noturno em todos os níveis.

VIII - ampliação, período diário de permanência do aluno na escola; na educação básica;

IX - estímulo à formação de pesquisadores e especialistas em áreas essenciais;

X - articulação entre os diferentes níveis de ensino.

Art. 100. Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os dois primeiros Planos Nacionais de Educação, a vigorarem nos próximos dez anos, serão elaborados tomando em consideração o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias e no art. 165, § 7º da Constituição Federal;

II - nos dois primeiros Planos Nacionais de Educação, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos oriundos da quota federal da contribuição do salário-educação serão aplicados nas áreas de maior déficit de escolarização obrigatória, ouvidos o conselho nacional de educação;

III - após a universalização do ensino fundamental de qualidade, na sua jurisdição, o sistema de ensino deslocará a prioridade de alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional para alcançar a universalização do ensino médio e da educação infantil.

IV - à medida que se efetivar a extensão progressiva da obrigatoriedade ao ensino médio, os orçamentos públicos destinarão dotações específicas para o atendimento desse nível de ensino.

Parágrafo único. Com o objetivo de contribuir para a integração ibero-americana, os primeiros Planos Nacionais de Educação estimularão a formação de docentes de língua espanhola, devendo o estudo desta ser progressivamente incentivado pelos sistemas de ensino.

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação de educação e de ensino às disposições desta Lei, no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º Inclui-se entre as normas de implementação da presente Lei a elaboração de um Plano de Transição, em que cada sistema de ensino defina etapas, prazos, prioridades, condições e providências necessárias.

§ 2º O Plano de Transição, referido no parágrafo anterior, observará as seguintes diretrizes gerais:

I - prazo máximo de um ano, a contar da edição do plano, para dar início às medidas práticas nele contempladas, evitada, sempre, a descontinuidade do período letivo;

II - definição dos prazos considerados necessários para implementação das medidas programadas, que não poderão ultrapassar cinco anos, salvo disposição expressa, em contrário, nesta Lei;

III - vigência progressiva dos dispositivos legais que alterem, direitos e obrigações de caráter escolar ou financeiro, de modo a que não interfiram no período letivo em curso;

IV - ênfase na formação, atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, sobretudo daqueles que atuam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, assim como na melhoria das suas condições de remuneração e trabalho;

V - atenção especial às condições para implantação da nova concepção do ensino médio, incluindo-se providências para:

a) criação de um programa especial de atualização de professores do ensino médio, com duração de cinco anos e recursos especificamente alocados para esse fim;

b) ampliação dos recursos aplicados na rede pública de ensino médio, em valores reais, ao longo dos próximos dez anos, de modo a aumentar a participação desse nível de ensino nos gastos públicos com educação;

c) definição de formas de relacionamento operacional entre as atuais escolas técnicas, as demais escolas de nível médio e as instituições de ensino superior, independentemente da sua vinculação administrativa, para fins de colaboração, orientação e intercâmbio.

Art. 102. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

Parágrafo único. Enquanto não dispuserem de seus estatutos e regimentos adaptados, as instituições deverão observar normas gerais para esse fim expedidas pelos respectivos sistemas de ensino, respeitada a autonomia universitária.

Art. 103. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Congresso Nacional disporá, mediante leis específicas, ajustadas às diretrizes desta Lei, sobre as seguintes matérias:

I - valores das cotas da contribuição social do salário-educação;

II - incentivos e benefícios às empresas que facilitem e estimulem a educação básica dos seus empregados.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 73 desta Lei, submeterá ao Congresso Nacional

projeto de lei estabelecendo a reserva de horários nos canais comerciais de rádio-difusão sonora e de sons e imagens, para programas públicos de educação à distância, e definindo os canais que ficarão reservados, em todas as faixas de onda, para concessão com finalidade exclusivamente educativa, bem como as condições de habilitação para concorrer a essa concessão.

Art. 104. As instituições criadas por lei estadual ou municipal, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que recebem recursos públicos em montante inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento, e se encontram excluídas do princípio da gratuidade, por força do art. 242 da Constituição Federal, são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às instituições comunitárias, a elas aplicando-se as disposições dos arts. 18 e 84 desta Lei.

§ 1º As atuais instituições privadas de ensino, sem finalidade lucrativa, registradas como filantrópicas, deverão ajustar-se às exigências desta Lei, para receber os benefícios das decorrentes.

§ 2º Não se aplicam às instituições de ensino, para quaisquer efeitos decorrentes desta Lei, as disposições da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 105. As instituições referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, sejam elas as previstas no art. 213 da Constituição Federal, sejam as fundações de ensino e pesquisa criadas por lei, que tenham recebido recursos públicos nos últimos três anos e preencham os mesmos requisitos, poderão continuar a receber-ló.

Art. 106. Serão extintos os mandatos dos 12 (doze) conselheiros do atual Conselho Federal de Educação de mandatos mais recentes, para possibilitar a nomeação imediata dos 12 (doze) conselheiros previstos no art. 22, inciso II.

§ 1º Em caso de mesmo tempo de mandato, será extinto o mandato do conselheiro de idade menor.

§ 2º Os conselheiros previstos no art. 22, inciso I, serão nomeados na medida que forem vagando os demais cargos de conselheiro do atual Conselho Federal de Educação.

Art. 107. As transferências de alunos de uma instituição de ensino para outra serão reguladas pelo órgão normativo do sistema de ensino competente, pelas próprias instituições de ensino, no caso do ensino superior, e pelo conselho nacional de educação, no caso de conflito de jurisdição entre sistemas de ensino distintos.

§ 1º Será concedida transferência, em qualquer época do ano, e independentemente da existência de vaga:

I - para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, no caso de servidor público federal, civil ou militar, inclusive seus dependentes legais, quando requerida em razão de comprovada remoção ou por transferência de ofício, neste incluída a transferência para a reserva remuneratória reforma, ou quando decorrente de falecimento do pai ou responsável, em serv... ...vo, que, em qualquer dos casos aqui previstos, acarrete mudança de residência para o município onde se situe o estabelecimento, em que se solicite a matrícula ou para localidade próxima deste.

II - para estabelecimentos vinculados ao sistema estadual, quando se tratar de servidores público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados;

III - para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de estudantes que ocupem funções de direção nas entidades nacionais representativas dos estudantes de nível médio e superior durante o exercício do mandato, respeitados os prazos e os requisitos exigidos por cada instituição escolar e universitária.

§ 2º Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes será assegurada matrícula inicial ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

§ 3º As transferências de alunos do ensino fundamental e médio oriundos de instituições estrangeiras serão reguladas pelos órgãos normativos competentes, cabendo ao conselho nacional de educação regular a transferência de alunos vindos de instituições de ensino superior estrangeiras.

Art. 108. Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante aprovação dos órgãos normativos competentes.

§ 1º As instituições escolares poderão submeter aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para fins deste artigo, as inovações que hajam desenvolvido em sua prática escolar, com vistas à sua adoção, inicialmente em caráter experimental, e, após cinco anos, em termos definitivos, em âmbito local, estadual ou, a critério do conselho nacional de educação, em escala nacional.

§ 2º Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 109. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para algumas ou todas as instituições de ensino fundamental por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 110. Enquanto não existirem professores, em número suficiente, com as habilidades exigidas nesta Lei, para atender às necessidades de cada nível da educação básica, admitir-se-á a preparação emergencial, sem prejuízo da qualidade do ensino, por meio de cursos intensivos e exames, nas formas adotadas pelos órgãos normativos dos

sistemas de ensino. Durante período limitado, estabelecido nos Planos de Transição, com validade restrita ao Município ou Estado responsável pelo programa.

Art. 111. As licenciaturas curtas de primeiro grau, oferecidas por instituições de ensino superior, devem ser convertidas em licenciaturas plenas, no prazo máximo de dois anos, assegurados os direitos dos diplomados no sistema anterior.

Parágrafo único. Os alunos atualmente matriculados nos cursos referidos neste artigo terão o prazo de cinco anos para sua conclusão, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 112. Os professores leigos constituirão quadro suplementar em extinção, cabendo ao órgão normativo do sistema de ensino, de acordo com diretrizes do conselho nacional de educação, estabelecer as condições e prazos para habilitação e acesso ao plano de carreira respectivo.

Parágrafo único. Os professores leigos, em exercício nas instituições de educação infantil, terão o prazo de 8 (oito) anos para obter a qualificação mínima, de nível médio, exigida nesta Lei.

Art. 113. Os cursos de estudos adicionais, oferecidos, dentro da modalidade Normal, ate a data de publicação desta Lei, pelas instituições de ensino de médio, na forma do art. 30 da Lei 5.692, de 1971, com a redação dada pela Lei 7.044, de 1982, poderão ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Durante o mesmo prazo do caput deste artigo, poderá a formação pedagógica de professores para as disciplinas de língua estrangeira ser feita em cursos de complementação de estudos, de nível superior, de acordo com as diretrizes do conselho nacional de educação e do respectivo sistema de ensino.

Art. 114. Até que os órgãos normativos regulamentem a educação profissional em suas respectivas jurisdições, estão autorizados a continuar funcionando os cursos de caráter profissional autorizados na data de publicação desta Lei.

Art. 115. Fica assegurado ao aluno de qualquer nível o direito de concluir os estudos do nível em que se encontre na data da publicação desta Lei, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes à época do seu início.

Parágrafo único. O dever das instituições de ensino de se adaptarem as novas diretrizes, nos prazos concedidos neste capítulo, será compatibilizado com o disposto no caput deste artigo, em normas do respectivo sistema de ensino ou orientações gerais do conselho nacional de educação.

Art. 116. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino, sem que isso implique perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados ou dos recursos da assistência social ou da vinculação com o sistema de saúde.

Parágrafo único. O pessoal atualmente em exercício nas creches e pré-escolas terá sua situação trabalhista preservada, independentemente do disposto no art. 34, § 4º, desta Lei.

Art. 117. A regulamentação prevista no art. 28 desta Lei estabelecerá, além da concessão de um prazo adequado para a fixação correta do número de alunos por professor, a seguinte meta a ser alcançada:

I - creches: 20 crianças/1 professor;

II - pré-escola e alfabetização: 30 crianças/1 professor;

III - ensino fundamental e médio: máximo de 45 alunos por professor.

Parágrafo único. O efeito máximo de alunos por professor poderá ser ampliado pelos sistemas de ensino em função das concepções pedagógicas da instituição de ensino.

Art. 118. Enquanto não regulamentadas, pelos órgãos normativos competentes, as disposições dos arts. 21, IX e 47, parágrafo único, III, desta Lei, continuam em vigor as regras da Lei nº 5.692, de 1971, sobre exames supletivos, reduzidos os seus limites de idade, respectivamente, para quinze anos, no que se refere ao ensino fundamental, e dezenove anos para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos supletivos que se encontravam em funcionamento regular na data de publicação desta Lei poderão continuar funcionando pelo prazo de 3 (três) anos, sendo mantidos neste período, na forma deste artigo, na jurisdição dos respectivos sistemas de ensino, os exames supletivos correspondentes.

Art. 119. As instituições de ensino superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidas novas formas de seleção, permanecem em vigor, para todas as instituições, as atuais normas sobre o concurso vestibular.

Art. 120. Nos próximos cinco anos, o conselho nacional de educação, avaliando a experiência de funcionamento das instituições de ensino superior, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 62 desta Lei, deliberará quanto à continuidade ou extinção das fundações de apoio atualmente existentes junto as instituições federais de ensino superior.

Art. 121. O conselho nacional de educação, em colaboração com o Ministério responsável pela educação e outros órgãos do Poder Executivo, elaborará e aprovará normas gerais definidoras das características das instituições públicas, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo será efetuado dentro do prazo máximo de noventa dias.

§ 2º Enquanto não forem editadas as normas previstas neste artigo, as instituições públicas de ensino superior continuará a reger-se pela legislação atual, no que se refere à sua natureza jurídica.

Art. 122. Ficam, de imediato, credenciadas como universidades, nos termos definidos no art. 56 desta Lei, todas as instituições de ensino superior legalmente criadas como universidades ate a data da publicação deste diploma legal.

Parágrafo único. Fica mantida a autonomia concedida em lei as instituições de ensino superior federais isoladas e aos centros federais de educação tecnológica.

Art. 123. Caberá ao conselho nacional de educação estabelecer calendário para renovação do credenciamento das instituições incluídas no caput do art. 122, observadas as regras dos arts. 54, 56 e 57 desta Lei, escalonando as universidades para serem submetidas aos processos de avaliação.

§ 1º Constatadas insuficiências na primeira avaliação, prevista no parágrafo anterior, será concedido prazo para a sua correção, fundo o qual haverá nova avaliação.

§ 2º Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão calendários próprios para a realização da primeira avaliação quinquenal das instituições de ensino superior não-universitárias, sob sua jurisdição, para os fins previstos nos arts. 54 e 58, desta Lei.

§ 3º O calendário previsto no parágrafo 2º deste artigo não poderá ultrapassar o limite de dois anos, a partir da data da publicação desta Lei, devendo, dentro desse prazo, estar concluídos os pareceres do órgão normativo.

Art. 124. Enquanto não forem designadas as universidades responsáveis pelo disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei, permanecem inalteradas as normas em vigor.

Art. 125. A obrigação de oferta de cursos noturnos, em nível de graduação, nas instituições públicas de ensino superior, prevista no art. 52 desta Lei, será cumprida de acordo com planos de implantação coordenados pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 126. O ensino ministrado nas instituições militares será regulado em lei específica, admindo a equivalência de estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Art. 127. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino regular, na sua jurisdição, o uso dos livros didáticos, evitando a sua excessiva e constante substituição, de modo a impedir abusos e exploração comercial.

Art. 128. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui na presente Lei serão resolvidas pelo conselho nacional de educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 129. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 131. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.340, de 28 de dezembro de 1968, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 6.660, de 21 de junho de 1979, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.348, de 24 de julho de 1983, o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1994

VALMIR CAMPELO → Presidente
 CID SABOIA DE CARVALHO → Relator
 ALFREDO CAMPOS
 FLAVIANO MELO
 JOÃO ROCHA
 ALEXANDRE COSTA
 JOÃO FRANÇA
 MÁRCIO LACERDA
 JOSÉ FOGAÇA
 HUGO NAPOLEÃO
 ESPERIDIÃO AMIN
 MEIRA FILHO
 JOSÉ RICHA
 MAGNO BACELAR

COUTINHO JORGE
MAURO BENEVIDES
WILSON MARTINS

PARECER Nº 251, DE 1994

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1993, (nº 1.803-C, de 1991, na origem), que "Dispõe sobre o seguro-educação e dá outras providências".

RELATOR: Senador REGINALDO DUARTE

Vem a esta Comissão, oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1993, de autoria do nobre Deputado Jackson Pereira, que dispõe sobre o seguro-educação.

O projeto visa assegurar a continuidade dos estudos de crianças, até a idade de quatorze anos, cujos responsáveis venham a falecer, vítimas de acidente de trabalho.

Sempre existe uma preocupação de como será o futuro dos filhos. Dar condições para que eles possam estudar, ter uma profissão, é o desejo de todos os pais. Com o objetivo de reduzir essa inquietude foi instituído o seguro-educação, que já vem sendo adotado, particularmente, por aqueles que desejam garantir aos seus filhos os recursos necessários para uma boa educação, que já vem sendo adotado, particularmente, por aqueles que desejam garantir aos seus filhos os recursos necessários para uma boa educação, em caso de seu falecimento.

O caráter inovador do projeto em análise é que, ao ser assumido pelas empresas, alcançaria também significativa parcela da população que não tem condições financeiras de arcar com tal contrato.

A proposta, analisada isoladamente, é tentadora. Contudo, sua aplicação, no contexto em que vivemos, merece algumas ponderações.

O seguro-educação se caracteriza como a garantia de uma obrigação, que pode vir a ser executada ou não, em função de acontecerem determinados fatos aleatórios previstos no contrato. Trata-se de um compromisso de médio ou longo prazo, baseado em estatísticas e cálculos atuariais, que supõem uma economia estável, com pequenas oscilações, o que não corresponde à nossa realidade. Em vista disso, o seguro-educação, ao ser pago, pode apresentar valores bem abaixo do esperado.

Esse compromisso poderia ser assumido pelas grandes empresas, sem maiores dificuldades. Contudo, as pequenas e médias empresas, responsáveis por 59% da oferta de emprego no País, vêm utilizando uma administração "elástica", onde o número de empregados depende de demanda sobre seus produtos. Essa forma de administração inviabiliza o emprego de políticas mais prolongadas para com seus empregados, devido a elevada rotatividade ali existente. Ao final do ano dificilmente se encontram na mesma empresa aqueles que ali trabalhavam no início do ano. Dessa forma, é improvável que possam adotar o seguro-educação.

Por outro lado, esse seguro viria onerar ainda mais os custos sociais das empresas, que vêm sendo apontados como um entrave à ampliação de vagas no mercado de trabalho, frustrando uma forte aspiração, até mesmo reivindicação da população, que é o aumento da oferta de empregos.

Além disso, se for compulsório poderá acarretar discriminação por parte das empresas para com os pais, de filhos menores de quatorze anos, que buscarem emprego.

O projeto em análise traz, subjacente, a negação da escola pública. Não se considera a possibilidade de as crianças, potenciais beneficiárias do seguro-educação, frequentarem a escola pública. Há omissão quanto ao procedimento a ser aplicado nesse caso.

Em face das considerações acima expostas, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 157/93.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1994

- 06 - DARIO PEREIRA
- 07 - JOAO F. ANÇA
- 08 - JOAQUIM BEATO
- 09 - CID SABÓIA DE CARVALHO
- 10 - NEY MARANHÃO
- 11 - COUTINHO JORGE
- 12 - JOÃO ROCHA
- 13 - MOISÉS ABRÃO
- 14 - JONAS PINHEIRO
- 15 - LUCÍDIO PORTELLA
- 16 - CARLOS PATROCÍNIO
- 17 - CÉSAR DIAS

PARECER Nº 252, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1994 (nº 3.254-B, de 1989, na origem), que "regula a profissão de Corretor de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada, e dá outras providências".

Relator: Senador JUTAHY MAGALHÃES

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por finalidade criar o Conselho de Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada, bem como regulamentar a profissão de Corretor de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma:

"As profundas alterações que o projeto introduz no disciplinamento da atividade do Corretor têm, no seu bojo, um aperfeiçoamento que trará, sem dúvida, benefícios inestimáveis à população em geral, além de resgatar, para a classe, a dignidade, a seriedade e a confiança, necessários para o bom exercício da sua profissão".

Como se sabe, os Conselhos são criados sob a forma autárquica e são pessoas jurídicas de direito público. Estas autarquias corporativas são instituídas com o objetivo tanto de disciplinar (sob os aspectos normalizador e punitivo), quanto de fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a capacidade legal indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Enfim, cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Depreende-se da importância de que são revestidos estes Conselhos. Pelo poder de polícia de que estão investidos exercem uma vigilância efetiva sobre os profissionais nos aspectos éticos de suas atividades específicas aplicando, se necessárias, as penalidades tendentes a ajustar o infrator à dignidade da sua profissão e aos superiores interesses da comunidade.

No que tange aos aspectos do mérito e da constitucionalidade do projeto de lei sob exame, há que se fazer algumas ressalvas à sua aprovação.

Inicialmente, quanto ao *mérito*, entendemos que a regra básica no mundo de hoje, consagrada inclusive na nossa Constituição, é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XII). Este é o espírito do texto constitucional, ou seja, o de garantir a plena liberdade de exercício de qualquer atividade laborativa. A ressalva seria apenas para aquelas profissões que exigem conhecimentos mais complexos, alcançados através de formação acadêmica específica.

Ressalte-se que uma excessiva regulamentação de profissões atenta contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos e, consequentemente, contra o interesse público.

Ao abordar a questão, observa Celso Ribeiro Bastos

"Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: observadas as qualificações profissionais que a lei exigir".

Mais adiante, explica:

"Mas é evidente que esta lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e consequentemente tornar-se *inconstitucional* (o grifo é nosso).

Assim é que há de ser observadas qualificações profissionais.

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam, na verdade, a este aprendizado formal.

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.

É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde doente humano. Nestes casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como uma garantia oferecida à sociedade".

E conclui:

"Nos casos, no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter-se a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega este direito" (em *Comentários à Constituição do Brasil*, Vol. II, São Paulo, 1989, pp. 77-78).

Como se vê, a restrição da qualificação profissional estabelecida em lei tem como ponto de partida o princípio de que o Estado regularmente tão-somente as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas. É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades. Tais condições, todavia, não se acham presentes no ofício de corretor de seguros.

Cumpre-nos assinalar que o projeto sob exame reformula ainda a regulamentação da profissão de corretor de seguros instituída pela Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Decretos nº 56.903/65, 60.459/67, 63.670/68, 66.656/70 e Lei nº 7.278, de 1984. Entendemos que esta nova regulamentação, pelas razões acima expostas fica prejudicada.

Ademais, a alegação de que somente através da criação do conselho é que teríamos uma efetiva fiscalização sobre os corretores de seguro e, de consequência, uma proteção total dos direitos dos consumidores, não nos parece correta. Hoje o consumidor já conta com instrumentos jurídicos eficazes como o Código de Defesa do Consumidor e órgãos públicos prontos a salvaguardar seus direitos na compra de qualquer bem ou serviço (PROCON, DELEGACIA DO CONSUMIDOR E OUTROS).

Persistem ainda outros aspectos no projeto que merecem restrições de nossa parte.

Trata-se, em primeiro lugar, da extinção das figuras do preposto, do angariador e do agente previdenciário que, além de levar ao desemprego milhares de profissionais que trabalham na intermediação das corretores habilitadas na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, estará limitando a atividade de intermediação de seguros, pois a curto e a médio prazo não há como suprir o mercado de corretores habilitados na quantidade necessária.

É inacreditável, igualmente, a proibição de relação de emprego do corretor com a Administração Pública, em todos os níveis, direta ou indireta, aí incluídas as instituições financeiras oficiais.

Por fim, não nos parece vantajoso para o consumidor deixar de fora as corretores ligadas aos bancos oficiais, pois isso dificultaria o acesso ao seguro a milhares de brasileiros das localidades mais afastadas.

Do ponto de vista da *constitucionalidade* da proposição em tela, desejamos fazer uma advertência sobre a questão da competência da iniciativa da lei.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica destes Conselhos. Faz-se mister, portanto, estabelecer sua configuração jurídica.

Vimos que os Conselhos são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizadores e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a *capacidade legal* indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Depreende-se daí a importância de que são revestidos estes Conselhos. Pelo poder de polícia de que estão investidos exercem uma vigilância efetiva sobre os profissionais nos aspectos éticos de suas atividades específicas aplicando, se necessárias, as penalidades tendentes a ajustar o infrator à dignidade de sua profissão e aos superiores interesses da comunidade.

Consequentemente, exercem função pública, vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se, portanto, em interesse público. Por isso mesmo, ou seja, por exercerem função de natureza pública, é que os Conselhos são dotados de prerrogativas públicas, tais como:

1 - *venção da aptidão dos interessados em ingressar nos seus quadros para que possam adquirir a situação jurídica de profissional de um determinado ofício e seu exercício*

2 - o poder de disciplinar sobre os seus membros e de aplicar-lhes sanções que chegam à sua exclusão do Conselho.

3 - o poder de cobrar contribuições, taxas pela prestação de serviços e exercício do poder de polícia e, ainda, cobrar multas (Cf. ADILSON ABREU DALLARI, *Ordem dos Advogados do Brasil - Natureza Jurídica - Regime de seu Pessoal*, in *Revista de Informação Legislativa*, nº 116, out./dez. de 1992, pp. 259-260).

Note-se que o objetivo primordial dos Conselhos é o de proteger a sociedade e jamais o de defender ou proteger os profissionais neles inscritos, através da reserva de mercado de trabalho. Por isso mesmo que em suas constituições eles são os Conselhos de Medicina, de Engenharia etc, e não do médico, do engenheiro... Não se confundem e nem mantêm semelhança com associações de classe ou sindicatos de categoria profissional.

Podemos, pois, afirmar que as atividades desenvolvidas pelos Conselhos seriam do Estado se este não os tivesse autarquizado.

O Decreto-lei nº 200, de 1967 define a autarquia como "o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeriam, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

As características, portanto, da autarquia são: "sua criação por lei com personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal, e desempenho de funções públicas típicas. Sem a conjugação desses elementos não há autarquia".

Ora, tais características são encontradas nos referidos Conselhos e não há como se justificar, pois, afirmativas tendentes a não qualificá-los de autarquias no sentido estrito. Não encontramos no Direito Administrativo Brasileiro qualquer menção a graus ou tipos de autarquia, exceção feita à de regime especial porque a lei que as criou assim determinou. Logicamente, algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Quem tem as prerrogativas e responsabilidades de autarquia não podem ser outra coisa.

Corrobora nossa tese o estudo feito pela Secretaria da Administração Federal que, ao enfocar os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional, conclui que tais entidades, por serem autarquias, aplicam-se-lhes os comandos contidos nos arts. 37, I e II, 39 e 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal (cf. nota SAF/AD nº 355/90, de 11-10-90, ref. Processo nº 00880.000703/90 e outros; cf. também ADILSON ABREU DALLARI, op. cit., pp. 262-270) e PAULO ALBERTO PASQUALINI, *Ordem dos Advogados - Pessoas Jurídicas - Autarquias - Supervisão Ministerial*, in RDA 121/433).

Conclui-se daí que os Conselhos são órgãos integrantes da Administração Pública, já que de outra maneira não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado.

Sendo assim, a competência de iniciativa da lei que vise à criação destes Conselhos é privativa do Presidente da República conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 61 -.....

1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

I-.....
II-.....
III- disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Resta observar ainda que o art. 3º do presente projeto, ao definir o Conselho que pretende criar, já o caracteriza como autárquica:

"Art. 3º - O Conselho dos Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária".

Pela exposto, opinarmos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1994.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1994

01 - CÉSAR DIAS, PRESIDENTE AV. 1º
02 - JUTAHY MAGALHÃES - RELATOR
03 - JACQUES SILVA
04 - JOÃO CALMON
05 - MAGNO BACELAR
06 - JOÃO ROCHA
07 - RONALDO ARAGÃO
08 - JOÃO FRANÇA
09 - COUTINHO JORGE
10 - LUCÍDIO POTELLA
11 - CID SABÓIA DE CARVALHO
12 - EPITACIO CAFETEIRA
13 - REGINALDO DUARTE
14 - MAURÍCIO CORRÉA
16 - LAVOISIER MAIA

observa:

citado pelo nome químico e sua concentração deverão ser escritos em vernáculo, conterão as indicações das substâncias da fórmula, com os componentes especificados pelos nomes técnicos correntes e as quantidades consignadas pelo sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais."

"Art. 94 Os dizeres da rotulagem, das bulas, etiquetas, prospectos ou quaisquer modalidades de impressos referentes aos produtos de que trata este regulamento, terão as dimensões necessárias a fácil leitura visual, observado o limite mínimo de um milímetro de altura e redigido de modo a facilitar o entendimento do consumidor"

§ 1º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente:

I-.....
II-.....
III- o número do lote ou partida com a data de fabricação;

VII- as preocupações, os cuidados especiais, e os esclarecimentos sobre o risco decorrente de seu uso, quando for o caso".

Explicitando suas prescrições, o Regulamento, em seu artigo 103,

"Art. 103 Tratando-se de produtos de higiene, cosméticos, e similares, os rótulos e demais impressos explicativos, deverão conter, ainda:

I - a advertência e cuidados necessários, se o uso prolongado ou quantidade em excesso puderem acarretar danos à saúde.

II - em destaque, o prazo de validade de uso, se sujeitos a passível perda de eficiência".

Aditivamente, a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - com vistas à preservação da integridade e dos direitos do usuário, faz valer em seus artigos 8º, 9º e 10º:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previstos em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão vinculados na imprensa, rádio e televisão, as expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."

PARECER Nº 253, DE 1994

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1994 (nº 560-C, de 1991, na Casa de origem), que "Determina a obrigatoriedade da inserção, na embalagem dos cosméticos, da data de fabricação e validade do produto, pretendendo assim resguardar a saúde do usuário e consumidor. Fazendo coro a sua intenção do autor, temos, porém, de nos determos na apreciação crítica dessa oposição, o que fazemos a seguir:

Relator: Senador JOÃO FRANÇA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Francisco Silva, objetiva a inserção, na embalagem dos cosméticos, da data de fabricação e validade do produto, pretendendo assim resguardar a saúde do usuário e consumidor. Fazendo coro a sua intenção do autor, temos, porém, de nos determos na apreciação crítica dessa oposição, o que fazemos a seguir:

A Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, que "Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos correlatos, cosméticos, sanantes e outros produtos," (os grifos são nossos, por diane) encontra-se em seu Título X. Da Rotulagem e Publicidade. Art. 37, que "O Poder Executivo ipora, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os aspectos referentes aos produtos de que trata esta Lei". Em cumprimento a essa terminação legal, o Decreto nº 79094, de 03 de janeiro de 1977, prescreve em seu art. 38

Art. 38 - Somente serão registrados como cosméticos, produtos para a higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidades idênticas, os produtos que se destinarem a uso pessoal externo ou em ambientes, consonante suas finalidades estéticas, protetora, higiênica ou odontoflúca, sem causar irritações à pele, nem danos à saúde."

Os artigos 93 e 94 do mesmo diploma asseveram:

"Art. 93 Os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos dos medicamentos, cosméticos que contenham uma substância ativa cuja dosagem deva conformar-se com os limites estabelecidos e os desinfectantes cujo agente ativo deva ser

No que se refere às sanções previstas àqueles que, transgredirem os preceitos da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, as penalidades cominadas são aquelas constantes do texto da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, que "Configura infrações a

legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e de outras providências", e arroladas em seu artigo 2º, como se segue:

- "Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades se
 - I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento de alvara de licenciamento de estabelecimento."

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 61 e seguintes, preceitua:

"Art. 61 Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo no disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes"

"Art. 63 Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos envolvidos, recipientes ou publicidade

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa"

"Art. 64 Deixar de comunicar a autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior a sua colocação no mercado

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa"

"Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa."

O Projeto de Lei em exame pretende, em seu texto, tornar obrigatória a inserção, na embalagem, das datas de fabricação e validade, bem como da composição química dos cosméticos, ao mesmo tempo que faz referência a sanções penais a serem cominadas aos fabricantes, representantes e revendedores que não cumpram o disposto em seu corpo.

E nossa crença que as disposições acima encontram guarida na legislação existente, objetivamente apontada neste relatório, com a cobertura adequada e suficiente do objeto da Proposição, o que a torna, senão explícita, pelo menos hierática e redundante, pelo que somos por sua rejeição, no todo, uma vez que os méritos fins nela pretendidos encontram-se substancialmente consignados na legislação específica vigente.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1994

- 01 - JUTAHY MAGALHÃES, PRESIDENTE
- 02 - JOÃO FRANÇA - RELATOR
- 03 - JACQUES SILVA
- 04 - REGINALDO DUARTE
- 05 - MAGNO BACELAR
- 06 - COUTINHO JORGE
- 07 - JOÃO ROCHA
- 08 - CÉSAR DIAS
- 09 - RONALDO ARAGÃO
- 10 - EPITÁCIO CAFETEIRA
- 11 - CID SABOIA DE CARVALHO
- 12 - MAURÍCIO CARRÉA
- 13 - LUCÍDIO PORTELLA
- 14 - DARIO PAREIRA
- 15 - JARBAS PASSARINHO

PARECER Nº 254, DE 1994

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992 (Projeto de Lei nº 3.217, de 1992, na origem), que "proíbe a en-

trada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira"

Relator: Senador CÉSAR DIAS

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, disciplinando a entrada e navegação de embarcações estrangeiras com carga de plutônio ou materiais radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva de jurisdição nacional



O projeto, originário da Câmara dos Deputados, teve sua iniciativa estimulada, em 1992, pelo rumoroso caso do navio japonês que transportou plutônio da França até o Japão, suscitando reações adversas em todo o mundo. Numerosos países, depois deste fato, produziram legislações mais rigorosas para disciplinar o assunto.

Deve-se salientar que a proposta original do autor Deputado Sidney de Miguel propunha pela proibição integral da entrada e navegação de embarcações estrangeiras com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva. A redação final aprovada, entretanto, optou por remeter ao Congresso Nacional, caso a caso, a autorização para a navegação referida.

Com este intuito, aprovou-se na Câmara dos Deputados o projeto em tela, cujos aspectos constitucionais e de mérito passamos a analisar.

II. VOTO

Do ponto de vista da admissibilidade, o projeto em análise deve ser enfocado pelo prisma do direito internacional, particularmente da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e pelo ângulo de nosso direito constitucional.

Deve-se, em primeiro lugar, registrar a posição institucional brasileira em relação ao novo direito do mar (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Montego Bay, Jamaica, 1982) e, em seguida, levantarmos os principais questionamentos suscitados pelo presente projeto de lei, confrontando-o com o ordenamento interno brasileiro e com a norma convencional.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (de agora em diante, "Convenção") foi aprovada na Jamaica em 10 de dezembro de 1982, sendo assinada pelo Brasil, um dos países que mais se empenhou para sua consecução, neste mesmo dia. A ratificação brasileira a este instrumento ocorreu em 22 de dezembro de 1988. A Convenção ainda não entrou em vigor, o que só acontecerá quando atingir o número de 60 ratificações (art. 308), faltando atualmente 2 ou 3 para tanto.

Não obstante a falta de eficácia do tratado, o Governo brasileiro tem-se empenhado para que sua legislação interna adeque-se desde já aos preceitos da Convenção. Para tal, tem reestruturado seus organismos administrativos correlatos e aprovado algumas normas nacionais. Esta é a intenção explícita do Governo brasileiro: adaptar com antecipação a organização institucional para a implementação do tratado.

Entre as leis aprovadas, destaca-se a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, redigida integralmente nos termos da Convenção sobre o Direito do Mar.

Do ponto de vista do direito internacional, é perfeitamente legítimo ao Estado-participante emitir regulamentos sobre tráfego de embarcações em seu mar territorial e em sua zona econômica exclusiva visando a proteção do meio-ambiente. A Convenção é pródiga em disposições neste sentido. Em todo je o Governo brasileiro tem a sábia intenção de respeitar sempre a Convenção, caberá a ele, depois de sancionada esta lei, observar outros dispositivos relativos aos mecanismos de comunicação previstos nesse tratado. Está assinalado que qualquer ato unilateral de Estado-participante que afete os direitos de outros Estados deverão ser comunicados aos órgãos competentes, inclusive porque este ato terá que necessariamente passar por um período de vacatio legis.

Em resumo, depreende-se da avaliação do direito internacional observado pelo Brasil que é legítima a adoção de normas internas disciplinando a navegação nas águas de jurisdição de um Estado.

Ante este quadro nasce a proposta em análise, fazendo depender de autorização do Congresso Nacional o trânsito de navios carregados de material radioativo nas águas do mar territorial e da zona econômica exclusiva brasileiros.

Cabe inquirir, então, sobre a constitucionalidade da atribuição ao Congresso Nacional para emitir a autorização prevista no projeto. Antes de tudo fique claro que tratamos aqui de competência da União, uma vez que se disciplina relações do Estado brasileiro com os demais Estados, e apenas a União tem personalidade jurídica de direito internacional. A este-se, portanto, as competências concorrentes com os estados-membros da Federação.

Dentro desta esfera estatal de competência, objetiva-se estipular normas de proteção ao meio-ambiente, especificamente de prevenção de acidentes graves contra o meio marinho, o que transparece como perfeitamente legítimo. O mar territorial e os recursos naturais da zona econômica exclusiva são bens da União (art. 20, incisos V e VI, da Constituição). Compete à União manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, inciso I) e legislar privativamente sobre direito marítimo, regime de navegação marítima, defesa marítima e civil (art. 22, e incisos). E, também, especificamente para este caso, compete à União "executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira" (art. 21, inciso XXII).

Tratando-se de competência da União, reveste-se também da característica de função eminentemente administrativa que não pode ser avocada pelo Legislativo. Entre as competências exclusivas do Congresso listadas no art. 49 da Constituição não se encontra nenhum dispositivo que ampare esta pretensão. E não seria lícito, por lei ordinária, estender-se estas atribuições, modificando-se a Constituição. Proibir simplesmente o tráfego referido poderia ser feito pelo Legislativo, uma vez que a proteção ambiental insere-se como matéria de competência legislativa do Congresso, porém dotar-se de poder administrativo de polícia inerente à União, parece-me que não se afigura constitucionalmente legítimo, como se pode pacificamente depreender do inciso XXII do art. 21 da Constituição, citado, que estabelece a competência da União para as atividades deste gênero. Portanto, a este questionamento concluímos, em exame imediato, que atribuir ao Congresso função tipicamente administrativa incorre em vício de inconstitucionalidade.

A matéria encerra, destarte, uma controvérsia de natureza política. Observando a gênese do projeto, depreende-se que a proposta do autor do projeto, Deputado Sidney de Miguel, simplesmente proibia o tráfego dos materiais nocivos. O substitutivo aprovado na redação final, entretanto, preferiu condicionar o referido tráfego à autorização do Congresso. Verificamos, pelos

motivos expostos acima, que esta atribuição é inconstitucional e coloca-se então o legislativo diante de duas alternativas: adota a proibição total de navegação de embarcações com estas cargas nas águas de domínio brasileiro ou remete a autorização para esta navegação à órbita do Poder Executivo. Somos de opinião que, nesta matéria, o mais adequado é estabelecer taxativamente a proibição, como vêm fazendo os principais países do mundo, entre os quais os Estados Unidos e a Argentina. Trata-se de um risco bastante grave para deixar-se ao alcance de decisões conjunturais. Ressalte-se, por outro lado, que esta proibição destina-se ao tráfego de embarcações oriundas de um país estrangeiro para outro país, uma vez que o trânsito de ou para os portos nacionais já se encontram suficientemente controlados pela regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Se a função administrativa jamais poderá ser imputada ao Congresso, o mesmo não pode se dizer de tarefas fiscalizadoras, amparadas que estão pelo inciso X do art. 49 da Constituição. Desse modo, dada a importância da matéria, resulta conveniente inserir dispositivo neste projeto obrigando o envio periódico de relatórios da agência atômica brasileira sobre o transporte de resíduos nucleares efetuados em território nacional às comissões especializadas do Congresso Nacional.

Em resumo, a nosso ver, a lei brasileira sobre este assunto deve diversamente do projeto em tela, proibir o trânsito em nossas águas entre terceiros países, adotar padrões rigorosos para navegação que tenha nossos portos como origem ou destino e promover a transparência destes transportes por meio da fiscalização do Congresso Nacional. Este o teor de nossas alterações ao projeto.

Por último, observando a Lei brasileira promulgada em janeiro de 1993 (em anexo), tratando com pertinência os temas do domínio marítimo brasileiro, creio que seria de melhor técnica legislativa, transformar o presente projeto de lei isolado em projeto de emenda à Lei 8.617/93, inserindo-lhe alguns poucos dispositivos, na forma do substitutivo abaixo, onde mantém-se a intenção legítima deste projeto de lei.

EMENDA N° 1-CAS

(SUBSTITUTIVO)

Acrescento dispositivos à Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, proibindo a navegação de embarcações estrangeiras com carga de plutônio ou material radioativo no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira, quando oriundas de país estrangeiro com destino a outro país estrangeiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, o seguinte capítulo, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES DE NAVEGAÇÃO

Art. 15. Fica proibida a passagem inocente no mar territorial e a entrada e navegação na zona econômica exclusiva de navio com carga de plutônio ou outro resíduo radioativo, em trânsito de país estrangeiro para outro país estrangeiro, mesmo em circunstâncias de emergência.

§ 1º Em casos de graves avarias, o Governo brasileiro poderá prestar assistência aos navios, fora das águas do mar territorial e da zona econômica exclusiva, devendo as despesas serem pagas pelo proprietário do navio.

§ 2º A proibição referida no caput não se aplica a instrumentos médicos que se destinem à utilização em seres humanos.

Art. 16. O transporte de plutônio e outros resíduos radioativos oriundo ou destinado a porto brasileiro obedecerá às leis e tratados em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo enviará semestralmente às comissões especializadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relatórios circunstanciados sobre o transporte de plutônio ou outros resíduos radioativos efetuado no Brasil no período anterior e a previsão de transporte para o período subsequente.

Art. 18. O Poder Executivo estabelecerá em ato próprio a caracterização do plutônio e dos resíduos radioativos para os efeitos desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em 23 de novembro de 1994

01 - JUTAHY MAGALHÃES, PRESIDENTE
02 - CESAR DIAS - RELATOR
03 - JACQUES SILVA
04 - RONALDO ARAGÃO (ABSTENÇÃO)
05 - JOÃO FRANÇA
06 - JARBAS PASSARINHO
07 - LUCÍPIO PORTELLA
08 - MAGNO BACELAR
09 - COUTINHO JORGE
10 - DARIO PAREIRA
11 - MAURICIO CORRÊA
12 - JOÃO CALMON
13 - CID SABOIA DE CARVALHO
14 - JOÃO ROCHA
15 - REGINALDO DUARTE
16 - EPITACIO CAFETEIRA

PARECER N° 255, DE 1994

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993, que "altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Relator: Senador REGINALDO DUARTE

I - RELATOR

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 085, de 1994 de autoria do eminente Deputado LUIZ CARLOS SANTOS, que "Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho".

A proposição, muito singela, pretende tão-somente incorporar ao texto da legislação trabalhista consolidada matéria objeto de reiteradas decisões no âmbito da Justiça do Trabalho, que está expressa, inclusive, em enunciado do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Na Câmara dos Deputados a proposição recebeu parecer favorável, à unanimidade, nas Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993, alcançaram apenas os professores de estabelecimentos de ensino particular que têm sua relação de emprego regida pela CLT. A Consolidação dedicada os arts 317 a 324 especificamente a estes profissionais.

Já os professores da rede pública de ensino são regidos por estatutos próprios em cada esfera de governo, não se lhes aplicando as regras da CLT e sim o regime jurídico único respectivo. Portanto não serão atingidos pelo projeto.

As modificações introduzidas pelo projeto de lei referem-se ao art. 322 da CLT e são as seguintes.

a) altera-se a redação do "caput" do art. 322 da CLT, acrescentando-se a expressão "escolares" depois de "férias", o que torna o texto mais preciso, pois evita controvérsia entre "férias escolares" e as férias do professor. Ainda no "caput" deste artigo substitui-se a expressão "mensalmente" por "periodicidade contratual", com o objetivo de garantir para aqueles professores que percebem remuneração em período inferior a um mês a manutenção desta vantagem. É comum os sindicatos de professores mais organizados adotarem cláusulas de natureza coletiva prevendo pagamento quinzenal, semanal, ou algum tipo de antecipação de salário em prazo inferior a um mês. Esta alteração é meritória pois não interfere no que foi livremente pactuado, preservando apenas os termos dos contratos individuais e coletivos cebrados entre as próprias partes, sem nenhum prejuízo a qualquer uma delas.

b) no parágrafo 2º introduz-se igualmente a expressão "escolares" após a palavra "férias", com o mesmo objetivo supra mencionado;

c) o projeto, ao final, acrescenta novo parágrafo ao art 322 da CLT, que guarda perfeita sintonia com o texto do Enunciado nº 10, do TST, senão vejamos:

"Enunciado nº 10 - É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários."

A intenção do nobre autor é incorporar à legislação em vigor o que a Justiça do Trabalho já consagrou como direito dos professores. O projeto não enseja matéria nova, limitando-se portanto seus efeitos concretos à realidade já existente. A lei em que se converter o projeto apenas reforçará entendimento reiterado de nossa jurisprudência dominante, impedindo eventual alteração do enunciado em detrimento dos professores.

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1994

01 - JUTAHY MAGALHÃES, PRESIDENTE
02 - REGINALDO DUARTE - RELATOR
03 - JARBAS PASSARINHO
04 - CID SABOIA DE CARVALHO
05 - JOÃO ROCHA
06 - LUCÍPIO PORTELLA
07 - JOÃO CALMON

08 - JACQUES SILVA
09 - RONALDO ARAGÃO
10 - JOÃO FRANÇA
11 - MAGNO BACELAR
12 - CLOVIS GOMES

- 13 - MAURÍCIO CORRÉA
 14 - DARIO PEREIRA
 15 - CÉSAR DIAS
 16 - EPITACIO CAFETEIRA

PARECER N° 256, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1994(nº 1800, de 1991, na origem), que "estabelece fórmula de atualização dos tipos especiais de remuneração trabalhista baseados na média dos valores recebidos em meses anteriores ao do pagamento".

RELATOR: Senador JOÃO ROCHA

De autoria do ilustre Deputado Magalhães Teixeira, a proposição em tela tem por objetivo estabelecer fórmula de atualização dos tipos especiais de remuneração trabalhista baseados na média dos valores recebidos em meses anteriores ao do pagamento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto afirma:

"Os trabalhadores que percebem salários mensais fixos recebem com base no salário do mês em que são devidas quaisquer remunerações acessórias, como, por exemplo, férias, décimo-terceiro salário, aviso prévio, indenização etc., tendo, dessa forma, a atualização automática dessas verbas. O mesmo ocorre com os empregados remunerados por hora, por peça, por tarefa.

Aqueles, entretanto, cujos salários são no todo ou em parte constituídos por comissões percentuais, cotas, prêmios ou equivalente, têm os seus pagamentos acessórios calculados por média de valores pagos em meses anteriores, sem nenhuma correção".

Com efeito, uma grande parcela de trabalhadores vem sendo prejudicada pela atual legislação que não prevê qualquer mecanismo de atualização dos valores referentes as férias, décimo-terceiro salário, aviso prévio etc. A mudança, ora preconizada, vem em boa hora, pois numa economia com inflação alta e em linha ascendente, a remuneração do trabalhador, fortemente afetada pela perda do seu poder aquisitivo, tem necessidade de ser protegida por outros instrumentos capazes de preservar o seu valor real.

Ademais, ressalta-se que o projeto em apreço, ao eliminar o tratamento desigual dado aqueles trabalhadores remunerados à base de comissões percentuais, cotas, prêmios ou formas equivalentes de pagamento, visa restabelecer o tratamento isonômico preceituado pela Lei Maior e preencher uma grave lacuna do nosso "Código de Trabalho", a Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, pois, de uma iniciativa meritória e de grande alcance social que deverá minimizar os reflexos perversos de uma economia instável e inflacionária como é a nossa.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1994.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1994

- 01 - JUTAHY MAGALHÃES, PRESIDENTE
 02 - JOÃO ROCHA - RELATOR
 03 - JACQUES SILVA
 04 - RONALDO ARAGÃO
 05 - MAGNO BACELAR
 06 - CID SABOIA DE CARVALHO
 07 - JOÃO FRANÇA
 08 - REGINALDO DUARTE
 09 - LUCÍDIO PORTELLA
 10 - COUTINHO JORGE
 11 - DARIO PEREIRA
 12 - JOÃO CALMON
 13 - EPITACIO CAFETEIRA
 14 - MAURÍCIO CORRÉA
 15 - JARBAS PASSARINHO

PARECER N° 257, DE 1994

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS ao Projeto de Lei da Câmara nº. 23, de 1994, que "altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Senador CÉSAR DIAS

I. Relatório

Sob exame neste Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº. 23, de 1993, que "altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parágrafo primeiro do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela proposição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 239.....

§ 1º. Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, após cada jornada de trabalho, haverá um repouso de 12 horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal."

O projeto é de autoria, na Casa de origem, do ilustre Deputado COSTA FERREIRA, tendo ali recebido parecer favorável, à unanimidade, nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e Redação.

No prazo regimental, à proposição, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A proposição objetiva *"in concreto"* dilatar o período de repouso dos trabalhadores ferroviários em duas horas, considerando-se a redação vigente do § 1º do art. 239 da CLT, senão vejamos *"verbis"*:

"Art. 239.....

§ 1º. Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, após cada jornada de trabalho, haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal."

O dispositivo em tela explicita de forma clara e inequívoca, a intenção do nobre autor, que propugna por melhores condições de trabalho para o pessoal ferroviário.

O período de descanso pretendido está em consonância com o tipo de atividade desenvolvida por estes trabalhadores. Não por outra razão, o anexo do Decreto nº. 356, de 7 de dezembro de 1991, classifica como de Risco Grave - Grau 3 - Taxa 3,0%, as atividades desenvolvidas por empresas ferroviárias (item 501).

A dilatação do aliudido período para doze horas harmoniza ainda, a sistematização dos períodos de descanso, com a regra geral do art. 66 da CLT, que impõe um mínimo de onze horas para as atividades em geral.

O repouso mais prolongado é imperativo neste ramo de atividade, pois não se pode admitir que o cansaço e a fadiga do trabalhador coloquem em risco a vida e a segurança de terceiros, usuários do transporte ferroviário.

Neste sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº. 23, de 1994.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1994

01 - JUTAHY MAGALHÃES, PRESIDENTE
 02 - CÉSAR DIAS - RELATOR
 03 - JACQUES SILVA
 04 - RONALDO ARAGÃO
 05 - JOÃO FRANÇA
 06 - REGINALDO DUARTE
 07 - MAGNO BACELAR
 08 - COUTINHO JORGE
 09 - JOÃO ROCHA
 10 - JOÃO CALMON
 11 - EPITACIO CAFETEIRA
 12 - LUCÍDIO PORTELLA
 13 - CID SABÓIA DE CARVALHO
 14 - MAURÍCIO CORRÉA
 15 - JARBAS PASSARINHO
 16 - DARIO PEREIRA

PARECER N° 258, DE 1994

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 ao Projeto de Lei da Câmara nº 064, de 1994 (nº 3 754-C, de 1993, na origem), que "Dispõe sobre a liberdade sindical e da outras providências".

RELATOR: Senador JACQUES SILVA

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 064, de 1994, de autoria do Deputado José Fortunati, que trata da proteção das organizações de trabalhadores e empregadores contra "atos de ingerência de umas sobre as outras, quer diretamente, quer por meio de dirigentes ou associados, em sua formação, funcionamento e administração".

Justificando a iniciativa o autor afirma: "É certo que a liberdade teoricamente dispensaria atos positivos no quadro jurídico para garantí-la, dada a sua inerente grandeza e importância." Reconhece, no entanto, a ocorrência da criação de chamados sindicatos "amarelos", totalmente dependentes ou subordinados ao empregador. Por esta razão, o projeto pretende proteger os sindicatos autênticos contra os atos indevidos de ingerência, praticamente transcrevendo o art. 2º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada e ratificada pelo Brasil.

Na Casa de origem, o projeto recebeu parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. A constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa foram reconhecidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da liberdade de organização e administração sindical está estabelecido claramente na Constituição de 1988. Esta garantia consubstancial no texto constitucional, no entanto, não é capaz por si só de proteger as entidades sindicais contra ingerências cerceadoras da liberdade, oriundas de outras entidades que, diretamente ou por meio de seus dirigentes ou associados, atuam na defesa de interesses diferentes ou até contrários.

Trata-se de preocupação legítima, há muito tempo expressa pela Organização Internacional do Trabalho, evitando que a prática sindical seja viciada pela dominação, criação ou manutenção de "sindicatos amarelos", desvinculados das reivindicações da categoria que deveriam representar, com ocorrência de desvio de finalidade e violação de direitos.

Apesar de se tratar de dispositivo constante da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1952, entendemos válida a intenção do autor de realismos através de diploma legal ordinário.

Em face das considerações acima, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação da presente iniciativa, considerando atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

01 - JUTAHY MAGALHÃES, PRESIDENTE
 02 - JACQUES SILVA - RELATOR
 03 - RONALDO ARAGÃO
 04 - CID SABÓIA DE CARVALHO
 05 - JOÃO FRANÇA
 06 - MAURÍCIO CORRÉA
 07 - JARBAS PASSARINHO
 08 - REGINALDO DUARTE
 09 - LUCÍDIO PORTELLA
 10 - MAGNO BACELAR
 11 - COUTINHO JORGE
 12 - DARIO PEREIRA
 13 - JOÃO ROCHA
 14 - CÉSAR DIAS
 15 - EPITACIO CAFETEIRA
 16 - JOÃO CALMON

PARECER N° 259, DE 1994

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1994 (Projeto de Decreto Legislativo nº 290-A, de 1993, na CÂMARA DOS DEPUTADOS), que aprova os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de Oportunidades para maior Competitividade, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira.

Relator: Senador JOSÉ RICHA

I - O RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1994, oriundo da Câmara dos Deputados (nº 290-A, na Casa de origem), consequente à Mensagem nº 130/93, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que tem por objeto os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de Oportunidades para maior Competitividade, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira, celebrados, todos eles, em Las Leñas, em 26 de junho de 1992, pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Considerando um marco no processo de integração física que se iniciou com a assinatura do Tratado da Bacia do Prata, em abril de 1969, o Acordo de Transporte Fluvial, também denominado "Acordo de Santa Cruz de La Sierra" objetiva modernizar e facilitar a navegação e o transporte comercial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

Para tanto, o Acordo consagra os princípios de livre trânsito, liberdade de navegação, livre participação das bandeiras no tráfego entre os Países-membros, igualdade e reciprocidade de tratamento, simplificação administrativa e redução dos custos de operação, segurança da navegação e proteção do meio ambiente.

Entre seus pontos relevantes, é de notar-se a eliminação da reserva de carga, a criação da instância arbitral obrigatória, a suspensão provisória do registro de bandeira, a obrigatoriedade do seguro para acidentes de poluição, e ainda a facilitação da remessa de divisas ao exterior destinadas ao pagamento de prêmios de seguros e a liberalização da contratação de mão-de-obra e demais serviços portuários.

O Acordo também cria o Comitê Intergovernamental da Hidrovia (C I H), órgão do Tratado da Bacia do Prata, com função política, e a Comissão do Acordo, que é o órgão técnico.

Há seis Protocolos Adicionais ao Acordo:

- 1º) Assuntos Aduaneiros;
- 2º) Navegação e Segurança;
- 3º) Seguros;
- 4º) Condições de Igualdade de Oportunidades para maior Competitividade;
- 5º) Solução de Controvérsias; e
- 6º) Cessação Provisória de Bandeira.

É o Relatório.

II - O VOTO DO RELATÓR

Somos inteiramente favoráveis aos textos do Acordo e de seus Protocolos Adicionais, por considerá-los poderosos instrumentos de modernização das condições de navegação na Hidrovia Paraguai-Paraná, com reflexos diretos e imediatos no processo de integração e no desenvolvimento latino-americano, em especial dos Países da Bacia do Prata.

Com a aprovação do acordo, quebram-se dogmas jurídicos que o progresso tornou obsoletos e superam-se velhos preconceitos que tentam em separar-nos de Nações-irmãs, cujos interesses, longe de se oporem aos nossos, com eles se harmonizam e complementam.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1994

1. ALFREDO CAMPOS, Presidente

2. JOSÉ RICHA, Relator

3. RONAN TITO

4. HUGO NAPOLEÃO

5. JUTAHY MAGALHÃES

6. LOURIVAL BAPTISTA

7. LUCÍDIO PORTELA

8. JOÃO CALMON

9. MAGNO BACELAR

10. ALEXANDRE COSTA

11. RACIO

11. SALDANHA DERZI

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 938, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada para me afastar dos trabalhos da Casa, o período de 2 a 13 de dezembro do corrente ano, a fim de breve viagem ao estrangeiro.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1994. – Senador Divaldo Surugay.

REQUERIMENTO N° 939, DE 1994

Senhor Presidente, ...

Senador César Dias vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência a fim de requerer, nos termos do artigo 1º, do § 13, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam convertidas em licença autorizada as ausências nos dias 1º, 3, 4, 7, 8, 11, 10 e 16 de novembro, devido a reuniões realizadas nesses dias junto as bases partidárias.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Brasília, 1º de dezembro de 1994. – Senador César Dias.

R. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Votação dos

is fica adiada por falta de quorum.

mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Se-

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 940, DE 1994

Senhor Presidente,

Tendo sido convidado a participar da Comissão Sudamericana de Paz, Segurança e Democracia a realizar-se em Santiago – Chile, entre os dias 01 a 08 do mês de dezembro, requeiro na forma do art. 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno, licença para desempenhar a mencionada missão.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994. – Senador José Sarney.

Atenciosamente,

COMISSION SUDAMERICANA



Santiago, 26 de outubro de 1994

Ilustre Senador
José Sarney
Senado Federal
Fax (55-61) 311 16 03
BRASÍLIA - DFAS/SL

Estimado Presidente,

usted bien sabe lo difícil que es ajustar fechas que resulten coincidentes a personalidades del mundo político y social. De manera un tanto imprevista el gobierno de México ha convocado a la transmisión del mundo el día 16 de diciembre, lo que nos privaría de la presencia de algunos amigos cuyos apretes eran imposibles. Por tal motivo nos hemos visto obligados a fijar como fecha definitiva para la reunión de síntesis de los "Foros Regionales para Fructificar una Agenda Social de América Latina" los días lunes 5 y martes 6 de diciembre. Esta reunión se efectuará en la sede de CEPAL en Santiago, cuenta con su patrocinio el del Banco Interamericano de la Unión Europea. Constituye una consolidación de la dirección internacional de la Cumbre y una valiosa oportunidad de hacer un serio aporte al proceso de preparación de la Cumbre de Desarrollo Social.

Debo recordarle que nuestra Comisión, como instancia internacional de reflexión analítica ha realizado, desde agosto de este año, en distintas capitales latinoamericanas, con el auspicio del Banco Interamericano de Desarrollo, una serie de foros regionales para identificar y promover una agenda de desarrollo social en la región. Esta tiene por finalidad la preparación de un conjunto de propuestas que constituyen un serio aporte al Comité Organizador de la Cumbre de Naciones Unidas para el Desarrollo Social que se realizará en Copenhague del 6 al 12 de marzo de 1995.

En dichos foros participaron representantes de las Organizaciones Gubernamentales (ONG's); del Consejo Episcopal Latinoamericano (CELAH); líderes sindicales y empresariales, directores de Institutos de Altos Estudios Estratégicos de las Fuerzas Armadas. En todos ellos se analizaron proposiciones específicas sobre desarrollo social, la influencia que sobre éste tiene el contexto económico internacional; el impacto de las políticas de ajuste, y el rol del Estado y la sociedad civil.

Enviado: Vossa Exceléncia Senador José Sarney, Presidente da República
Característica: Correio Eletrônico - Comunicação Eletrônica Pública - CEP
Telefone: 2354-5110 - 2354-5111 - 2354-5112

De los debates se concluyó que a pesar de la diversidad en el continente de regímenes de gobiernos, el establecimiento de servicios de la población una dignidad y breves grandes distancias en la distribución del ingreso e igualdad, privilegios y discriminaciones sociales, lo que fue un gran fracaso, así como la urgencia de la superación de esta critica situación en el desarrollo integral de las naciones. Se propuso una estrategia de desarrollo que garantizase entre todos la igualdad, con equidad, pacíficas disciplinas para elimitar la pobreza y ampliar la igualdad de oportunidades a todos los pueblos. Nuestras sociedades, tanto heredadas como culturales, profundizar la democracia

Las propuestas emanadas de estos foros serán difundidas en la reunión de síntesis, en la que participarán tanto las principales personalidades de la vida política brasileña, como la social y religiosa latinoamericana y europea.

Espero su valiosa experiencia, es muy importante para el desarrollo de la Cumbre, que significará una importante distribución de gran tarea que nos confronta, cual es establecer la paz, ampliar la igualdad de oportunidades y fortalecer la democracia.

Los gastos que demande su participación en esta reunión serán cubiertos por la Comisión Sudamericana de Faz, incluyendo su viaje y regreso en clase turista.

Permita un cordial saludo de

CARLOS COSTEPEAS
Secretario Ejecutivo

P. D. Nuestros mejores deseos de éxito en su larga permanencia en tierras norteamericanas.

Mucho agradecemos la pronta confirmación de su presencia en este encuentro.

REQUERIMENTO N° 941, DE 1994

Senhor Presidente,

Tendo sido convidado a participar da reunião preparatória para celebração das Primeiras Jornadas Legislativas en Comunicações del Mercosur, solicito me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do disposto nos arts. 55, III, da Constituição, e 40, § 1º, a, do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do País no período de 4 a 9 de dezembro do ano em curso.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994. – Senador Nelson Wedekin.

1.4 DE BRASIL

20/11/94 0.44683 11-3-94 27 45M 56, 82 1-25

Câmara de Diputados de la Nación
Comisión de Comunicaciones

Senado
Ministerio de Comercio
Embajada de la República
Federativa de Brasil
D. Pedro Motte

De mi mayor consideración:

En mi calidad de Presidente de la Comisión de Comunicaciones de la Honorable Cámara de Diputados de la Nación Argentina, tengo el agrado de dirigirme a usted con el objeto de solicitarle tener a bien adoptar las medidas convenientes para hacer llegar al señor Presidente de la Honorable Cámara de Diputados y de Senadores de la Federación de Brasil, la invitación a una reunión preparatoria, que tentativamente podría realizarse entre el 1 y el 3 del mes de diciembre del presente año, en la ciudad de Igazú, (Provincia de Misiones, República Argentina), a fin de establecer las bases para la futura celebración de las Jornadas Legislativas en Comunicaciones del Mercosur.

Sin otro particular, saluda a usted

muy atentamente,

Do Gabinete, para emitir
a paraguas de Senador Levy
Días a Nelson Wedekin

Do Gabinete, para expedir cinco dictámenes
en su gabinete, a Nelson Wedekin, en nombre
de Senador Levy Gómez el 27/11/94, para que
Nelson Wedekin comparezca en la Comisión de Comunicaciones



O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Os requerimentos lidos serão remetidos à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devendo ser apreciados após a Ordem do Dia nos termos do § 3º do art. 40 do Regimento Interno.

Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Educação, que conclui favoravelmente, nos termos do substitutivo que apresenta, ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258/88, na Casa de origem), que fixa diretrizes e bases da Educação Nacional.

A matéria ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que conclui favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1994 (nº 290/93, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná (Porto de Cáceres – Porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de Oportunidades para Maior Competitividade, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Sociais, que concluem favoravelmente às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992, (nº 3.217/92, na Casa de origem), que proíbe a entrada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira;

– Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993, (nº 2.817/92, na Casa de origem), que altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho;

– Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1994, (nº 1.800/91, na Casa de origem), que estabelece fórmula de atualização dos tipos especiais de remuneração trabalhista baseados na média dos valores recebidos em meses anteriores ao do pagamento;

– Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1994, (nº 489/91, na Casa de origem), que altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1994, (nº 3.754/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências.

As matérias ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Sociais, concluindo contrariamente às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1993, (nº 1.803/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o seguro-educação e dá outras providências;

– Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1994, (Nº 3.254/89, na Casa de origem), que regula a profissão de Corretor de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada, e dá outras providências; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1994, (nº 560/91, na Casa de origem), que determina a obrigatoriedade da inserção, na embalagem dos cosméticos, da data de fabricação e validade do produto.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, fica aberto o prazo de quarenta e oito horas para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que as matérias continuem sua tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Presidência recebeu o Aviso nº 488, de 1994, de 28 de novembro último, da Presidência do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 706/94, adotada pelo referido Tribunal, na Sessão Plenária de 23 de novembro, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

O expediente será encaminhado à Comissão de Educação, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, relatórios sobre endividamento dos Estados e Municípios referentes ao mês de outubro do corrente ano.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 734, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

| Titulares | Suplentes |
|------------------------|--------------------|
| PMDB | |
| Cid Saboia De Carvalho | Ronaldo Aragão |
| Gilberto Miranda | Coutinho Jorge |
| PFL | |
| Carlos Patrocínio | Ailton Oliveira |
| PPR | |
| Affonso Camargo | Epitacio Cafeteira |
| PSDB | |
| Jutahy Magalhães | Joaquim Beato |
| PMN | |
| Francisco Rollemberg | |
| PRN | |
| Aureo Mello | Ney Maranhão |

DEPUTADOS

| Titulares | Suplentes |
|------------------|-------------------|
| BLOCO | |
| Manoel Castro | Rubem Medina |
| PMDB | |
| Tarcísio Delgado | Germano Rigotto |
| PPR | |
| Cunha Bueno | José Teles |
| PSDB | |
| Jabes Ribeiro | Sigmaringa Seixas |

PP

João Maia

José Linhares

PDT

Carlos Alberto Campista

Max Rosenmann

PV

Sidney De Miguel

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Até 05/12/94 – designação da comissão mista;

Até 06/12/94 – instalação da comissão mista;

Até 06/12/94 – prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 15/12/94 – prazo final da comissão mista;

Até 30/12/94 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 735, de 30 de novembro de 1994, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Suplentes

PMDB

Jacques Silva

Marcio Lacerda

Wilson Martins

Nabor Junior

PFL

Raimundo Lira

Alexandre Costa

PPR

Jarbas Passarinho

Lourenberg Nunes Rocha

PSDB

Joaquim Beato

José Richa

PDT

Nelson Wedekin

Darcy Ribeiro

PP

Irapuan Costa Júnior

Nelson Carneiro

DEPUTADOS

Titulares

Suplentes

BLOCO

Vilmar Rocha

Nelson Morro

PMDB

Tarcísio Delgado

Germano Rigotto

PPR

Leomar Quintanilha

Ibrahim Abi-Ackel

PSDB

Tuga Angerami

PP

Carlos Camurça

PDT

Vivaldo Barbosa

Liberato Caboclo

PRONA

Regina Gordilho

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Até 05/12/94 – designação da comissão mista;

Até 06/12/94 – instalação da comissão mista;

Até 06/12/94 – prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 15/12/94 – prazo final da comissão mista;

Até 30/12/94 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 736, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a venda de veículos populares.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Suplentes

PMDB

Mansueto De Lavor

Ronaldo Aragão

Jacques Silva

Flaviano Melo

PFL

Dario Pereira

Guilherme Palmeira

PPR

Epitacio Cafeteira

Carlos De'Carli

PSDB

José Richa

Jutahy Magalhães

PTB

Valmir Campelo

José Eduardo

PT

Eduardo Suplicy

DEPUTADOS

Titulares

Suplentes

BLOCO

Rubens Medina

Darcy Coelho

PMDB

Tarcísio Delgado

Germano Rigotto PPR

José Burnett

Osvaldo Bender

| | | |
|-----------------|----------------|--|
| | PSDB | |
| Aécio Neves | Koyu Iha | |
| | PP | |
| Marcos Medrado | Sérgio Naya | |
| | PDT | |
| Carlos Lupi | Fernando Lopes | |
| | PTB | |
| Paulo Heslander | | |

Joaquim Sucena De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 05/12/94 – designação da comissão mista;

Dia 06/12/94 – instalação da comissão mista;

Até 06/12/94 – prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 15/12/94 – prazo final da comissão mista;

Até 30/12/94 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 87, DE 1994

Altera o art. 369 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), permitindo maior percentual de tripulação estrangeira em embarcações nacionais, quando oriunda de países integrantes do Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 369 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se seu parágrafo único em § 2º

"Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída de pelo menos dois terços de brasileiros.

§ 1º A tripulação a que se refere o *caput* poderá chegar a um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de brasileiros, sempre que se trate da inclusão de tripulantes oriundos de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Entre os principais aspectos de integração no âmbito do Mercosul, revelam-se aqueles relativos aos instrumentos normativos do transporte. O Brasil já dispõe de uma regulamentação recente, de 1988, sobre registro de embarcações, que está apta a funcionar também no comércio sub-regional. Entretanto, persistem em nossa legislação trabalhista dispositivos protecionistas da mão-de-obra nacional que podem comprometer os custos dos negócios de importação dentro do bloco econômico.

O objetivo deste projeto de lei é reformular as disposições sobre a nacionalização da Marinha Mercante na Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo maior flexibilização quanto à cidadania dos empregados, tratando-se de empregados oriundos de países partes do Mercosul. Esta é a principal modificação que vem sendo feita na legislação dos outros países-membros, e que possi-

bilitará aos armadores maior economia na composição da tripulação e, portanto, maior competitividade de todo o comércio.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1994. – Senador Júlio Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O projeto será publicado e remetido às Comissões competentes. (Pausa.)

Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 933, de 1994, do Senador Chagas Rodrigues, solicitando, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição, e 40, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno, autorização para participar, na qualidade de Observador Parlamentar, da Delegação do Brasil à XLIX Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, no período de 3 a 18 do corrente.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Solicito ao Senador Mauro Benevides, o parecer, em substituição à Comissão de relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB – CE). Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o nobre Senador Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente desta Casa, foi designado, por ato do Senhor Presidente da República, para compor, na condição de Observador, a Delegação Brasileira à 49ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Sabe V. Exº que, das missões parlamentares, é essa sem dúvida, aquela que mais projeta o próprio Senador ou Deputado, permitindo-lhe acompanhar os debates que, a partir de setembro e até o final de dezembro, se realizam naquele órgão, para o qual convergem as vistas atentas da opinião pública mundial.

O Senador Chagas Rodrigues recebeu uma delegação do Senhor Presidente da República, por ato formalmente publicado no Diário Oficial da União, para cumprir essa importante tarefa.

O nosso parecer, portanto, é favorável, assegurando ao Sr. Senador Chagas Rodrigues a prerrogativa de, como Observador Parlamentar, participar da 49ª Assembléia Geral da ONU.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O parecer conclui favoravelmente ao requerimento. A sua votação fica, no entanto, adiada por falta de quorum (Pausa.)

Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 937, de 1994, do Senador Júlio Campos, solicitando, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição, e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno, autorização para participar, na qualidade de Observador Parlamentar, da Delegação do Brasil à XLIX Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, no período de 8 a 23 do corrente.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Solicito ao Senador Mauro Benevides, o parecer, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o Senador Júlio Campos foi igualmente designado para compor a Delegação brasileira, na condição de observador parlamentar, junto à ONU, por ocasião da 49ª Assembléia Geral que realiza aquele importante organismo internacional, evento de importância inquestionável para a paz e a tranquilidade em todo o mundo. Daí por que entendemos que é da maior importância para o Senado Federal e para o Senador Júlio Campos a sua participação no plenário da Organização das Nações Unidas, mesmo na condição de observador parlamentar, designado que foi pelo Senhor Presidente da República.

O nosso parecer é, pois, favorável à concessão da autorização.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - O Parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

A votação do requerimento fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL-SE. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, em uma reportagem que li na Folha de S. Paulo de 24 de novembro passado, noticiava-se que, numa importante reunião realizada no exterior, com a participação de cerca de 140 delegados, o Brasil foi considerado o 6º país do mundo onde mais se lavou dinheiro no tráfico de drogas, em 1994.

Assistimos, há pouco tempo, à luta do Governo da Colômbia contra os cartéis do narcotráfico e à luta do Governo italiano contra o crime organizado, fatos que causaram grande repercussão.

Passada a fase polêmica da oportunidade e conveniência de o Governo Federal apoiar, com a participação das Forças Armadas, as operações do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando restabelecer a segurança pública e conter o crescimento alarmante de criminalidade e do tráfico de drogas, podemos verificar, pelo desenvolvimento dessas ações de emergência, que o Presidente Itamar Franco antecipou-se corajosamente ao agravamento da situação. E hoje, pelo que se observa no noticiário e na manifestação das pessoas, os moradores do Rio de Janeiro e a sociedade brasileira consideraram necessárias essas medidas, porque a população que trabalha e vive honestamente não poderia continuar refém da marginalidade organizada no crime.

Na realidade, o Estado atendeu ao clamor da sociedade contra o crime e a insegurança, que vem atingindo níveis preocupantes no nosso País. É bem verdade, Sr. Presidente, que apenas a repressão não erradica o crime e o banditismo, em parte frutos da fermentação da miséria. É preciso que essas ações ostensivas sejam substituídas progressivamente por ações educativas e sociais do Governo, envolvendo mais professores, médicos, sanitários e assistentes sociais, conforme defendeu um dos estrategistas dessa ação militar.

A miséria é promotora da insatisfação e do crime, e antídoto contra a miséria e o crime é a educação. É somente por meio dela é que se pode promover a melhoria na qualidade de vida da população. Pela educação se permite conhecimento de saúde, cultivam-se e preservam-se valores éticos e religiosos, valoriza-se o trabalho e a boa convivência social, que contribui de forma efetiva para o crescimento da pessoa humana. A apologia da violência, da promiscuidade, e o consumo de drogas, desemprego e a fome são fatores extremamente perniciosos para a tranquilidade social, a paz e

a ordem nas grandes cidades como o Rio de Janeiro e outras metrópoles brasileiras cercadas de favelas, fruto da migração desordenada e do êxodo rural, onde as populações moram em condições precárias, necessitando, de forma crescente, de assistência dos poderes públicos.

Sr. Presidente, considero que a ação conjunta do Governo Federal com o Governo do Estado do Rio de Janeiro na prevenção à criminalidade e ao tráfico de drogas veio se configurar como uma medida inadiável, oportuna e necessária, haja vista os resultados que vem alcançando, com a melhoria dos níveis de segurança, apoio e aprovação da comunidade.

Finalizando, desejo me congratular com o Presidente Itamar Franco pela autorização desta tão necessária providência com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com as autoridades federais envolvidas nesta importante operação de garantir segurança às pessoas e à sociedade, procurando erradicar um dos piores males da nossa época que é o narcotráfico.

O Rio de Janeiro, uma das cidades mais belas do Brasil, patrimônio da nossa História e possuidora de belezas naturais e inigualáveis, um dos mais importantes centros de turismo em nosso País, pelo que representa no cenário da cultura nacional; veio a perder, nos últimos anos, um montante incalculável de recursos provenientes do turismo, devido à repercussão da violência.

Acredito, Sr. Presidente, que as medidas tomadas em caráter de emergência e as providências que o Governo do Estado do Rio de Janeiro venha a implantar certamente contribuirão para restaurar a preferência e o prestígio do Rio de Janeiro no turismo nacional e internacional, em benefício de todos os cariocas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Lourival Baptista, o Sr. Magno Bacelar, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Jacques Silva.

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) - Concedo a palavra ao ilustre Senador Magno Bacelar.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT-MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, podemos responsabilizar a imprensa brasileira por inúmeras omissões, por distorção de notícias, mas o que não se pode negar é que a imprensa do nosso País, no momento, está desejosa em denegrir a Casa do Congresso Nacional. A qualquer pretexto, a imprensa é impiedosa, sequiosa de envolver parlamentares em tudo o que julga indecente, amoral ou comprometedor.

Na sexta-feira da última semana, fui procurado pela jornalista Eliane, da revista *IstoÉ*. Como toda esta Casa sabe, toda minha vida profissional foi dedicada à imprensa e, por isso mesmo, dou muita atenção e tenho muito respeito para com qualquer jornalista. Fui procurado, Sr. Presidente, com o objetivo de saber o motivo pelo qual eu estava recebendo pensão do IPC em pleno exercício do mandato de Senador. Expliquei que tal situação não era verdadeira, que seria impossível posto, inclusive, que era vedado por lei. Orientei a jornalista no sentido de ela procurasse o Instituto antes de publicar qualquer notícia nesse sentido.

Na revista, com data de circulação para 7 de dezembro, de nº 1314, está publicada uma matéria sobre o INSS dos poderosos.

A primeira injustiça está em arrolar o meu nome na lista de poderosos, porque não tenho poder nenhum, a não ser o poder da moral e do dever de servir ao meu País.

O Sr. Mauro Benevides - V.Ex^a me permite um aparte?

O SR. MAGNO BACELAR - Ouço V.Ex^a com prazer.

O Sr. Mauro Benevides - Nobre Senador Magno Bacelar, realmente, na última sexta-feira, fui interpelado a respeito dessa matéria, e quando a alusão se fez a V.Ex^a de uma pretensa percep-

ção de pensão do IPC, eu me antecipei ao esclarecimento, que V.Ex^a deve igualmente ter prestado à jornalista, de que há uma vedação explícita para que o titular de mandato auferisse qualquer tipo de pensão a cargo do IPC. E garanti que V.Ex^a iria ficar longe dessa percepção, porque, numa decisão extremamente lúcida do eleitorado maranhense, V.Ex^a foi eleito para representar aquele Estado na outra Casa do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados. Conseqüentemente, V.Ex^a nem recebe agora como Senador nem haverá de receber nos próximos quatro anos, pois estará no desempenho do mandato de Deputado Federal. Portanto, creio que, se V.Ex^a ficou molestado pela publicação, é normal que haja esse sentimento. Com o esclarecimento dado por V.Ex^a e com o reforço que lhe empresto agora, através do meu aparte, fica absolutamente claro que V.Ex^a não pode, como Senador, receber a pensão do IPC. Da mesma forma como não poderá, nos próximos quatro anos, receber, porque eleito se acha V.Ex^a pelo glorioso Estado do Maranhão. Portanto, a referência é improcedente, é de uma inconsistência visível e V.Ex^a naturalmente paira acima deste tipo de suspeição.

O SR. MAGNO BACELAR – Agradeço o aparte, nobre Senador Mauro Benevides.

A propósito do desejo de atingir os parlamentares, lembro-me da piada que contavam sobre a contratação de pistoleiros no Maranhão, quando eu ainda era criança: o contratante chamava o pistoleiro e mostrava o retrato da vítima. Quando o pistoleiro olhava, dizia que já estava com raiva daquela pessoa.

Assim é a imprensa brasileira hoje: em se tratando de parlamentar, já fica com raiva e não procura averiguar os fatos.

Não estou dizendo isto apenas com relação a minha pessoa, ao Senado, aos milhares de maranhenses que me têm elegido ao longo dos últimos 30 anos, mas até mesmo com relação aos funcionários da Casa que trabalham no IPC.

Citei a história do pistoleiro, Sr. Presidente, porque fui procurado pela jornalista Eliane, mas o responsável pela matéria, ou seja, o contratante do pistoleiro que me deveria atingir é o Sr. Luciano Suassuna. Logo em seguida, fui ao IPC, falei com os setores competentes e pedi uma cópia dessa folha em que constava o meu nome.

Eu disse àquela jornalista que, se alguém recebia em meu nome, tal fato precisaria ser apurado, porque não seria eu; e considerava um roubo, um desvio do dinheiro público o pagamento indevido a um parlamentar – seja a que pretexto.

Não tenho, Sr. Presidente, nenhuma aposentadoria em qualquer setor – nem particular, nem privado, nem dessas que se fazem nos grandes bancos. Na realidade, sempre me julguei capaz de enfrentar a vida e me desciudei da minha velhice.

Não condono o IPC. Essa pensão, todos os parlamentares têm direito, porque contribuem ao longo de todo o exercício do mandato parlamentar; é legal. Não estou querendo dizer que é feio, é deselegante, é crime receber dinheiro do IPC, quando já não se exerce o mandato.

Sr. Presidente, encaminhei hoje requerimento ao Presidente do IPC pedindo uma cópia da folha, uma declaração sobre se já recebi algum benefício e a abertura do inquérito competente. E estou desta tribuna a exigir da Presidência do Congresso Nacional o mesmo empenho, a mesma determinação junto ao Instituto de Previdência dos Congressistas, para que se apurem os fatos.

Se alguém está sendo pago, não sou eu. Se houve desvio de verbas, isso deve ser apurado, e o responsável punido. A imprensa deve ser aplaudida sempre. Não condono a imprensa, neste momento pela publicação da matéria. É dever da imprensa e de todo cidadão brasileiro exigir o cumprimento da lei. O que me revolta é a falta de respeito, já que eu alertei à jornalista de que isso era im-

possível. A revista poderia ter omitido o fato até comprová-los, pedir uma certidão e não uma relação fictícia. Não sei de que forma a jornalista teve acesso a essa lista. Inclusive, Sr. Presidente, ela me informou que não poderia me mostrar essa relação e nem citar nomes, porque iria incriminar o funcionário.

Pelo simples desejo, pela simples vontade de macular a dignidade alheia, não se tem o menor respeito pela cidadania e pelo direito de cada um.

O SR. AUREO MELLO – V.Ex^a me concede um aparte, nobre Senador Magno Bacelar?

O SR. MAGNO BACELAR – Ouço, com o maior prazer, o nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO – Nobre Senador Magno Bacelar, desejo apenas hipotecar a minha solidariedade a V.Ex^a e, ao mesmo tempo, ao Instituto de Previdência dos Congressistas. V.Ex^a está acima de qualquer suspeita e não seria um Senador, por assim dizer, de primeira legislatura, que iria revolucionar o sistema pensionário daquela Instituição. Por outro lado, não seria o IPC, órgão criado ao tempo em que era eu deputado federal, pela iniciativa do Monsenhor Arruda Câmara, com o propósito de assegurar a respeitabilidade financeira dos ex-parlamentares, não seria o IPC que iria distribuir benesses indevidas a qualquer Senador que estivesse no exercício do cargo. É até oportuno que se diga nesta hora que o IPC está atribuindo aos ex-Parlamentares uma importância realmente muito apoucada. Na semana passada, no Rio de Janeiro, tive o ensejo de ouvir ex-colega nosso, com 23 anos de mandato exercido, que não percebe mais de R\$1.800,00. O certo, sim, seria que o IPC e o próprio Senado unificassem os subsídios dos Parlamentares, terminando com essa abominável discriminação de jeton por vencimento fixo e jeton por vencimento variável, o que dá a impressão de falta de responsabilidade e de idoneidade daquele que precisa receber um dinheiro especial para comparecer às sessões, para receber inclusive essa verba considerada variável. Senador Magno Bacelar, a irresponsabilidade dessa revista e da própria jornalista, vinculando o nome de V.Ex^a a uma coisa absurda sem ter tido o cuidado de verificar documentalmente aquilo que está sendo abordado, evidentemente é mais uma prova da maneira insana pela qual alguns periodistas têm se conduzido em relação a parlamentares. Aqui já tive a oportunidade de ver o meu modesto nome, por exemplo, figurando nas páginas do *Jornal do Brasil*, como tendo investido contra uma fictícia jornalista que se chamava Maria Aparecida – que eu nunca vi mais magra nem mais gorda –, e teria sido puxado pelas forças de segurança para não massacrar aquela criatura que estava acusando aqueles que tinham parentes nos seus gabinetes – parentes que eu tinha e tenho, mas que são ultra-eficientes e ultracapazes. De maneira que V.Ex^a tem aqui mais uma solidariedade diante das suas palavras.

O SR. MAGNO BACELAR – Obrigado a V.Ex^a.

Concluindo, Sr. Presidente: o que nos leva a crer, Sr. Presidente, que a imprensa, hoje, julga até mesmo a extinção do Poder Legislativo, ou desconhece o Sr. Luciano Suassuna a existência de três Poderes harmônicos e independentes quando finaliza a reportagem dizendo que 150 milhões de brasileiros aguardam o plano de aposentadoria ou de previdência social do novo Presidente, Fernando Henrique Cardoso?

Não é o caso. Eu apenas fui mais uma vítima ou o nome sorteado do mês ou da semana. Tenho certeza de que, muito mais do que a mim, se deseja atingir algo maior que é o Poder Legislativo.

A revista *IstoÉ* ou qualquer órgão de imprensa, a jornalista Eliane ou o Sr. Luciano Suassuna, qualquer um deles terá o meu aplauso se conseguir a punição de culpados.

Peço, Sr. Presidente, Srs. Senadores, pelo menos em respeito à Casa, que o requerimento que fiz seja incluído no meu pro-

nunciamento de hoje, para constar dos Anais da Casa, porque tenho certeza de que a imprensa nada divulgará sobre a minha defesa.

Espero que encontrem os culpados; espero que sejam punidos aqueles que macularam a lei. É incrível, Sr. Presidente, o desejo de denegrir esta Casa de tantas glórias e que tanto tem honrado este País.

Fica o meu protesto e a esperança de que sejam apurados os fatos, porque, da minha parte, não parará o processo, não haverá omissão, mas não deixará de haver também, Sr. Presidente, processo contra os jornalistas responsáveis e contra a revista, caso o meu nome tenha sido vinculado impunemente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MAGNO BACELAR EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Exmº Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

Magno Bacelar, Senador da República, vem requerer a V. Ex^a que seja fornecida cópia da folha de pagamento dos pensionistas desse Instituto, durante o mês de setembro do corrente ano, em virtude da matéria veiculada na revista *IstoÉ* nº 1314, de 7 de dezembro de 1994, onde consta seu nome e valor recebido como pensionista.

Caso comprovada a inveracidade da informação publicada, requer, ainda, declaração de que não recebeu a pensão a que tem direito, durante o período em que esteve no exercício do cargo de Senador, sem prejuízo de posterior abertura de inquérito administrativo para apurar possíveis irregularidades ou desvios no pagamento dos benefícios do IPC.

Brasília, 5 de dezembro de 1994. – Senador Magno Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) – O expediente de V. Ex^a será, naturalmente, remetido ao IPC para os devidos esclarecimentos. Uma vez esclarecido o fato, espero que a revista faça justiça, publicando a defesa de V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Mauro Benevides, que falará como Líder.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o Presidente Itamar Franco vem de enviar a esta Casa – e isto ocorreu na última quinta-feira – uma mensagem, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, propondo seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a 400 milhões de dólares norte-americanos de principal, a ser celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinado a financiar parcialmente o Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste do Brasil – PRODETUR –, em conformidade com a inclusa exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Tão logo essa matéria chegou a esta Casa, Sr. Presidente, as Lideranças partidárias, numa demonstração muito positiva de sensibilidade e, sobretudo, reconhecendo o alcance da proposição de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, entenderam de firmar um requerimento de urgência estipulando o rito privilegiado para tramitação desse expediente, que terá que ser assinado ainda em tempo hábil, porque dentro deste exercício, pelas autoridades competentes e, naturalmente, pelo Presidente do BID, a fim de que tenham eficácia todas aquelas cláusulas que constarão dessa contratação.

Recorde-se que houve o empenho decidido do Senador e Ministro Elcio Alvares – que neste momento encontra-se nas dependências do Senado Federal –, no sentido de que viabilizasse-

mos tal iniciativa, garantindo esses recursos, que vão favorecer a estrutura turística do Nordeste e asileiro. Para que V. Ex^a tenha uma idéia do alcance dessa proposição, Sr. Presidente, Senador Jacques Silva, eu me permitiria lembrar que serão atendidos com esse recursos, repassados pelo BID ao Banco do Nordeste, o Aeroporto Cunha Machado, de São Luiz, no Maranhão, com a ampliação e a reforma do edifício do terminal existente e dos edifícios de apoio operacional e administrativo.

No meu Estado do Ceará, o Aeroporto Pinto Martins, em Fortaleza, também será contemplado com a modernização da sua estrutura, com a construção de novos terminais de passageiros e carga, edifícios de apoio e administração, vias de acesso, estacionamento de veículos, pátio de aeronaves e faixas de circulação para as mesmas.

No que diz respeito ao Aeroporto Augusto Severo, em Natal, no Rio Grande do Norte, ele será favorecido com a reforma e a ampliação do terminal de passageiros. Por sua vez, o Aeroporto Santa Maria, em Aracaju, Sergipe, receberá uma dotação específica cuja destinação será a ampliação e modernização do terminal de passageiros e carga, incluindo os edifícios de apoio, vias de acesso, estacionamento de veículos e serviços conexos necessários.

E ainda, no Estado da Bahia, o Aeroporto de Porto Seguro disporá de uma dotação significativa para promover o melhoramento da infra-estrutura existente, mediante a ampliação da pista, suas cabeceiras, as faixas de circulação e o pátio de aeronaves.

Portanto, Sr. Presidente, são obras inquestionavelmente importantes, que vão favorecer o incremento do turismo no Nordeste brasileiro. É para isso teve extraordinária visão o atual Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, o Senador Elcio Alvares, nosso colega, que se empenhou a fundo para que urgenciassemos a apreciação dessa proposição, que se fez acompanhar de estudos do seu Ministério, do Banco Central, do Ministério da Fazenda, enfim, daqueles órgãos que, coordenadamente, envidaram esforços para viabilizar essa próxima celebração de convênio entre o BID e o Banco do Nordeste do Brasil.

Ao registrar a chegada a esta Casa da importante proposição, pediria a V. Ex^a, Sr. Presidente, que recomendasse à Secretaria-Geral da Mesa a inclusão do requerimento de urgência, que já foi enviado a V. Ex^a e que se encontra em poder da competente equipe da Secretaria-Geral da Mesa para que, em razão de um cronograma que tem sido estabelecido, a Mesa possa, ainda numa sessão extraordinária, se V. Ex^a entender de convocá-la para hoje, conceder-nos essa urgência. E num tempo bastante razoável tenhamos condições de permitir ao Banco do Nordeste do Brasil firmar esse convênio com o BID, que deverá ocorrer na cidade de Washington, capital dos Estados Unidos.

Se V. Ex^a concordar com a solicitação, não há dúvida de que seis Estados nordestinos serão favorecidos por essa iniciativa. O Governo Itamar Franco teve o desejo de contemplar a região Nordeste estimulando, de uma forma altamente proficiente, a sua estrutura turística.

Portanto, Sr. Presidente, é este o apelo que faço, já que sou um dos subscritores do requerimento de urgência, atendendo também aos reclamos do próprio Poder Executivo – reclamos que nos chegam inclusive e pessoalmente pelo próprio Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, Senador Elcio Alvares. Apelo para V. Ex^a e para os Srs. Senadores que garantam o *quorum* indispensável a essa sessão, se V. Ex^a vier a convocá-la, para que, assim, tenhamos condições de decidir ainda hoje, em torno do regime de urgência, que vai possibilitar uma tramitação mais acelerada a essa proposta do Senhor Presidente Itamar Franco.

Era o apelo, Sr. Presidente, que eu desejava formular a V. Ex^a, realçando a importância dessa iniciativa que mostra, sem dúvida,

vida, a sensibilidade do atual Chefe desta Nação para a questão do incremento turístico em nossa Região. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) – A proposição de V. Ex^a é mais do que justa. Caso tenhamos quorum, convocaremos a sessão.

Concedo a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, assomo à tribuna, na tarde de hoje, para fazer, de maneira singela e sucinta, dois registros.

Sabem bem V. Ex^a e os colegas como são difíceis os dias de campanha eleitoral para todos os candidatos. Costumo dizer que só Deus e os candidatos sabem o que é uma campanha eleitoral, em matéria de tensão, de noites indormidas, de viagens às vezes por estradas que não são as melhores, enfim, pela correria, pela agitação natural desses momentos.

Foi justamente no meio dessa campanha eleitoral, em que o povo do meu querido Estado do Piauí me reconduziu ao Senado da República, que eu tive duas boas notícias que me aliviaram, me tranquilizaram. Tais notícias dizem respeito precípua mente a dois dos Ministérios que ocupei em minha vida pública. O primeiro deles foi o Ministério da Educação e o último o Ministério das Comunicações, do qual saí há menos de um ano, tendo em vista carta que o Secretário-Geral da Presidência, em nome do Presidente Itamar Franco, encaminhou aos Ministros de Estado, indagando se os Ministros desejavam candidatar-se e sugerindo que, neste caso, para quê não se desse a impressão do uso da máquina administrativa na campanha eleitoral, o respectivo titular se afastasse – e nos afastamos, àquela época, oito Ministros de Estado.

Falava eu justamente que dois dos três Ministérios que ocupei, foram – e são – objeto de importantes comunicações que recebi no curso da campanha. A primeira delas foi o título de Mérito em Educação a Distância que me foi conferido pelo 1º Congresso Brasileiro de Educação a Distância por carta que passarei a lei, mas querendo justamente dizer que o estudo do programa para uso do satélite, que acabei assinando como Ministro das Comunicações juntamente com o Ministro Murílio Hingel da Educação, foi iniciado quando eu era Ministro da Educação. Esse é um fator fundamental, da maior importância, que envolve, inclusive, consultas que podem ser feitas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, por qualquer cidadão, por carta, ou acessando-se através de computador, para que a educação tenha a vez de modernidade no nosso País.

Então, a primeira carta está vazada nos seguintes termos:

1º Congresso Brasileiro de Educação a Distância
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1994.

Exmº Sr. Senador Hugo Napoleão

Prezado Senador,

O Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, responsável pela realização do 1º Congresso Brasileiro de Educação a Distância, procedeu a um minucioso levantamento das personalidades que prestaram importantíssima contribuição à evolução da Educação a Distância em nosso País e submeteu ao Comitê organizador do evento nomes para serem homenageados na sessão plenária de encerramento do simpósio.

Seu nome mereceu aprovação unânime, tendo em vista sua marcante contribuição, e assim convidamos V. Ex^a para estar presente durante a solenidade, que acontecerá no dia 26 de agosto de 1994 (6^a feira), às 17 horas, no andar de convenções do Hotel Novo Mundo, localizado na Praia do Flamengo nº 20, na Cidade do Rio de Janeiro.

Muito nos honrará recebê-lo desde o início do Congresso, que será aberto no dia 25 de agosto, às 10 horas, e prosseguirá dentro da programação em anexo.

Pedimos que confirme sua presença (ou indicação de algum representante, caso seja impossível seu comparecimento)...

Delineia, então, os números dos telefones, devendo-se fazer contato com a Professora Glória Alves.

Finaliza o documento, que é originário do Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, no seguintes termos:

Concedendo o título de Mérito em Educação a Distância, temos certeza de estarmos fazendo justiça a V. Ex^a, deixando patente o reconhecimento público dos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento da Educação em nosso País. Cordialmente, João Roberto Moreira Alves, Presidente.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, que não tive oportunidade de ir, tendo em vista o envolvimento com a campanha eleitoral no meu Estado. Pedi então, já que se encontrava no Rio de Janeiro a serviço, que o Secretário de Educação do Piauí, Anfísio Neto Lobo Castelo Branco, me representasse e recebesse o diploma em meu nome.

Faço referência, também, a um outro documento que, como disse, recebi no curso da campanha eleitoral e que me deixou muito satisfeito e contente. Quero pedir perdão pela imodéstia, mas é com alegria que transmitem, aos meus pares, o seguinte documento:

ASMC-T- Associação dos Servidores do Ministério das Comunicações e Transportes, Esplanada dos Ministérios, Brasília, 27 de setembro de 1994.

Sr. Senador, ao cumprimentá-lo, vimos expressar a V. Ex^a, em nome dos integrantes da Associação dos Servidores do Ministério das Comunicações, nossos mais sinceros augúrios de vitória no pleito eleitoral do próximo dia 3 de outubro.

Temos grata recordação do período em que V. Ex^a atuou na Pasta das Comunicações

Tivemos, então, implantado no Ministério o Programa de Assistência aos Servidores que, concedendo-nos assistência médica, auxílio-creche, auxílio-alimentação e vale-transporte, contribuiu sobremaneira para a melhoria da nossa qualidade de vida, permitindo, neste órgão a boa convivência e o relacionamento interpessoal harmônico e produtivo.

Assim, nesta ocasião, queremos desejar-lhe sucesso, esperando vê-lo reconduzido, pela vontade do povo do seu Estado, à mais alta câmara da Nação, onde V. Ex^a, com certeza, prosseguirá no brilhante trabalho que tem desenvolvido em prol do interesse público.

Aceite nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Julemar Natal Barreto.

Coordenador-Geral da Associação dos Servidores do Ministério das Comunicações.

Sr. Presidente, é com profunda emoção que faço este registro, na tarde de hoje, no Senado Federal, até porque devo dizer que o Ministério das Comunicações foi criado ou recriado, se assim o desejarem, no início da Administração do Presidente Itamar Franco.

O Ministério dos Transportes e das Comunicações, oriundo do Ministério da Infra-estrutura, à época subdividido em Transpor-

tes e Comunicações e Minas e Energia, foi convertido em Ministério dos Transportes, tendo sido criado, então, por Medida Provisória, o Ministério das Comunicações. Dessa forma, saímos do nada. Começamos e reedificamos aquele Ministério.

Assim, faço questão de dizer que, felizmente, por onde passei, seja no Ministério da Educação, seja no Ministério da Cultura, seja no Ministério das Comunicações, ou no Governo do Estado do Piauí, os respectivos funcionalismos fizeram-me sempre homenagens, o que me tem cativado de maneira muito profunda.

O Sr. Mauro Benevides – Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUGO NAPOLEÃO – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Mauro Benevides – Senador Hugo Napoleão, deve ser realmente muito confortador para V. Ex^a o gesto dos servidores do Ministério das Comunicações. V. Ex^a esteve à frente daquela Pasta e a ela se dedicou de corpo e alma durante o espaço de tempo em que ali permaneceu, servindo aos objetivos institucionais daquela Pasta e, sobretudo, servindo aos interesses do povo brasileiro. Se os servidores se organizam, através da sua entidade representativa, e expressam a V. Ex^a profundo reconhecimento, isso deve ser computado como mais um estímulo, realmente expressivo, que V. Ex^a recolhe ao longo da sua trajetória de Governador, de Ministro da Educação e de Ministro das Comunicações, que é o fato a que alude o expediente há pouco lido. Digo a V. Ex^a que também, ao exercer algumas funções, aqui e ali, recebi gestos semelhantes ao de V. Ex^a. Em termos de Banco do Nordeste, por exemplo, quando presidi aquela instituição creditícia, saí de lá como funcionário honorário do Banco, numa solenidade que quase me leva às lágrimas. Aqui, no Senado Federal, também tive a preocupação de direcionar as minhas atenções e as da Mesa para os servidores. Talvez uma das iniciativas mais importantes, que hoje atende muito bem aos objetivos para os quais ela foi prevista, é exatamente o Sistema Integrado de Saúde dos servidores do Senado Federal. Por onde passo, por essa iniciativa, recebo sempre aquelas demonstrações espontâneas que me tocam realmente a alma e o coração.

O SR. HUGO NAPOLEÃO – Isso é muito merecido.

O Sr. Mauro Benevides – Agora, quando V. Ex^a traz ao conhecimento desta Casa a manifestação dos servidores do Ministério das Comunicações, deve sentir-se extremamente feliz por ter cumprido o seu dever e ter atendido aquilo que, no exato momento, representava as aspirações de uma comunidade que, pertencendo aos quadros da Pasta, presta relevantes serviços ao País.

O SR. HUGO NAPOLEÃO – Acolho agradecido o aparte de V. Ex^a, nobre Senador e Líder Mauro Benevides, para dizer que, realmente, sei das dificuldades que sempre os dirigentes têm com relação ao funcionalismo.

V. Ex^a citou, *en passant*, a situação do Banco do Nordeste do Brasil, que foi dirigido por V. Ex^a com a costumeira competência e brilhantismo; deve ter tido, naturalmente, no curso da administração, uma série de percalços em decorrência da sensibilidade da estrutura funcional. Assim conseguiu, naturalmente com laços e com mérito, superar a todos e assistir, no final da sua gestão, à homenagem que lhe prestaram os funcionários do Banco do Nordeste.

É esse o mesmo sentimento, para não fazer nem referência à parte da Presidência – também exercida com impecabilidade por V. Ex^a –, a que V. Ex^a se referiu, que me emocionou com os funcionários do Ministério das Comunicações.

Recebi também, quando saí do Ministério da Educação, manifestações muito bonitas. Todo o funcionalismo desceu para a minha despedida e, quando assumi o Ministério das Comunicações, V. Ex^a estava presente e prestigiou-me na hora de minha posse.

Agradeço a V. Ex^a pelo aparte e registro estas duas cartas: a primeira, do Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, a respeito do 1º Congresso Brasileiro de Educação a Distância, e a segunda, da Associação dos Servidores do Ministério das Comunicações, que me calaram fundo e que ficam gravadas indelevelmente para toda a minha vida.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) – A solicitação de V. Ex^a será atendida.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM) – Promunica o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, traz-me à tribuna o doloroso dever de dar conhecimento à Casa do falecimento, na Capital amazonense, do Sr. Gilberto Barbosa, conhecido pelo pseudônimo jornalístico de Gil.

Este nome monossilábico tinha no Amazonas e em Estados adjacentes uma expressão tão grande que talvez pouquíssimas pessoas de Manaus, ou do meu Estado, pudesssem ombrear com ele na força de irradiação dos seus pensamentos e na influência que tinha na política e na sociedade amazonense.

O Gil – ou o Gilberto Barbosa – tinha uma coluna do estilo Ibrahim Sued ou Carlos Swann, de **O Globo**. Mas ouso dizer que ele era um jornalista muitos pontos superior, acima desses dois colunistas que acabei de citar, porque a erudição do Gil, a sua qualificação de jornalista capacitado causava admiração a qualquer pessoa que tivesse ocasião de com ele conviver ou de ler e apreciar aquelas expressões com que brindava o Estado do Amazonas.

Infelizmente, no Brasil, os grandes escritores provincianos, os grandes colunistas regionais, aqueles que se manifestam e produzem em jornais de Estados, não são condignamente apreciados pela grande massa populacional. Quem não escrever no Rio de Janeiro, em São Paulo ou até em Minas Gerais não tem a oportunidade de ser conhecido no Brasil inteiro.

O Gil tinha, a par da sua pesquisa constante na sociedade manauense e brasileira, uma capacidade muito grande de analisar as situações políticas, de apreciar os fatos desenrolados não só no Estado a que pertencia como também em todo o Brasil.

Dá, Sr. Presidente, o seu falecimento deixar uma lacuna, um vácuo, abrir um grande rombo na superfície da editoração brasileira, por ser ele uma dessas pessoas que dificilmente poderão ser emuladas, que dificilmente poderão encontrar um semelhante dentro da profissão que abraçou.

Conheci o Gil desde garoto, desde jovem. Filho do Sr. Sátiro Barbosa, um funcionário distinto da Prefeitura do Amazonas. Ele, depois de ter morado em Paris, de se assenhorear do idioma inglês, de conhecer perfeitamente a língua espanhola através daqueles países limítrofes do Amazonas, era um criador de termos, expressões, um verdadeiro plantador de vocabulários. Manaus se deleitava na leitura da sua crônica, que ocupava uma página inteira do jornal **A Crítica** e era graficamente de uma graciosidade capaz de atrair a leitura de todos que comprassem aquele matutino amazonense.

E, de repente, nós, que estamos distantes, recebemos a notícia infesta de que o Gil havia falecido, ainda em plena mocidade, na graciosidade da sua juventude, porque, apesar de ter 65 anos, era um homem de aparência física a mais distinta e a mais agradável. Era verdadeiramente um rapaz.

Além disso, um pianista exímio. Lembro-me, aqui, no meu aniversário, dia 15 de junho, quando ele apareceu lá em casa sem ser convidado, porque eu não sabia que ele estava em Brasília, dizendo-me que aniversário do tipo do meu não precisava de convidado. A pedido das pessoas presentes, os amazonenses que o conheciam, sentou-se ao piano da minha Teresa e dedilhou melo-

dias que foram rolar nos nossos corações como se fossem rios musicais, como se fossem carícias celestiais, como se fossem toques divinos que a música sempre traz; e a elegância e a competência de um artista transmite como se aquilo fosse um vaticínio, um recado dos estágios superiores dado para ser transmitido às pessoas que vivem na grande extensão da Terra.

Aí, lá se vai o Gil para o âmago do mistério... Chora o Amazonas, com lágrimas de ternura, de muita saudade e de embevecimento, a ausência desse companheiro. Nós, da redação de *A Crítica*, deploramos profundamente, sentimos a vaga deixada por ele naquela máquina da ponta da redação, onde ele batucava as suas notícias e onde colhia, através dos demais companheiros, informes políticos, sociais e tudo o mais.

Alonguei-me, Sr. Presidente, mas um necrológio nem sempre é simpático quando se torna muito extenso; porém, para falar no Gil, neste grande nome do jornalismo amazonense, não se pode sintetizar de maneira tão violenta, não pode haver a chamada síntese violenta; tem que haver uma pequena prolixidade.

Daqui, portanto, em nome daqueles que o apreciaram, em nome do Estado do Amazonas, proclamo aos nobres Senadores desta Casa augusta que existiu essa pessoa; que suas idéias circularam como se fosse o aquecimento eletrônico que atingia a frialdade de muitas vezes da desinformação e da falta de conhecimento de fatos que se faziam necessários conhecer. E manifesto que esta saudade, estas afirmativas são para que se registre nos Anais desta Casa, que é o repositório de tudo quanto de importante acontece neste País, a passagem pela vida desse cidadão que era grande, que era talentoso, que era bom, que era sensível, que era capaz e, portanto, um orgulho para o povo do Amazonas.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL-MT) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr*s e Srs. Senadores, antes de abordar o assunto principal do meu pronunciamento desta tarde, nesta Casa do Congresso Nacional, quero deixar registrado nos Anais do Senado o falecimento ocorrido ontem, em São Paulo, de um grande pioneiro, de um grande empresário que acreditou na Amazônia brasileira, na amazônia mato-grossense, que foi o Dr. José Aparecido Ribeiro.

Fundador de cidades como Nova Mutum, que é hoje a capital da soja do norte do Mato Grosso, José Aparecido Ribeiro despontou como um dos pioneiros na ocupação da Região Amazônica no setor da agricultura e da pecuária.

Nova Mutum é orgulho de todos nós, mato-grossenses. Cidade jovem que, com menos de 15 anos de vida, já é um Município próspero à consideração dos 117 Municípios mato-grossenses.

Dr. José Aparecido Ribeiro, pelos relevantes serviços que prestou a Mato Grosso, recebeu as mais altas comendas do nosso Estado, não só o título de cidadão mato-grossense, conferido pela augusta Assembléia Legislativa de meu Estado, como também foi condecorado com a Ordem do Mérito de Mato Grosso, haja vista que ele nunca deixou de participar dos grandes projetos de desenvolvimento do nosso Estado.

Portanto, na qualidade de representante de Mato Grosso, no Senado Federal, não podia deixar, nesse instante, de trazer a nossa mensagem de agradecimento por tudo que o Dr. José Aparecido Ribeiro fez por Mato Grosso.

Seu sepultamento será hoje, às 17 horas, em São Paulo. Quero, neste instante, enviar aos seus familiares as nossas mais sentidas condolências por essa grande perda.

Sr. Presidente, Sr*s e Srs. Senadores, passo ao segundo assunto:

A chamada reforma tributária é tema que tem sido objeto das preocupações de muitos brasileiros. Nos jornais, nas tribunas parlamentares, nos debates acadêmicos, nas conferências do empresariado nacional, desfilam as razões mais profundas que aclaram o assunto, ao lado das paixões ideológicas, menos comprometidas com a busca de soluções.

Entendo, Sr. Presidente, Sr*s e Srs. Senadores, que o atual Sistema Tributário da União deve ser revisto. Quanto menos não fosse, pela insuportável multiplicidade de tributos que arrasta, por seu turno, um cortejo irritante de procedimentos burocráticos incompatíveis com a modernidade que a Nação brasileira tanto almeja.

E digo desta tribuna, preclaros companheiros de Congresso, afirmando com ênfase que não me movem nem o viés ideológico nem tampouco o mesquinho interesse da regionalidade, que, cahnhestramente, para dizer o menos, só enxerga a província, como se esta pudesse sobreviver sem a fortaleza da federação.

Não é a paixão ideológica que me conduz, Sr. Presidente, porque simplesmente não atino com a natureza política da estrutura tributária. Não vejo, por exemplo, como se pode distinguir entre o imposto de renda comunista, liberal ou social-democrata. Haverá alguém capaz de fazê-lo?

Dir-se-ia, apressadamente, que esse traço ideológico reside nas alíquotas cobradas e nas necessárias regras da incidência do tributo. Ora, Sr. Presidente, a receita fiscal de qualquer nação retorna sempre à sociedade: de modo direto, pela via da política distributiva dos serviços do Estado; e, de modo indireto, por meio do custeio administrativo e dos, hoje, imprescindíveis investimentos do Estado.

Assim, nessa questão tributária, creio que, antes que a paixão nos iniba o raciocínio, devemos entender-nos a respeito dos princípios. E estes, nobres Colegas, não sendo absolutamente ideológicos, devem ter outra natureza que nos cumpre encontrar. Entendo, desse modo, que devemos partir de três premissas para tratar esse assunto — se me permitem a modéstia — com a necessária sabedoria.

Em primeiro lugar, deve-se promover ampla reforma tributária que não seja acoimada de remendo tributário. Com efeito, Sr. Presidente, todos estamos saturados de consertos aligeirados que, no geral, redundam apenas em aumento da carga tributária do Estado como, por exemplo, o que ocorreu há dois anos com a implantação do IPMF, mais um imposto que sobrecregou o bolso do contribuinte brasileiro.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Ex* um aparte?

O SR. JÚLIO CAMPOS — Com muita honra, Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — V. Ex*, ao relembrar o IPMF, que representou, sem dúvida, sacrifício para milhões de usuários da rede bancária brasileira, permitiu-me destacar neste aparte que esse imposto vai-se finar no próximo dia 31. Eu mesmo sou autor de um projeto, apresentado em agosto deste ano à Casa, propondo sua extinção. O projeto não foi apreciado em razão da dificuldade de quorum naquela fase que antecedeu a eleição de 3 de outubro. O que é mais sério e mais grave é que, diante da proximidade do término de vigência do IPMF, o Governo estaria cogitando de um novo imposto exatamente para ocupar o lugar do IPMF. Ora, sabe V. Ex* que o IPMF, como o próprio nome indica, é um imposto provisório. Como se vai, então, dar perpetuidade a um imposto, mesmo com outro nome, quando se esperava que, no dia 31, as contas públicas estivessem atendidas em função da arrecadação daquele tributo? Como se vai, agora, cogitar exatamente de reabilitar, com outro nome, esse imposto ou outra modalidade de imposto, para atingir, diretamente, o próprio povo brasileiro? V. Ex*

ao se reportar a esse assunto, permitiu-me interferir no seu discurso para fazer surgir um sentimento de reação a essa perspectiva de se criar mais um imposto, quando aquele instituído até 31 de dezembro tinha características rigorosamente provisórias.

O SR. JÚLIO CAMPOS – Realmente, o IPMF – que, em boa hora, já está chegando ao seu final – não disse para que veio. Diziam os seus autores que ele seria provisório para cobrir um déficit do caixa do Tesouro Nacional. No entanto, cobrou-se, nesses dois anos, esse imposto, e até hoje continuamos com déficit no Tesouro Nacional.

Espero que o Presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso, não faça, no início do seu governo, uma pseudo-reforma tributária, mas envie uma reforma consolidada diminuindo o número de impostos e, se possível, essa tremenda carga tributária que hoje aflige os contribuintes brasileiros.

Obrigado, Senador Mauro Benevides, pelo aparte de V. Ex^a.

A sabedoria evangélica ensina-nos que não se põe remendo novo em pano velho. Em razão disso, Sr. Presidente, proponho que se examine uma nova proposta de tributação, descompromissada desse sistema caótico de que estamos tentando nos desvencilhar sem saber como, infelizmente.

O segundo princípio diretor dessa nova proposta configura-se na determinação política da carga tributária global com que a sociedade produtiva deve arcar. Não há como fugir a essa realidade, porque a carga tributária excessiva se reduz sempre pela via da sonegação defensiva, de uma verdadeira anticarga ou, se adotarmos o neologismo, da antatributação.

No bojo dessa abordagem, evidentemente, também há de se tratar do acordo político de caráter repartitivo da carga tributária entre os diversos setores sociais. Dessa forma, Sr. Presidente, deve-se estabelecer de antemão o quantum de tributos cabe a cada segmento produtivo, do mesmo modo que se impõe fixar as alíquotas que hão de caber aos Estados federados e à União.

Finalmente, nobres Senadores, devem ser determinadas as bases de incidência que, em nenhuma hipótese, podem tangenciar a inconveniente proposta do imposto único. Inconveniente por uma razão muito simples que, estranhamente, jamais vem à baila quando se discute esse tema levado muito mais pela paixão do que pelo criterioso exame de tão grave problema.

É que, Sr. Presidente, a receita fiscal deve ter caráter de estabilidade estatística. Em outras palavras: ela deve ser resistente a flutuações ocasionais da conjuntura econômica e até política.

Ora, nobres Colegas, aceitar o imposto único significa pôr em risco inadmissível as receitas imprescindíveis à manutenção das tarefas do Estado.

O Sr. Hugo Napoleão – Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JÚLIO CAMPOS – Com prazer, ouço V. Ex^a.

O Sr. Hugo Napoleão – Eminentíssimo Senador Júlio Campos, gostaria de dizer da tempestividade do discurso de V. Ex^a no momento em que o Congresso Nacional se renova; no instante em que estão para tomar posse na Presidência e na Vice-Presidência da República os nossos Colegas Senadores Fernando Henrique Cardoso e Marco Maciel; nesta ocasião em que, realmente, viramos uma página da história do nosso País, penso, assim como V. Ex^a, que o imposto único não seria a solução para esse grave e agudo problema que V. Ex^a está abordando: a questão da reforma tributária. Tive a oportunidade de ser o professor da disciplina "Incentivos Fiscais" no Instituto de Administração e Gerência da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – e recordo-me que em uma das minhas aulas fazia a evocação da passagem do Evangelho, quando os judeus procuraram a Cristo para saber se era justo ou não o tributo devido a César. E Jesus pediu para que eles abrissem as mãos e perguntou-lhes: – "O que tendes nas mãos?".

Eles responderam: – "São dracmas". (Moedas). Jesus replicou-lhes: – "Dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus." Se desde os tempos de Jesus Cristo já se teve uma definição lapidar em função de uma dúvida, quanto mais hoje, mil novecentos e noventa e quatro anos depois, praticamente no terceiro milênio, com a complexidade da vida moderna! Há que se ver duas coisas: primeiro, a origem de quem paga o imposto; segundo, a questão da carga tributária, que está pesada; e, em especial, a questão do Fundo de Participação. Os Constituintes de 1988 promoveram a repartição, beneficiando Estados e Municípios, mas isso ainda não foi suficiente. Sei que as prefeituras e os governos dos Estados têm problemas e a União tem mais ainda. Refiro-me agora especificamente ao Fundo de Participação. É oportuna a mensagem de V. Ex^a e continuarei a ouvi-lo interessadamente.

O SR. JÚLIO CAMPOS – Realmente, nobre Senador Hugo Napoleão, hoje, a carga tributária brasileira está colocada, no contexto das nações, entre as mais elevadas. Em vários países que cresceram, que se desenvolveram, uma das políticas de incentivo ao crescimento, ao desenvolvimento e à geração de novos empregos foi justamente a de diminuir a carga tributária. No Brasil, ao contrário, de ano para ano, aumenta-se essa carga tributária. Hoje, o empresário, o produtor brasileiro, qualquer cidadão que produz riqueza neste País é achacado praticamente com uma carga tributária de mais de 50% da sua produção. E um dos impostos mais injustos que existem neste País é o que incide sobre os alimentos básicos. Agora, o Governo está querendo fazer a diminuição...

O Sr. Hugo Napoleão – Cesta básica, não é?

O SR. JÚLIO CAMPOS – A cesta básica. É um absurdo!

A cesta básica é o mínimo que um cidadão pobre pode adquirir, e ele paga imposto como se estivesse adquirindo veículo, cigarro, uísque e outros produtos tidos como supérfluos. Tenho certeza absoluta de que não podemos continuar tendo de recolher 52 impostos. A papelada e a burocracia são suficientes para que o cidadão que deve pagar impostos tenha vontade de cometer alguns erros, não pagando o imposto devido. É preferível que haja menor carga tributária, com menos impostos e menor taxa, a fim de distribuir essa carga por toda a população e contribuir decisivamente para o progresso nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, essas são as razões que me trazem à tribuna. Estou convencido de que o atendimento dos princípios que acabo de anunciar pode constituir a base firme de um amplo acordo patrocinado pelo Poder Legislativo para que, de uma vez por todas, respondamos aos anseios da Nação por um sistema tributário moderno e justo – que seja moderno, mas que seja também justo para o nosso povo –, um sistema que não seja esse conflituoso campo de choros e contestações, de prática do vergonhoso crime da sonegação e do não menos hediondo crime de extorsão.

Por isso, confio plenamente em que o novo Presidente, Fernando Henrique Cardoso, logo que assumir o seu mandato, convocará as lideranças mais expressivas deste Congresso a fim de preparamos uma reforma tributária à altura do que a Nação brasileira espera.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Júlio Campos, o Sr. Jacques Silva, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. REGINALDO DUARTE – Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB-CE. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encontra-se, nesta tarde, na região do Cariri, mais precisamente na minha terra, Juazeiro do Norte, o Sr. Ministro da Educação Murílio Hingel, que, acompanhado do prefeito municipal, está inaugurando a Escola Técnica Federal.

Naturalmente, essa Escola trará, não somente para Juazeiro do Norte, mas também para toda a região do Cariri, uma grande contribuição para o ensino profissionalizante.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

COMPARECEM MAIS OS SRS:

Aureo Mello – Carlos Patrocínio – Dirceu Carneiro – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Jarbas Passarinho – Jonas Pinheiro – Reginaldo Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 942, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 13, combinado com o art. 38 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam consideradas como autorizadas minhas ausências aos trabalhos da Casa no período de 12 de setembro a 7 de novembro do corrente ano, por motivos de saúde, conforme comprova Atestado Médico.

Brasília, 5 de dezembro de 1994. – Senador Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença requerida.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 943, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja considerada como licença autorizada minha ausência aos trabalhos desta Casa nos dias 1º, 3, 4, 7, 10 e 16 de novembro p.p., quando estive em atividades no meu Estado.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1994. – Senador Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A votação do requerimento fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência dispensa, na presente sessão, o período destinado à Ordem do Dia, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

O Sr. Jacques Silva – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jacques Silva.

O SR. JACQUES SILVA (PMDB – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para lamentar o falecimento, ocorrido ontem, na Cidade de Anápolis, da filha do nosso ilustre Prefeito Volnei Martins, moça de pouco mais de 30 anos, que, repentinamente, faleceu, deixando, com certeza, muita saudade, não só para seus familiares, mas para todos nós que éramos seus amigos.

Fica aqui o meu registro.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Senador Airton Oliveira.

O SR. AIRTON OLIVEIRA (PFL – AP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, por ser um país de dimensões continentais, no Brasil todos os problemas parecem ter um tamanho extraordinário, que exigem soluções quase impossíveis. O assunto que me traz aqui hoje inclui-se entre esses problemas. Trata-se do sistema educacional, cuja ineficácia atinge milhares de crianças e adolescentes, exatamente as gerações que conduzirão este País no futuro. Se queremos colocar este País entre as nações do primeiro mundo, temos que tomar agora as decisões capazes de mudar o rumo do ensino no Brasil.

Da forma como está direcionado, o sistema educacional brasileiro não levará este País a lugar nenhum. E se não nos preocuparmos com isso agora, depois será tarde demais. A verdade é que a educação hoje é um privilégio das classes sociais que podem pagar escola particular para os filhos, porque o ensino público está falido. Está falido porque o Brasil deixou de investir recursos nessa área tão vital para o desenvolvimento nacional. Acho importante ressaltar que este não é o caso do Amapá, onde o governador Anníbal Barcellos tem dedicado todos os esforços à questão educacional.

Investir em educação é investir no desenvolvimento deste País. É criar condições para que, no futuro, essas gerações tenham competência para produzir e ampliar as riquezas nacionais. É fundamental aprovarmos leis capazes de recuperar a qualidade do aprendizado nas escolas públicas, motivar o ensino técnico e estimular o professor. É lastimável que os professores brasileiros recebam salários tão irrisórios e muitas vezes atrasados, quando a missão deles é preparar a mão-de-obra do futuro.

Se quisermos construir uma sociedade justa temos que repensar o ensino público e devemos começar reformulando essa questão. O primeiro problema a ser repensado é o da evasão escolar. Acreditava-se que metade das crianças brasileiras abandonava a escola entre o primeiro e o segundo ano por falta de estímulo. Mas isso não é verdade. O que se constata hoje é que as crianças são reprovadas e abandonam a escola, não por falta de inteligência, mas porque o ensino oferecido é ruim.

Outra crença que começa a ser demolida é a de que o grande problema do ensino é a falta de escolas. Na verdade, há escola para todos, à exceção de alguns lugares mais miseráveis deste País. O que se conclui disso tudo é que o sistema educacional brasileiro está doente não na sua estrutura física, mas na oferta do ensino. O que precisamos portanto é melhorar o ensino e isso se faz investindo nos professores. É aperfeiçoando os professores que vamos melhorar as gerações que estão agora na escola.

Ampliar a todos o ensino fundamental e eliminar o analfabetismo é condição essencial para que o Brasil consiga o desenvolvimento social e econômico que tanto deseja. O envolvimento da classe política num projeto de educação de boa qualidade é requisito essencial para colocar o ensino básico no alto das prioridades nacionais. E eu entendo que isso é possível, basta que lutemos para isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Senador César Dias.

O SR. CÉSAR DIAS (PMDB – RR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, assomamos hoje à tribuna com o propósito de pronunciar uma alocução a favor da agricultura deste imenso norte do País, no qual se localiza nosso Estado de origem, Roraima.

Inúmeras vezes ficamos a imaginar qual não poderia ser a contribuição da Região Norte – um verdadeiro continente dentro

de outro continente, que é o Brasil –, contribuição em riquezas para o progresso e para o bem-estar de nosso povo, caso essa região recebesse apenas um pouco mais do que a escassa atenção que tem lhe sido dispensada pelo Governo Federal.

Excetuando a reduzidíssima área da Zona Franca de Manaus, cuja economia é notadamente de natureza mercantil ou se ocupa da montagem de componentes de bens industriais, a atividade econômica predominante na região Norte inscreve-se no setor primário. Aí se incluem, ao lado do extractivismo e da mineração, a agroindústria, que constitui não somente a mais legítima e verdadeira vocação econômica dos estados do Norte, mas também a atividade que tem potencial para imprimir maior expansão da renda agregada daquela economia regional.

Acontece que, como todos sabemos, a agricultura, em qualquer lugar do mundo, em qualquer sociedade organizada nos moldes capitalistas, não floresce e não se desenvolve se não puder contar com o apoio imprescindível dos subsídios estatais. É assim nos países em vias de desenvolvimento, é assim nos países desenvolvidos. Nos seis últimos anos, quando acompanhamos as divergências e também os esforços de entendimento entre as grandes potências econômicas do planeta, transcorridos ao longo das conversações diplomáticas no âmbito da Rodada Uruguai, pudemos constatar a veracidade do que acabamos de afirmar. Vimos que todo setor agrícola de todos os países é subsidiado.

A agricultura mais moderna do mundo, pertencente ao país, dentre todos, mais refratário ao pagamento de impostos ao Governo e mais antipático aos gastos públicos, os Estados Unidos, essa agricultura é subsidiada. Sobre a agricultura da Europa e do Japão nem se fala! Os Estados Unidos passaram boa parte das reuniões da Rodada Uruguai tentando pressionar a Europa e o Japão para reduzirem seus subsídios a patamares compatíveis com os seus – e praticamente nada conseguiram.

Citamos esses fatos da política e da economia internacional para que fique evidente quanto está deslocada a discussão sobre o fim ou a redução substancial dos subsídios à agricultura no Brasil. Se as grandes potências não podem prescindir dos subsídios, imaginem o Brasil e, ainda por cima, imaginem as regiões mais atrasadas e longínquas dos grandes centros consumidores do País! Retirar os subsídios à agricultura, em especial à agricultura das regiões mais afastadas, seria o mesmo do que assinar o atestado de óbito de nossa agroindústria. Num país que precisa urgentemente aumentar sua produção agrícola, onde há 32 milhões de famintos, as consequências nefastas de um ato tão insano seriam incalculáveis e imprevisíveis.

Não deixa de ser sintomático de nossa mentalidade política que, quando se fale em austeridade e em equilíbrio das contas públicas, se pense logo em cortar subsídios à agricultura, que é a atividade mais importante dos Estados da Federação mais pobres e que representa nada mais, nada menos do que o setor que fornece alimentos à população.

Enquanto isso, o Governo inventa a Taxa de Juros de Longo Prazo, com alíquotas abaixo das do mercado, para corrigir os empréstimos do BNDES às empresas, subsidiando, dessa forma, a indústria. Cria incentivos fiscais às montadoras para aumentar a produção de carros populares e, assim, subsidia a indústria automobilística. E, como se não bastasse, no círculo dos absurdos, socorre bancos privados e estaduais em dificuldades com linhas de crédito a juros subsidiados, transferindo, portanto, dinheiro públí-

co ao setor econômico que mais prosperou e que mais engordou com a superinflação dos últimos anos. Nesse momento, como podemos ver, de muita austeridade, querem acabar com os subsídios da agricultura?!

Gostaríamos de terminar este pronunciamento com algumas palavras sobre a agricultura de Roraima. Nossa estado tem lutado com muita dificuldade, mas também com muita vontade de vencer, para conseguir atingir aquele estádio em que sua economia seja capaz de produzir, com sobras, o que sua população consome, dentro, é claro, de um ambiente de trocas com as demais unidades da Federação e de cooperação com a economia nacional como um todo. De todos os estados, somos talvez o mais distante dos grandes centros consumidores. Sem sombra de dúvida, podemos nos considerar a fronteira da fronteira agrícola. Nossas estradas são ruins, poucas são asfaltadas, e passam o período das chuvas praticamente intransitáveis. Nesse contexto, os custos de transporte para escoar nossa produção agrícola são enormes. Dessa forma, a agricultura de Roraima sem os subsídios estatais simplesmente não existiria.

Assim, queremos chamar a atenção dos nobres Senadores para o perigo dessa conversa equivocada sobre fim de subsídios na agricultura. Principalmente os estados do Norte, regiões mais afastadas e mais pobres, que representam hoje o pioneirismo de nossa gente em busca de melhores oportunidades de vida, esses estados não sobreviveriam caso lhes fossem retirados ou diminuídos os subsídios à agricultura. Pensemos nesse fato enquanto assistimos à distribuição de benesses com o dinheiro público para os setores econômicos mais poderosos, que sempre arrumam um jeito de fazerem ouvir seus interesses perante as autoridades da área econômica.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) – Na presente sessão, terminou o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 126/94 (nº 4.604/94, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato, no nível de assistente, e dá outras providências.

O projeto não recebeu emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18h30min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

REQUERIMENTO N° 861, DE 1994

Votação, em turno único, do Requerimento nº 861, de 1994, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1993, de sua autoria, que modifica o parágrafo 1º do art. 74 do Código de Processo Penal para incluir na competência do Tribunal de Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, o sistema Financeiro Nacional, a Seguridade Social e a Ordem Tributária.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h8min.)

Ata da 178^a Sessão, em 5 de dezembro de 1994

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Nabor Júnior

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SENADORES:

Ailton Oliveira – Alexandre Costa – Aluizio Bezerra – Au-
relio Mello – Carlos Patrocínio – César Dias – Dario Pereira – Dir-
ceu Carneiro – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Flaviano
Melo – Gilberto Miranda – Hugo Napoleão – Humberto Lucerna –
Jacques Silva – Jarbas Passarinho – João Calmon – João Rocha –
Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Paulo Bisol – Júlio
Campos – Júnia Marise – Lourival Baptista – Magno Bacelar –
Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés
Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Raimundo Lira – Regi-
naldo Duarte – Ronaldo Aragão – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A lista de presença
acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número
regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secre-
tário.

É lido o seguinte

Ofício nº 147/94 – GABAB

REQUERIMENTO N° 944, DE 1994

Brasília, DF, 5 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que seja considerado
como licença autorizada meu afastamento nas sessões nos dias 4,
7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 21 e 22 de novembro de 1994, em função
do pleito eleitoral em meu Estado.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1994. – Senador Alu-
izio Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A votação do re-
querimento fica adiada por falta de quorum.

Não há oradores inscritos.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 861, de 1994,
do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos regimentais,
a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 108,
de 1993, de sua autoria, que *modifica o parágrafo 1º do art. 74 do
Código de Processo Penal para incluir na competência do Tribunal
do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública,
o Sistema Financeiro Nacional, a Seguridade Social e a
Ordem Tributária*.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência con-
voca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10h30min,
com a seguinte

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO N° 861, DE 1994

Votação, em turno único, do Requerimento nº 861, de 1994,
do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos regimentais,
a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 108,
de 1993, de sua autoria, que modifica o parágrafo 1º do art. 74 do
Código de Processo Penal para incluir na competência do Tribunal
do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, o
Sistema Financeiro Nacional, a Seguridade Social e a Ordem Tri-
butária.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Está encerrada a
sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h47min.)

| MESA | |
|--------------------------------|---|
| Presidente | Vice-Líderes |
| Humberto Lucena _ PMDB _ PB | Cid Sabóia de Carvalho José Fogaca Ronaldo Aragão |
| 1º Vice-Presidente | Mansueto de Lavor Antônio Mariz Aluizio Bezerra |
| Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI | Gilberto Miranda Jacques Silva |
| 2º Vice-Presidente | |
| Levy Dias _ PPR _ MS | |
| 1º Secretário | |
| Júlio Campos _ PFL _ MT | LIDERANÇA DO PSDB |
| 2º Secretário | Líder |
| Nabor Júnior _ PMDB _ AC | Mário Covas |
| 3º Secretário | Vice-Líderes |
| Júnia Marise _ PDT _ MG | Jutahy Magalhães Almir Gabriel |
| 4º Secretário | Teotônio Vilela Filho |
| Nelson Wedekin _ PDT _ SC | LIDERANÇA DO PFL |
| Suplentes de Secretário | Líder |
| Lavoisier Maia _ PDT _ RN | Marco Maciel |
| Lucídio Portella _ PPR _ PI | Vice-Líder |
| Carlos Patrocínio _ PFL _ TO | Odacir Soares Guilherme Palmeira |
| LIDERANÇA DO GOVERNO | João Rocha |
| Líder | LIDERANÇA DO PSB |
| Pedro Simon | Líder |
| Vice-Líderes | José Paulo Bisol |
| Jutahy Magalhães | LIDERANÇA DO PTB |
| LIDERANÇA DO PMDB | Líder |
| Líder | Jonas Pinheiro |
| Mauro Benevides | Vice-Líder |
| | Valmir Campelo |

| LIDERANÇA DO PDT | |
|-------------------------|--|
| Líder | Magno Bacelar |
| Vice-Líder | Nelson Wedekin |
| LIDERANÇA DO PRN | |
| Líder | Ney Maranhão |
| Vice-Líder | Áureo Mello |
| LIDERANÇA DO PP | |
| Líder | Irapuan Costa Júnior |
| LIDERANÇA DO PPR | |
| Líder | Epitácio Cafeteira |
| Vice-Líderes | Moisés Abrão Affonso Camargo Esperidião Amin |
| LIDERANÇA DO PT | |
| Líder | Eduardo Suplicy |
| LIDERANÇA DO PMN | |
| Líder | Francisco Rollemburg |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Vago

Vice-Presidente: Senador Magno Bacelar

| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ | | | | Coutinho Jorge Ronaldo Aragão Garibaldi A. Filho Márcio Lacerda Vago | PA-3050/4393 RR-4052/53 RN-4382/92 MT-3029 | Ronan Tito Vago Jacques Silva Vago | MG-3038/39 GO-3133/34 | | | | |
|--|------------|--------------------|------------|--|---|---|--------------------------|--------------------|------------|--------------------|--------------|
| (23 Titulares e 23 Suplentes) | | | | | | | | | | | |
| Presidente: Vago | | | | | | | | | | | |
| Vice-Presidente: Senador Magno Bacelar | | | | | | | | | | | |
| Titulares | | Suplentes | | Lourival Baptista | SE-3027/28 | João Rocha | TO-4071/72 | | | | |
| PMDB | | | | Dario Pereira | RN-3098/99 | Marco Maciel | PE-3197/99 | | | | |
| Amir Lando | RO-3111/12 | César Dias | RR-3064/65 | Odacir Soares | RO-3218/19 | Hugo Napoleão | PI-3085/86 | | | | |
| Cid S. de Carvalho | CE-3058/59 | Mansueto de Lavor | PE-3183/84 | Alexandre Costa | MA-3070/71 | Raimundo Lira | PB-3201/02 | | | | |
| José Fogaça | RS-3077/78 | Garibaldi A. Filho | RN-4382/92 | Carlos Patrocínio | TO-4058/68 | Guilherme Palmeira | AL-3245/46 | | | | |
| Jacques Silva | GO-3134/35 | Gilberto Miranda | AM-3104/05 | | | | | | | | |
| Márcio Lacerda | MT-3029/30 | Mauro Benevides | CE-3194/95 | | | | | | | | |
| Antônio Mariz | PB-4345/46 | Aluizio Bezerra | AC-3158/59 | | | | | | | | |
| Pedro Simon | RS-3230/31 | Divaldo Surugay | AL-3185/86 | | | | | | | | |
| Wilson Martins | MS-3114/15 | Alfredo Campos | MG-3237/38 | | | | | | | | |
| PFL | | | | | | | | | | | |
| Josaphat Marinho Guilherme Palmeira Lourival Baptista Odacir Soares | | | | Almir Gabriel | PA-3145/46 | Dirceu Camieiro | SC-3179/80 | | | | |
| BA-3173/74 AL-3245/46 SE-3027/28 RO-3218/19 | | | | Reginaldo Duarte | CE-3242/43 | Maurício Corrêa | DF-3127/28 | | | | |
| Jutahy Magalhães Márcio Covas Maurício Corrêa | | | | Jutahy Magalhães | BA-3171/72 | Teotônio V. Filho | AL-4093/94 | | | | |
| BA-3171/72 SP-3177/78 DF-3127/28 | | | | Albano Franco | SE-4055/56 | Joaquim Beato | ES-3203/04 | | | | |
| PSDB | | | | | | | | | | | |
| Epitácio Cafeteira Espiridião Amin Carlos De'Carli | | | | Affonso Camargo | RR-3062/63 | Jarbas Passarinho | PA-3022/23 | | | | |
| BA-4073/74 SC-4206/07 AM-3079/80 | | | | Epitácio Cafeteira | MA-4073/74 | Moisés Abrão | TO-3136/37 | | | | |
| Lúcio Portella | | | | Lucídio Portella | PI-3055/56 | Lourenberg N. Rocha | MT-3035/36 | | | | |
| Carlos De'Carli | | | | Carlos De'Carli | AM-3079-80 | Levy Dias | MS-3015/17 | | | | |
| PPR | | | | | | | | | | | |
| Jutahy Magalhães | | | | João França | RR-3067/68 | Meira Filho | DF-3221/22 | | | | |
| Márcio Covas | | | | Nelson Carreiro | RJ-3209/10 | Vago | | | | | |
| Maurício Corrêa | | | | | | | | | | | |
| PDT | | | | | | | | | | | |
| Lavoisier Maia | | | | João França | RN-3240/41 | Darcy Ribeiro | RJ-4221/30 | | | | |
| Magno Bacelar | | | | Magno Bacelar | MA-3074/75 | Vago | | | | | |
| PTB | | | | | | | | | | | |
| Mariuce Pinto | | | | Lavoisier Maia | RN-3240/41 | PTB | | | | | |
| PRN | | | | Mariuce Pinto | MA-3074/75 | Jonas Pinheiro | AP-3206/07 | | | | |
| Vago | | | | João França | RR-3067/68 | Aureo Mello | PE-3101/02 | | | | |
| PDT | | | | RR-3067/68 | AM-3091/92 | Ney Maranhão | | | | | |
| Magno Bacelar | | | | RN-3239/40 | | | | | | | |
| PTB | | | | | | | | | | | |
| José Eduardo | | | | Lavoisier Maia | RN-3239/40 | Secretário: Raymundo Franco Diniz | | | | | |
| PR-4064/65 | | | | Mariuce Pinto | MA-3074/75 | Telefones: Secretaria: 311-515/4608/7285 | | | | | |
| PRN | | | | RR-4062/63 | | Sala de reuniões: 311-3652 | | | | | |
| Aureo Mello | | | | RR-4062/63 | | Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas. | | | | | |
| AM-3091/92 | | | | Ney Maranhão | PE-3101/02 | Sala nº 09 _ Ala Sen. Alexandre Costa | | | | | |
| PSB+PT+PMN | | | | | | | | | | | |
| José Paulo Bisol | | | | Francisco Rolemberg | SE-3032/34 | | | | | | |
| Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes | | | | | | | | | | | |
| Fones da Secretária: 311-3972/4609/4612 | | | | | | | | | | | |
| Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas | | | | | | | | | | | |
| Local: Sala nº 3, Ala Senador Alexandre Costa | | | | | | | | | | | |
| Anexo das Comissões _ Ramal 4315 | | | | | | | | | | | |
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS | | | | | | | | | | | |
| (29 Titulares e 29 Suplentes) | | | | | | | | | | | |
| Presidente: Senador Jutahy Magalhães | | | | | | | | | | | |
| Vice-Presidente: Senador Lourival Baptista | | | | | | | | | | | |
| Titulares | | Suplentes | | Suplentes | | Suplentes | | Suplentes | | Suplentes | |
| PMDB | | | | | | | | | | | |
| Amir Lando | RO-3111/12 | Aluizio Bezerra | AC-3158/59 | Ronaldo Aragão | MG-3038/39/40 | Mauro Benevides | CE-3194/95 | Ronaldo Aragão | MG-3038/39 | Mauro Benevides | CE-3194/95 |
| Mariz | PB-4345/46 | João Calmon | ES-3154/55 | Garibaldi A. Filho | RN-4382/92 | José Fogaça | RS-3077/78 | Garibaldi A. Filho | MG-3038/39 | José Fogaça | RS-3077/78 |
| de Carvalho | RR-3064/65 | Onofre Quinlan | GO-3148/49 | Ruy Bacelar | BA-3161/62 | Flaviano Melo | AC-3493/94 | Ruy Bacelar | MG-3038/39 | Flaviano Melo | AC-3493/94 |
| Magno Bacelar | CE-3058/60 | Pedro Simon | RS-3230/32 | Ronaldo Aragão | RR-4052/53 | Cid S. de Carvalho | CE-3058/59 | Ronaldo Aragão | MG-3038/39 | Cid S. de Carvalho | CE-3058/59 |
| Surugay | AL-3180/85 | José Fogaça | RS-3077/78 | Alfredo Campos | RO-3064/65/66 | Coutinho Jorge | PA-3050/4393 | Alfredo Campos | MG-3038/39 | Coutinho Jorge | PA-3050/4393 |
| Titulares | | | | Mansueto de Lavor | PE-3182/83/84 | Pedro Simon | RS-3230/32 | Mansueto de Lavor | MG-3038/39 | Pedro Simon | RS-3230/32 |
| Suplentes | | | | Aluizio Bezerra | AC-3158/59 | Divaldo Surugay | AL-3185/86 | Aluizio Bezerra | MG-3038/39 | Divaldo Surugay | AL-3185/86 |
| PMDB | | | | Gilberto Miranda | AM-3104/05 | José Calmon | ES-3154/56 | Gilberto Miranda | MG-3038/39 | José Calmon | ES-3154/56 |
| Suplentes | | | | Jacques Silva | GO-3148/50 | Wilson Martins | MS-3114/15 | Jacques Silva | MG-3038/39 | Wilson Martins | MS-3114/15 |
| PFL | | | | | | | | | | | |
| Lourival Baptista | | | | Dario Pereira | TO-4058/68 | Dario Pereira | RN-3098/99 | Lourival Baptista | RO-1118/19 | Dario Pereira | RN-3098/99 |
| Dacir Soares | | | | Odacir Soares | PB-320/02 | Odacir Soares | RO-1118/19 | Dacir Soares | PI-3085/87 | Odacir Soares | RO-1118/19 |
| Jacques Silva | | | | Hugo Napoleão | AP-319/92/93 | Hugo Napoleão | PI-3085/87 | Jacques Silva | BA-3173/75 | Hugo Napoleão | PI-3085/87 |
| Raimundo Lira | | | | João Rocha | ES-3131/32 | João Rocha | BA-3173/75 | Raimundo Lira | PE-3197/98 | João Rocha | BA-3173/75 |
| Guilherme Palmeira | | | | MA-4071/72 | MA-4071/72 | Guilherme Palmeira | PE-3197/98 | Guilherme Palmeira | PE-3197/98 | Guilherme Palmeira | PE-3197/98 |

| PSDB | | | | PRN | | | |
|---|--|---|--|---|--|--|--|
| Fernando H. Cardoso José Richa Mário Covas | SP-311/18 PR-3163/64 SP-3177/78 | Reginaldo Duarte Dirceu Carneiro Jutahy Magalhães | CE-3242/43 SC-3179/80 BA-3171/72 | Vago | Rachid Saldanha Derzi | MS-4770/71 | |
| PPR | | | | PSB/PT/PMN | | | |
| Affonso Camargo Espiridião Amin Moisés Abrão | PR-3062/63 SC-4206/07 TO-3136/37 | Hydekel Freitas Lourenberg N. Rocha Jairinho Passarinho | RJ-3082/83 MT-3035/36 PA-3022/24 | Eduardo Suplicy Francisco Rollemberg | SP-3221/15/16 SE-3032/33 | José Paulo Bisol Vago | RS-3224/25 |
| PP | | | | Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 311-3259/3496 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546 | | | |
| PDT | | | | COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI | | | |
| Magno Bacelar Darcy Ribeiro | MA-3074/75 RJ-4229/30 | Lavoisier Maia Vago | RN-3239/40 | (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho | | | |
| PTB | | | | Titulares | | | |
| Jonas Pinheiro | AP-3206/07 | José Eduardo | PR-4059/60 | Suplentes | | | |
| PRN | | | | PMDB | | | |
| Ney Maranhão | PE-3101/02 | Aureo Mello | AM-3091/92 | Flaviano Melo Mauro Benevides Aluizio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda César Dias Marcio Lacerda Vago | AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 RR-3064/65 MT-3029/30 | Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Coutinho Jorge Antônio Mariz Wilson Martins Jaques Silva | RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-4345/46 GO-3134/35 |
| PSB/PT/PMN | | | | PFL | | | |
| Eduardo Suplicy | 3213/15/16 | José Paulo Bisol | 3224/25 | Dario Pereira Ailton Oliveira Jônico Tristão Odacir Soares | RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 RO-1118/19 | Raimundo Lira Carlos Patrônio Guilherme Palmeira Louival Baptista | PB-3201/02 TO-4068/69 AL-3245/46 SE-3027/28 |
| COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE | | | | PSDB | | | |
| (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas | | | | Dircen Carneiro Teotônio V. Filho Albano Franco | SC-3179/80 AL-4093/94 SE-4055/56 | Reginaldo Duarte José Richa Maurício Corrêa | CE-3242/43 PR-3163/64 DF-3127/28 |
| Titulares | | | | PPR | | | |
| Suplentes | | | | Hydekel Freitas Lucídio Portella Lourenberg N. Rocha | RL-3028/83 PI-3055/56 MT-3035/36 | Affonso Camargo Espiridião Amin Moisés Abrão | PR-3062/63 SC-4206/07 MT-3136/37 |
| PMDB | | | | PP | | | |
| Ronan Tito Alfredo Campos Gerson Camata Divaldo Surugay João Calmon Ruy Bacelar | MG-3039/40 MG-3237/38 ES-3203/04 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61 | Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda César Dias | CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65 | João França | RR-3067/68 | Meira Filho | DF-3221/22 |
| PFL | | | | PDT | | | |
| Alexandre Costa Louival Baptista Hugo Napoleão | MA-3069/70 SE-3027/28 PI-3085/86 | Marco Maciel Odacir Soares Josaphat Marinho | PE-3197/98 RO-3218/19 BA-3173/74 | Lavoisier Maia | RN-3239/40 | Magno Bacelar | BA-3074/75 |
| PSDB | | | | PTB | | | |
| Dirceu Carneiro José Richa | SC-3179/80 PR-3163/64 | Jutahy Magalhães Fernando H. Cardoso | BA-3171/72 SP-3117/18 | José Eduardo | PR-4059 | Marluce Pinto | RR-4062/63 |
| PPR | | | | PRN | | | |
| Hydekel Freitas Jairinho Passarinho | RJ-3082/83 PA-3022/23 | Epitácio Cafeteira Lucídio Portella | MA-4073/74 PI-3055/56 | Rachid Saldanha Derzi MS-4770/71 Vago | | | |
| PP | | | | PSB/PT/PMN | | | |
| Irapuan Costa Júnior | 3088/3089 | Pedro Teixeira | 3127/3128 | Francisco Rollemberg | SE-3032/33 | Eduardo Suplicy | SP-3213/15 |
| PDT | | | | Secretário: Celso Parente - Ramais 311-4354/7284/4607 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286 | | | |
| Darcy Ribeiro | RJ-4230/31 | Magno Bacelar | MA-3074/75 | PTB | | | |
| Marluce Pinto | RR-4062/63 | Vago | | | | | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Vago

Titulares

Suplentes

PMDB

| | | | |
|-------------------|--------------|------------------------|------------|
| João Calmon | ES-3154/55 | Cid Sabóia de Carvalho | CE-3058/59 |
| Flaviano Melo | AC-3493/94 | Antônio Mariz | PB-4345/46 |
| Mauro Benevides | CE-3052/53 | Onofre Quinlan | GO-3148/49 |
| Wilson Martins | MS-3114/15 | Marcio Lacerda | RJ-3029/30 |
| Coutinho Jorge | PA-3050/4393 | Ronaldo Aragão | RO-4052/53 |
| Mansueto de Lavor | PE-3182/83 | Amir Lando | RO-3110/11 |
| José Fogaça | RS-3077/78 | Ruy Bacelar | BA-3160/61 |
| Pedro Simon | RS-3230/31 | Alfredo Campos | MG-3237/38 |
| Jacques Silva | GO-3134/35 | Gerson Camata | ES-3203/04 |

PFL

| | | | |
|------------------|------------|-------------------|------------|
| Josaphat Marinho | BA-3173/74 | Dario Pereira | RN-3098/99 |
| Marco Maciel | PE-3197/98 | João Rocha | TO-4071/72 |
| Hugo Napoleão | PI-3085/86 | Alexandre Costa | MA-3069/70 |
| Raimundo Lira | PB-3201/02 | Carlos Patrocínio | TO-4058/68 |
| Airton Oliveira | AP-3191/92 | Jônico Tristão | ES-3131/32 |

PSDB

| | | | |
|-------------------|------------|---------------|------------|
| Almir Gabriel | PA-3145/46 | Albano Franco | SE-4055/56 |
| Maurício Corrêa | DF-3127/28 | Mário Covas | SP-3177/78 |
| Teotônio V. Filho | AL-4093/94 | José Richa | PR-3163/64 |

PPR

| | | | |
|--------------------|------------|--------------------|------------|
| Lourember N. Rocha | MT-3035/36 | Epitácio Cafeteira | MA-4073/74 |
| Jarbas Passarinho | PA-3022/23 | Espiridião Amin | SC-4206/07 |
| Moisés Abrão | TO-3136/37 | Carlos De'Carli | AM-3079/80 |

PP

| | | | |
|-----------------|------------|-------------|------------|
| Meira Filho | DF-3221/22 | João França | RR-3067/68 |
| Nelson Carneiro | RJ-3209/10 | Vago | |

PDT

| | | | |
|----------------|------------|---------------|------------|
| Darcy Ribeiro | RJ-4229/30 | Magno Bacelar | MA-3074/75 |
| Lavoisier Maia | RN-3239/40 | Vago | |

PTB

| | | | |
|----------------|------------|--------------|------------|
| Valmir Campelo | DF-3188/89 | José Eduardo | PR-4058/59 |
| | | | |

PRN

| | | | |
|-------------|------------|--------------|------------|
| Aureo Mello | AM-3091/92 | Ney Maranhão | PE-3101/02 |
|-------------|------------|--------------|------------|

PSB/PT/PMN

| | | | |
|---------------|------------|----------------------|------------|
| José P. Bisol | RS-3224/25 | Francisco Rollemberg | SE-3032/33 |
|---------------|------------|----------------------|------------|

Secretaria: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 311-3498/4682

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 3121

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral R\$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral R\$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

SENADO FEDERAL

Senador Pedro Simon
Organizador

ESTAMPA
PARAGUAI

**Os pedidos de aquisição devem ser dirigidos à Coordenação de Atendimento ao Usuário,
através de cheque nominal ao Centro Gráfico do Senado Federal, Via N-2, Brasília-DF
CEP 70165-900**

Fone: 311-4019

Preço da Coleção: R\$25,00 (vinte e cinco reais)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

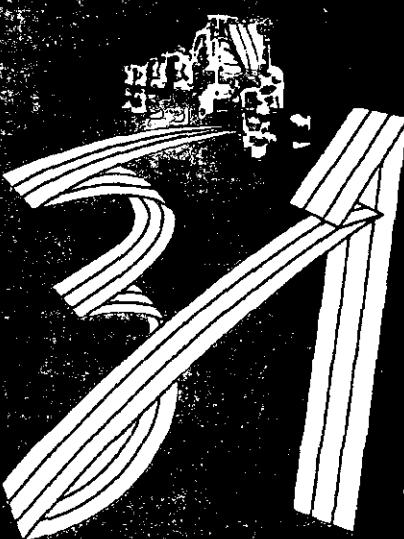
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS